Boletim do Trabalho e Emprego

Pág.

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 5,75 — 1152\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 68

N.º 21

P. 1257-1352

8-JUNHO-2001

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1261
Organizações do trabalho	1309
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

Portarias de regulamentação do trabalho:

Port

tarias de extensão:	
— PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos)	1261
— PE das alterações do CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro	1262
— PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	1263
— PE das alterações do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros	1263
— PE das alterações do CCT entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Correctores de Seguros e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora	1264
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1265
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos	1265
— Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANASE — Assoc. Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro	1265
— Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro	1265
— Aviso para PE das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR — Feder.	

de Sind. dos Trabalhadores do Mar

Convenções colectivas de trabalho:

— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadores de Carnes de Aves e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1266
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (indústria de hortofrutícolas) — Alteração salarial e outras	1269
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras	1270
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras	1270
— CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos e outra — Alteração salarial e outra	1271
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIMETAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras	1272
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra	1274
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras	1275
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1277
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1278
— CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1280
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras (comércio de carnes)	1282
— CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial	1283
— ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L. ^{da} , e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. de Trabalhadores do Mar	1283
— AE entre a CIMPOR — Ind. de Cimentos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1299
— AE entre a TST — Transportes Sul do Tejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e Afins (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	1302
— AE entre a VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	1304
— AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. ^{da} , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras	1305
— Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros	1306
— CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1306
— ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação	1306
— AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Rectificação	1309
zações do trabalho:	

Organiz

Associações sindicais:

I — Estatutos:

— S. T. H. A. — Sind. dos Técnicos de Handling de Aeroportos — Nulidade parcial	130
— Sind. das Ciências e Tecnologias da Saúde — Nulidade parcial	131

II — Corpos gerentes:	
— Assoc. Nacional dos Inspectores de Qualidade Alimentar — ANIQA	1310
— Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual — STT	1310
— Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secretariados Regionais de Angra do Heroísmo e da Horta	1311
— Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante	1312
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
— Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte — AIPGN — Alteração	1313
— Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra — Alteração	1314
— Assoc. de Comércio, Ind., Serviços e Agrícola do Alto Tâmega — ACISAT, que passa a denominar-se Assoc. Empresarial do Alto Tâmega — ACISAT — Alteração	1322
— Assoc. dos Agricultores do Dist. de Portalegre — AADP — Alteração	1329
— Assoc. dos Hotéis de Portugal — Alteração	1334
— Feder. Portuguesa dos Transportadores Rodoviários — FPTR — Alteração	1339
— União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém — Alteração	1347
II — Corpos gerentes:	
— ANIPLA — Assoc. Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas	1351
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— OGFE — Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento	1351
— EFACEC — Serviços de Manutenção e Assistência, S. A.	1352
— Caetano Cascão Linhares e Herdeiros, L. da	1352
— SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.	1352

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. . .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial do CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos).

A alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIA — Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2001, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

É, assim, conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional da convenção.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada

pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração salarial do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIA Associação Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2001, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 O disposto no n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas de moagens

sediadas nos distritos de Aveiro e Porto e trabalhadores ao seu serviço.

3 — Igualmente não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 22 de Maio de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ANI-MEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2001, ao qual foi deduzida oposição pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, em seu nome e no de várias associações sindicais, pretendendo a exclusão dos trabalhadores por si representados do âmbito da PE, com fundamento na salvaguarda do direito à negociação colectiva e na existência de regulamentação colectiva específica, consubstanciada no CCT entre a ANIMEE e a FSTIEP e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, com a última alteração inserta no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1999. Esta exclusão já decorre do n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, no que diz respeito aos trabalhadores ao serviço de empresas inscritas na associação patronal, pelo que não é necessária a sua reafirmação no texto da portaria. Torna-se, porém, necessário efectivá-la relativamente aos restantes trabalhadores inscritos nas associações sindicais oponentes que não são detentores de regulamentação específica.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 27 de Outubro de 2000, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 O disposto na alínea a) do número anterior não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as empresas nele mencionadas e trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

Federação das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal;

Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás;

Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa;

Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal;

Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviarios e Urbanos;

Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção;

Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;

Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho; Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas;

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses;

Sindicato dos Enfermeiros do Centro;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos;

Sindicato dos Capitães, Oficiais, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante.

3 — Não são também objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem o disposto em normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até oito prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 22 de Maio de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicadas no *Boletim*

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 2001, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 22 de Maio de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10,

de 15 de Março de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a APS Associação Portuguesa de Seguradores e outro e o STAS Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes;
 - c) Às relações de trabalho entre o ISP Instituto de Seguros de Portugal e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 22 de Maio de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Domelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

PE das alterações do CCT entre a ANACS — Assoc. Nacional de Agentes e Correctores de Seguros e o STAS — Sind. dos Trabalhadores da Actividade Seguradora.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANACS — Associação Nacional de Agentes e Correctores de Seguros e o STAS — Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de

29 de Junho de 2000, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2001, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANACS Associação Nacional de Agentes e Correctores de Seguros e o STAS Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2000, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da data da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Junho de 2000, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 22 de Maio de 2001. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Domelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2001, e entre as mesmas organizações patronais e a FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 2001, por forma a tornar aplicáveis as condições de trabalho neles previstas:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, que na área de cada uma das convenções se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha, incluindo a recolha em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos;
- As relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras;
- c) Para efeitos do presente aviso, considera-se indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados);
- d) As tabelas salariais previstas nas convenções objecto da portaria a emitir produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, no distrito do Porto:

- As relação de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

A tabela salarial da convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 8 de Novembro de 2000.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a ANASE — Assoc. Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações do CCT celebrado entre a ANASE — Associação Nacional de Serviços de Limpeza a Seco, Lavandaria e Tinturaria e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical subscritora.

A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações dos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de

Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão de uma PE das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANILT — Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a FESETE — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 2001, e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente, nos seguintes termos:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previetas:
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais subscritoras;

As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 2001.

Aviso para PE das alterações do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.^{da}, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- As relações de trabalho entre empresas não signatárias do ACT, nos navios de registo convencional português, que, tal como as empresas outorgantes, exerçam o transporte marítimo de pessoas e mercadorias em embarcações de comércio de navegação costeira, de cabotagem e de longo curso e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empresas signatárias do ACT e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela federação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadores de Carnes de Aves e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

.....

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

5 — Os trabalhadores que regularmente exerçam funções de pagamento e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 3050\$.

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diuturnidade de 3050\$ por cada cinco de permanência na categoria profissional ao serviço da

mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 41.ª

Retribuição dos trabalhadores nas deslocações

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 460\$;

Ajuntos

Ajuntos

April April

Diária completa — 6250\$; Almoço ou jantar — 1950\$; Dormida com pequeno-almoço — 3650\$; Ceia — 1000\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

.....

Cláusula 41.ª-A

Subsídio de frio

- 1 Os trabalhadores que predominantemente exerçam a sua actividade em câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de frio de 3850\$ mensais.
- 2 O subsídio de frio indicado no número anterior integra, para todos os efeitos, a remuneração mensal.

Cláusula 85.ª

Subsídio de refeição

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 650\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

.....

ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categoria	Remuneração
I	Encarregado de matadouro	103 500\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição	92 200\$00
III	Motorista de pesados	89 100\$00
IV	Aproveitador de subprodutos	82 500\$00

Grupos	Categoria	Remuneração
V	Ajudante de mostorista/distribuidor Apontador Caixeiro de 2.ª Expedidor Mecânico de automóveis de 2.ª Pedreiro Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Telefonista de 1.ª	75 400\$00
VI	Arrumador-carregador de câmaras frigo- ríficas de congelação	72 900\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	70 900\$00
VIII	Ajudante de fogueiro Ajudante de mecânico de automóveis Ajudante de serralheiro mecânico Caixeiro-ajudante do 2.º ano Pré-oficial electricista do 1.º período Trabalhador da apanha	68 200\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	67 200\$00

Lisboa, 3 de Abril de 2001.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e

(Assinatura ilegível.)

 $Pelo\ SIFOMATE --Sindicato\ dos\ Fogueiros, Energia\ e\ Indústrias\ Transformadoras:$

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarye:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 30 de Abril de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
- Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;
- Sindicato da Construção Civil da Horta;
- Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:
- SICOMA Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 4 de Abril de 2001. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa TUL;
- Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;
- Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
- Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;
- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 5 de Abril de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Maio de 2001.

Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 156/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (indústria de hortofrutícolas) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

5 — As presentes alterações produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, sendo revistas anualmente.

Cláusula 28.ª

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 4800\$.

.....

Cláusula 65.ª

ANEXO II Tabela salarial

Grau	Categoria	Remuneração mínima mensal
0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13		170 400\$00 142 100\$00 130 800\$00 131 800\$00 131 800\$00 101 400\$00 93 700\$00 86 200\$00 80 800\$00 77 400\$00 72 500\$00 70 700\$00 69 900\$00 67 000\$00

Lisboa, 9 de Março de 2001.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 12 de Março de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Março de 2001.

Depositado em 24 de Maio de 2001, a fl. 110 do livro n.º 9, com o registo n.º 142/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras.

> I Tabela salarial

Grupo	Remunerações
A	104 600\$00 85 500\$00 78 600\$00 74 550\$00 90 % 80 %

Π

O subsídio de alimentação é actualizado para 540\$/dia.

Ш

O presente acordo produz efeitos a 1 de Janeiro de 2001.

IV

Cláusula 26.ª

1 — O período semanal de trabalho dos trabalhadores abrangidos por este acordo é de quarenta horas, salvo quanto àqueles que prestam serviço nas secções de fula e semussagem manuais em que é de trinta e seis horas.

.....

São João da Madeira, 5 de Março de 2001.

Pela Associação dos Industriais de Chapelaria:
(Assinatura ilegível.)

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

Leonilde de Fátima Peres Oliveira Capela.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

- SINTEVECC Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro:
- Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro:
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:
- Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;
- Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;
- Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;
- Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes.

Entrado em 28 de Maio de 2001.

Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 155/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 33.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — O valor a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2001 será de 755\$.

Cláusula 82.ª

Vigência e aplicação das tabelas

A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001.

Disposições gerais

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector de embalagem.

ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Salário
1	284 700\$00 221 150\$00 205 750\$00 174 250\$00 168 300\$00 163 100\$00 158 900\$00 155 300\$00 152 550\$00 150 150\$00 147 700\$00 145 650\$00 140 500\$00 137 850\$00 133 150\$00 130 150\$00
19 20 21 22 23	128 500\$00 125 350\$00 122 850\$00 119 850\$00 116 200\$00

Tabela de praticantes e aprendizes

Praticante geral

1.º ano	 67 400\$00
2.º ano	 67 500\$00
3.º ano	 67 600\$00
4.º ano	 74 200\$00

Aprendiz geral

1.º ano	 67 000\$00
2.º ano	 67 300\$00

Praticante de metalúrgico e ajudante de electricista

1.º ano	 68 000\$00
2.º ano	 73 900\$00

Aprendiz de metalúrgico e de electricista

2.º ano	 57 300\$00

2 — O cobrador e o caixa auferirão um abono para falhas no valor de 10 650\$ mensais.

Lisboa, 10 de Maio de 2001.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 16 de Maio de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 2001.

Depositado em 29 de Maio de 2001, a fl. 111 do livro n.º 9, com o n.º 149/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIVE — Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o SETN — Sind. dos Engenheiros Técnicos e outra — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área, âmbito e vigência

3 — O texto resultante das negociações terminadas a 22 de Fevereiro de 2001 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e vigora até 31 de Dezembro de 2001.

Cláusula 18.^a Remunerações mínimas

	2000	2001	
	Escudos	Escudos	Euros
Grau I-A Grau I-B Grau 2 Grau 3 Grau 4 Grau 5 Grau 6	157 350\$00 176 950\$00 236 800\$00 327 700\$00 367 000\$00 393 150\$00 458 700\$00	157 350\$00 176 950\$00 236 800\$00 327 700\$00 367 000\$00 393 150\$00 458 700\$00	784,86 882,62 1181,15 1634,56 1830,59 1961,02 2287,92

Cláusula 24.ª

Subsídio de refeição

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT que não usufruam de refeitório ou cantina cedidos pela empresa deverá ser concedido um subsídio diário de refeição no valor de 755\$ (€ 3,77).

Lisboa, 3 de Abril de 2001.

Pela AIVE — Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SETN — Sindicato dos Engenheiros Técnicos: (Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicato de Quadros (em representação de: Sindicato dos Economistas; SNET — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante e SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos):

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Maio de 2001.

Depositado em 29 de Maio de 2001, a fl. 111 do livro n.º 9, com o n.º 150/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a FEQUIME-TAL — Feder. Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência



2 — A tabela salarial e o subsídio de refeição produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 5.ª

Condições de admissão

- 1 Salvo nos casos expressamente previstos na lei ou neste contrato, as condições mínimas para o exercício das profissões abrangidas por este contrato são:
 - a) Idade mínima não inferior a 16 anos;
 - b) Escolaridade obrigatória.
 - 2 (Mantém redacção.)
- 3 A admissão do trabalhador, qualquer que seja a sua categoria ou classe, é feita a título experimental pelo período de 30 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 12 da cláusula 11.ª, durante o qual qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.

Cláusula 6.ª

Aprendizagem

- 1 A aprendizagem será de dois anos e poderá decorrer em uma ou várias empresas.
- 2 O número de aprendizes não poderá ser superior a 50 % do total dos trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê a aprendizagem.
- 3 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente das empresas onde tiver sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade na profissão, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 4 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado referente ao tempo de aprendizagem, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou.

Cláusula 8.ª

Pré-oficiais e praticantes

- 1 O período de prática dos pré-oficiais será de dois anos.
- 2 Os pré-oficiais ascenderão à classe imediatamente superior logo que termine o período da prática ou atinjam os 20 anos de idade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os trabalhadores admitidos com 19 ou mais anos de idade permanecerão um ano como pré-oficiais.

.....

Cláusula 11.ª

Promoções automáticas

- 1 Os oficiais de 3.ª classe ao fim de três anos de permanência na categoria terão acesso à categoria de oficial de 2.ª classe.
- 2 Os oficiais de 2.ª e 1.ª classes que completem três e quatro anos respectivamente na categoria poderão requerer à comissão paritária uma análise às suas funções para a passagem à classe imediatamente superior.
- 3 Em casos de manifesta inaptidão profissional do trabalhador de 3.ª classe, a entidade patronal poderá, a título excepcional, propor, até dois meses antes da data da promoção automática, que o trabalhador seja submetido a exame perante a comissão paritária. Em caso de aprovação, o trabalhador tem direito à classe imediata e respectiva remuneração desde a data em que a ela ascenderia por promoção automática.
 - $4 (Anterior n.^{\circ} 5.)$
 - 5 (Anterior n.º 6.)
 - $6 (Anterior n.^{o} 7.)$
 - 7 (Anterior n.º 8.)
 - 8 (Anterior n.º 9.)
 - 9 (Anterior n.º 10.)
 - 10 (Anterior n.º 11.)
 - 11 (Anterior n.º 12.)
 - 12 (Anterior n.º 13.)

Cláusula 23.ª

Horário de trabalho

- 1 A duração do trabalho normal em cada semana será de 40 horas, divididas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 A duração do trabalho normal em cada dia não poderá exceder as nove horas.
- 3 O período de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.
- 4 Os trabalhadores têm direito, sempre que o pretendam, a tomar uma refeição ligeira, em cada meio dia de trabalho, devendo, no entanto, permanecer no espaço de trabalho, à disposição da entidade empregadora, podendo, em caso de necessidade, ser chamados a prestar trabalho.

§ú nico. Em caso de horas extraordinárias, têm direito a um intervalo de dez minutos entre o horário normal e o extraordinário.

5 — O estabelecido nos números anteriores não prejudica condições mais favoráveis que já estejam a ser praticadas nas empresas.

Cláusula 28.ª

Refeitório

Todas as empresas com 15 ou mais trabalhadores terão de pôr à disposição destes um local condigno, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes, onde todos os trabalhadores ao seu serviço possam tomar ou aquecer as suas refeições quando as empresas as não forneçam.

Cláusula 28.ª-B

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de 525\$ (€ 2,62)

Nota. — O subsídio de refeição acordado para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2000 foi de 500\$ (€ 2,49).

- 2 Os trabalhadores perdem o direito ao subsídio nos dias em que faltem mais de uma hora.
- 3 Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos de trabalho (diário), trabalhando um período inteiro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.

Cláusula 30.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

4 — Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue para além das 20 horas, a empresa é obrigada ao pagamento da refeição até 1750\$ (€ 8,73) ou ao fornecimento da mesma.

Cláusula 39.ª

Duração das férias

- 1 O período de férias é de 22 dias úteis.
- 2 Os trabalhadores, no ano de admissão, têm direito a um período de férias proporcional aos meses de trabalho que teriam em 31 de Dezembro.
- 3 Caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias gozados indevidamente.
- 4 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente, devendo, neste caso, ser salvaguardado um período de 10 dias úteis consecutivos.
- 5 Cessando o contrato de trabalho a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda não os tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídios relativos ao ano de cessação.

ANEXO II
Tabela salarial

Categoria profissional	Remuneração 2000	Remuneração 2001
Encarregado geral	120 800\$00	125 150\$00
Encarregado de secção	(€ 602,55) 114 300\$00	(€ 624,25) 118 450\$00
Encarregado (OUR 1)	(€ 570,13) 114 300\$00	(€ 590,83) 118 450\$00
Ourives principal	(€ 570,13) 111 100\$00	(€ 590,83) 115 100\$00
Afinador de máquinas (RM)	(€ 554,16) 111 100\$00	(€ 574,12) 115 100\$00
Afinador de relógios (RM)	(€ 554,16) 111 100\$00	(€ 574,12) 115 100\$00
Ourives oficial de 1.ª classe	(€ 554,16) 106 600\$00	(€ 574,12) 110 450\$00
Montador de relógios de 1.ª classe	(€ 531,72) 106 600\$00	(€ 550,92) 110 450\$00
Ourives oficial de 2.ª classe	(€ 531,72) 96 300\$00	(€ 550,92) 99 800\$00
Montador de relógios de 2.ª classe	(€ 480,34) 96 300\$00	(€ 497,80) 99 800\$00
Ourives oficial de 3.ª classe	(€ 480,34) 82 700\$00	(€ 497,80) 85 700\$00
Apontador/monitor (RM)	(€ 412,51) 82 700\$00	(€ 427,47) 85 700\$00
Especializado (OUR/RM)	(€ 412,51) 73 700\$00	(€ 427,47) 76 500\$00
Indeferenciado (OUR/RM)	(€ 367,61) 70 600\$00	(€ 381,58) 73 150\$00
Pré-oficial (OUR/RM)	(€ 352,15) 69 000\$00	(€ 364,87) 71 500\$00
Aprendiz do 3.º ano (OUR/RM)	(€ 344,17) S. M. N.	(€ 356,64) S. M. N. ²
Aprendiz do 2.º ano (OUR/RM) Aprendiz do 1.º ano (OUR/RM)	S. M. N. S. M. N.	S. M. N. S. M. N.
Praticante especializado (OUR/RM)	S. M. N.	S. M. N.

¹ OUR — ourivesaria/RM — relojoaria/montagem.

Porto, 18 de Abril de 2001.

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

 $(As sinaturas\ ileg\'ive is.)$

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás, representa as seguintes organizações sindicais:

- SINORQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;
- SINQUIFA Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas:

²S.M.N. — salário mínimo nacional

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

lúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Coimbra e Leiria;

- Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;
- Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 4 de Maio de 2001. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Maio de 2001.

Depositado em 24 de Maio de 2001, a fl. 110 do livro n.º 9, com o n.º 141/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outra.

Cláusula prévia

Âmbito e revisão

- 1 O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexos I e III seguintes.
- 2 As restantes matérias não contempladas na presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 1978, 43, de 1979, 2, de 1981, 13, de 1982, 13, de 1983, 13, de 1984, 13, de 1985, 13, de 1986, 13, de 1987, 13, de 1988, 13, de 1989, 12, de 1990, 11, de 1991, 21, de 1992, 20, de 1993, 19, de 1994, 18, de 1995, 21, de 1996, 20, de 1997, 19, de 1998, 20, de 1999, e 21, de 2000.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001, podendo ser denunciada por iniciativa de qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de 2001.

- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002.
- 4 O subsídio de refeição previsto no n.º 1 da cláusula 21.ª-A produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 21.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor mínimo de 525\$ por cada dia de trabalho.

5 — Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas mensais

Tabela de remunerações minimas mensais		
Grupo	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços	166 100\$00
II	Chefe de serviços/chefe de divisão	147 900\$00
III	Chefe de secção/guarda-livros	133 600\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção	129 100\$00
V	Primeiro-escriturário/fiel de armazém Operador de informática/caixa Esteno-dactilógrafo/primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de seis anos)	111 500\$00
VI	Cobrador/segundo-escriturário	100 700\$00
VII	Terceiro-escriturário/telefonista Terceiro-caixeiro/recepcionista Caixa (comércio) Embalador/distribuidor Desenhador (ourives até três anos)	94 300\$00
VIII	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo/porteiro de 1.ª classe Guarda de 1.ª classe Caixeiro-ajudante do 3.º ano	85 500\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	75 500\$00

Grupo	Categorias	Remunerações
X	Dactilógrafo do 1.º ano	71 000\$00
XI	Servente	67 600\$00
XII	Paquete até 17 anos Praticante de armazém até 17 anos Praticante até 17 anos (comércio)	67 000\$00

Porto, 22 de Março de 2001.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT.

Lisboa, 10 de Maio de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 22 de Maio de 2001.

Depositado em 29 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 153/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 2001.
- 2 O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

Cláusula 19.ª

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 3000\$.

ANEXO III

Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações
1	Director de serviços	108 100\$00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações
2	Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de divisão Contabilista Tesoureiro Programador Gerente comercial	104 200\$00
3	Chefe de vendas Encarregado-geral	97 100\$00
4	Chefe de secção Inspector administrativo Guarda-livros Programador mecanográfico Caixeiro-encarregado Inspector de vendas Encarregado de armazém Chefe de compras	94 200\$00
5	Correspondente em línguas estrangeiras Esteno-dactilógrafo Caixa de escritório Caixeiro-chefe de secção Secretário de direcção Oficial encarregado — ourivesaria/relo- joaria	93 000\$00
6	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Ajudante de guarda-livros Primeiro-caixeiro Prospector de vendas Técnico de vendas Caixeiro-viajante Fiel de armazém Motorista de pesados Oficial de 1.ª — ourivesaria/relojoaria	86 650\$00
7	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Segundo-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro de mar Conferente Demonstrador Motorista de ligeiros Oficial de 2.ª — ourivesaria/relojoaria	83 300\$00
8	Terceiro-escriturário Terceiro-caixeiro Operador de telex Propagandista Telefonista Cobrador Ajudante de motorista Oficial de 3.ª — ourivesaria/relojoaria	75 700\$00
9	Caixa de comércio	72 400\$00
10	Embalador Operador de máquinas de embalar Servente	68 700\$00
11	Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano)	(a) 67 000\$00
12	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo de 1.ª Porteiro de 1.a Guarda	Em função SMN (b)

Níveis	Categorias profissionais	Tabela de remunerações
13	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Contínuo de 2.ª Porteiro de 2.ª Praticante — ourivesaria/relojoaria	Em função SMN (b)
14	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Aprendiz do 4.º ano — ourivesaria/relo- joaria	Em função SMN (b)
15	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Servente de limpeza Paquete de 16 anos Praticante de caixeiro do 2.º ano Praticante de armazém do 2.º ano Aprendiz dos 2.º e 3.º anos — ourivesaria/ relojoaria	Em função SMN (b)
16	Paquete de 15 anos	Em função SMN (b)
17	Guarda-livros em regime livre (uma hora por dia ou um dia por semana)	30 000\$00
18	Servente de limpeza (uma hora por dia)	520\$00/hora

(a) O trabalhador sem experiência profissional, que seja admitido com 21 anos ou mais, terá a categoria de caixeiro-ajudante ou estagiário conforme se prepara para profissional caixeiro ou escriturário, com a qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
(b) Alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87.

Aveiro, 28 de Março de 2001.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela Associação Comercial de Aveiro:

 $(As sinatura\ ileg\'ivel.)$

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas; Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria de Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Maio de 2001.

Depositado em 28 de Maio de 2001, a fl. 111 do livro n.º 9, com o registo n.º 147/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — As alterações ao presente contrato serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

2 a 5 — (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 25.ª

Retribuição certa mínima

1 a 9 — (Mantêm a redacção em vigor.)

10 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio de refeição de 410\$ (€ 2,05) por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantêm a redacção em vigor.)

- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 9000\$ (€ 44,89) para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 5500\$ ($\le 27,43$); Almoço ou jantar — 2100\$ ($\le 10,47$).

5 a 8 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO II

Tabelas de remunerações certas mínimas

Tabela A

(em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000)

Grupos	Remunerações	
	Escudos	Euros
I	144 000 134 000 126 200 121 100 113 000 104 700 81 100 68 100 63 800 63 800 63 800	718,27 668,39 629,48 604,04 563,64 522,24 404,53 339,68 318,23 318,23 318,23

(a) Empregado de limpeza: 490\$/hora (€ 2,44).

Outras matérias com incidência pecuniária em vigor de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2000

Cláusula 25.ª («Retribuição certa mínima»):

Subsídio de refeição — 380\$ (€ 1,90).

Cláusula 28.ª («Trabalho fora do local habitual»):

Diária — 8550\$ (€ 42,65);

Alojamento e pequeno-almoço — 5250\$ ($\leq 26,19$); Almoço ou jantar — 1950\$ ($\leq 9,73$).

Tabela B (em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001)

	Remunerações		
Grupos	Escudos	Euros	
	1.40.000	7.17.20	
I	149 800	747,20	
II	139 400	695,32	
III	131 300	654,92	
IV	126 000	628,49	
V	117 600	586,59	
VI	108 900	543,19	
VII (a)	84 400	420,99	
VIII	70 900	353,65	

	Remunerações		
Grupos	Escudos	Euros	
IX X XI	67 000 67 000 67 000	334,19 334,19 334,19	

(a) Empregado de limpeza: 520\$/hora (€2,59)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 5 de Abril de 2001.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em reprentação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra

do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio,
Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria;
SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Maio de 2001.

Depositado em 29 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 152, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Aquando da entrega para publicação deste CCT ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes

e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — As alterações ao presente contrato serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária, a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 25.ª

Retribuição certa mínima

10 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio de refeição de 410\$ (€ 2,05), por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de servico será abonada a importância diária de 9000\$ (€ 44,89) para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 5500\$ (€ 27,43); Almoço ou jantar — 2100\$ (€ 10,47).

ANEXO II-A

Tabelas de remunerações certas mínimas

A) A vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000:

	Remunerações		
Grupos	Escudos	Euros	
_		510.05	
I	144 000	718,27	
II	134 000	668,39	
III	126 200	629,48	
IV	121 100	604,04	
V	113 000	563,64	
VI	104 700	522,24	
VII (a)	81 100	404,53	
VIII	68 100	339,68	

	Remunerações			
Grupos	Escudos	Euros		
IX	63 800 63 800 63 800	318,23 318,23 318,23		

⁽a) Empregada de limpeza: 490\$ (€ 2,44)/hora.

B) Outras matérias com incidência pecuniária em vigor de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2000:

Subsídio de refeição — 380\$ (€ 1,90).

Trabalho fora do local habitual:

Diária — 8550\$ (€ 42,65). Alojamento e pequeno-almoço — 5250\$ (€ 26,19). Almoço ou jantar — 1950\$ (€ 9,73).

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

(a vigorar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001)

		Remunerações		
Grupos	Categorias profissionais	Escudos	Euros	
I	Analista de sistemas Chefe de departamento, divisão ou serviço Chefe de escritório Contabilista Encarregado geral de armazém Gerente comercial Óptico-optometrista Programador de computadores Técnico de contas Tesoureiro	149 800	747,20	
П	Caixeiro oficial-encarregado ou chefe de secção Chefe de compras Chefe de secção (escritório)	139 400	695,32	
III	Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Operador de computador Secretário de direcção Subchefe de secção Técnico de óptica ocular	131 300	654,92	
IV	Caixa de escritório Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Cobrador Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fiel de armazém Motorista de pesados Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Primeiro-caixeiro	126 000	628,49	

		Remune	rações
Grupos	Categorias profissionais	Escudos	Euros
IV	Primeiro-escriturário	126 000	628,49
V	Conferente Demonstrador Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Motorista de ligeiros Perfurador-verificador Propangandista Recepcionista Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Segundo-oficial	117 600	586,59
VI	Ajudante de motorista Caixa de balcão Contínuo Distribuidor Embalador Guarda Porteiro Servente Telefonista Terceiro-caixeiro Terceiro-oficial	108 900	543,19
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Oficial-ajudante do 2.º ano Empregada de limpeza (a)	84 400	420,99
VII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	70 900	353,65
IX	Aprendiz de óptica do 3.º ano Paquete de 17 anos Praticante de 3.º ano Praticante de armazém do 3.º ano	67 000	334,19
X	Aprendiz de óptica do 2.º ano Paquete de 16 anos Praticante de armazém do 2.º ano Praticante de caixeiro do 2.º ano	67 000	334,19
XI	Aprendiz de óptica do 1.º ano Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de caixeiro do 1.º ano	67 000	334,19

⁽a) Empregada de limpeza: 520\$ (€ 2,59)/hora.

Lisboa, 4 de Maio de 2001.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

 $(As sinatura\ ileg\'{i}vel.)$

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STPT — Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 22 de Maio de 2001.

Depositado em 29 de Maio de 2001, a fl. 112 do livro n.º 9, com o n.º 151/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.a

Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.
- 2 Este CCT abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados for daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 18.a

Retribuição

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 4700\$ (€ 23,44).
 - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT serão acrescidas diuturnidades de 5100\$ (€ 25,44), independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa até ao limite de quatro diuturnidades.
 - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 22.ª

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 8250\$ (€ 41,15) para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
 - *a*) Refeição 2100\$ (€ 10,47);
 - b) Alojamento e pequeno-almoço 5100\$ (€ 25,44).
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

 $\it Nota.$ — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

a.		Remuneração		
Grupo	Grupo Categoria profissional		Euros	
1	Director de serviços e engenheiro do grau 3.	173 100	863,42	
2	Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2.	150 200	749,19	
3	Chefe de departamento, divisão ou serviço, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau 1-B e chefe de vendas.	132 500	660,91	
4	Chefe de secção (escritório), guarda- -livros, programador mecanográ- fico, encarregado geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas.	122 800	612,52	
5	Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretária de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.	114 600	571,62	
6	Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, cozinheiro de 1.ª, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.	107 200	534,71	

		Remune	ração
Grupo	Categoria profissional	Escudos	Euros
7	Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, expositor, operador de telex e cozinheiro de 2.ª	98 800	492,81
8	Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, perfurador-verificador de 2.ª e recepcionista.	91 600	456,90
9	Caixa de balcão, distribuidor, emba- lador, servente, rotulador/etiqueta- dor, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empre- gado de refeitório.	88 900	443,43
10	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano.	72 600	362,13
11	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.	67 000	334,19
12	Praticante e paquete	(a)	(a)

(a) As categorias de praticante e paquete regem-se pelos valores do salário mínimo nacional.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente ao grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2001.

Pela GROQUIFAR — Associação dos Grossistas de Produtos Químicos e Far-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação de:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FENSIQ — Confederação Nacional dos Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicado dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga a assinatura do texto final da revisão do CCT/GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos em representação dos seguintes sindicatos:

SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SNET/SETS — Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos:

SICONT — Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 20 de Abril de 2001.

Entrado em 14 de Maio de 2001.

Depositado em 25 de Maio de 2001, a fl. 111 do livro n.º 9, com o n.º 145/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras (comércio de carnes).

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, rescisão e alteração do CCT

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.
- 2 A tabela salarial e a restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 2001 e vigorarão por um período de 12 meses.

ANEXO II

Tabela salarial

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço as retribuições mínimas mensais seguintes:

Tabela de remunerações

Primeiro-oficial	88 000\$00
Segundo-oficial	81 000\$00
Caixa	71 000\$00
J	69 000\$00
Embalador (supermercado)	68 000\$00
Servente (talhos)	67 500\$00
Servente (fressureira)	
Praticante de 17 anos	53 600\$00
Praticante de 16 anos	53 600\$00

(a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante, com a remuneração

do salário mínimo aplicado à empresa durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.

- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes, será atribuído um subsídio mensal de 6500\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 6500\$.

Aveiro, 28 de Março de 2001.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicados do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria de Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Maio de 2001.

Depositado em 28 de Maio de 2001, a fl. 111 do livro n.º 9, com o n.º 148/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESNORTE — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda, Vila Real e Viana do Castelo.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 2001.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Tabela salarial

A)

B)

1	_	Ca	bel	eir	eir	0 0	le	ho	me	ns:

Cabeleireiro com-

Ajudante posti-

ceiro
Pedicure

pleto	74 700\$00	73 150\$00
Oficial especiali- zado	73 300\$00	71 800\$00
cante	69 200\$00	69 200\$00
1.º ano	53 600\$00	53 600\$00
2.º ano (*) 67 000\$00	(*) 67 000\$00
Pessoal adventício	4 550\$00	4 550\$00
2 — Cabeleireiro de sen	horas:	
Cabeleireiro com-		
pleto Oficial de cabelei-	74 700\$00	73 700\$00
reiro	73 300\$00	71 800\$00
Praticante	72 100\$00	70 850\$00
Ajudante Aprendiz:	69 200\$00	69 200\$00
1.º ano	53 600\$00	53 600\$00
2.º ano	67 000\$00	67 000\$00
3 — Ofícios correlativos	:	
Manicure	69 100\$00	69 100\$00
Massagista estética	75 000\$00	72 950\$00
Esteticista	73 650\$00	71 900\$00
Oficial posticeiro	73 550\$00	71 800\$00

69 300\$00

69 300\$00

Calista	69 300\$00	69 300\$00
ção	67 650\$00	67 650\$00
1.º ano 2.º ano	53 600\$00 67 000\$00	53 600\$00 67 000\$00

Notas

- 1 A tabela B aplica-se apenas às entidades patronais cujo quadro de pessoal não exceda três trabalhadores.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao sector.

Porto, 28 de Março de 2001.

Pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Maio de 2001.

Depositado em 25 de Maio de 2001, a fl. 111, do livro n.º 9, com o n.º 144/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, L.da, e outras e a FESMAR — Feder. de Sind. de Trabalhadores do Mar.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente ACT aplica-se aos armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.
- 3 Este ACT vigora apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente ACT é válido por 24 meses e considera-se sucessivamente renovado por iguais períodos de tempo se não for denunciado nos termos legais.
- 2 As tabelas e cláusulas de expressão pecuniária serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e o último dia de Fevereiro do ano civil imediato.
- 3 O presente ACT entra em vigor nos termos da lei. Contudo, as remunerações constantes do anexo II e as cláusulas de expressão económica entrarão em vigor em 1 de Março de 2001.

69 300\$00

69 300\$00

CAPÍTULO II

Recrutamento, contrato individual e actividade profissional

Cláusula 3.ª

Recrutamento

- 1 O recrutamento e selecção dos inscritos marítimos é da competência do armador que, para o efeito, os recrutará nos termos legais.
- 2 Sempre que o armador recorra à FESMAR e aos sindicatos outorgantes no recrutamento para embarque de qualquer inscrito marítimo, estes comprometem-se a satisfazer logo que possível os pedidos que lhes foram apresentados e a emitir a respectiva declaração.
- 3 O inscrito marítimo começará a ser remunerado na data indicada no contrato individual de trabalho.

Cláusula 4.ª

Quadros de pessoal

O armador deverá ter um quadro de inscritos marítimos em número suficiente para fazer face às normais necessidades das lotações dos navios.

Cláusula 5.ª

Contrato individual

Todo o inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho reduzido a escrito, onde figurarão as condições acordadas entre as partes, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste ACT.

Cláusula 6.ª

Actividade profissional

A actividade profissional dos inscritos marítimos será a bordo de qualquer navio do armador, salvo se as partes outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 7.ª

Deveres dos inscritos marítimos

São deveres dos inscritos marítimos:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho;
- Mão divulgar informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com res-

- salva das que deva prestar às entidades competentes;
- Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;
- f) Fazer sempre quanto em si couber em defesa da salvaguarda da vida humana no mar, do navio e da carga;
- g) Colaborar com os superiores hierárquicos e companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho;
- h) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 8.ª

Deveres dos armadores

São deveres dos armadores:

- a) Tratar com urbanidade e lealdade o inscrito marítimo, respeitando-o como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
- c) Instalar os inscritos marítimos em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação dos locais de trabalho, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança;
- d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
- e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do inscrito marítimo;
- f) Indemnizar os inscritos marítimos dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei e desta convenção;
- g) Não impedir ao inscrito marítimo o exercício de cargos para que seja nomeado em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de segurança social e comissões oficiais, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua actividade profissional;
- h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho;
- i) Fornecer aos dirigentes sindicais e ou comissões de delegados sindicais na empresa, dentro dos limites legais, todos os elementos que lhes permitam informar-se e informar os inscritos marítimos seus representados na empresa da actividade da empresa armadora, para cabal exercício das suas funções de representação dos inscritos marítimos abrangidos pelo presente contrato.

Cláusula 9.ª

Garantias dos inscritos marítimos

É vedado à empresa:

 a) Opor-se, por qualquer forma, a que o inscrito marítimo exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- Exercer pressões sobre o inscrito marítimo para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho e nas dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria profissional, salvo nos casos expressos na lei e no presente ACT;
- d) Obrigar o inscrito marítimo a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos inscritos marítimos.

Cláusula 10.ª

Classificações

- 1 Para efeitos deste contrato é adoptado o enquadramento profissional e o descritivo de funções constantes dos anexos I e III, respectivamente.
- 2 Sempre que necessário, poderá o inscrito marítimo desempenhar função superior à sua categoria, auferindo a retribuição e todas as regalias inerentes, voltando à função correspondente à sua categoria logo que o armador disponha de inscrito marítimo devidamente habilitado, desde que a sua qualificação profissional seja considerada suficiente para o desempenho em segurança dessa função.

Cláusula 11.ª

Direitos sindicais

Para efeitos deste ACT consideram-se como direitos sindicais os estabelecidos pela lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuído por oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 O horário de trabalho é o definido na lei, sendo os serviços ininterruptos prestados em quartos de quatro horas.
- 3 Os serviços intermitentes serão prestados entre as 6 e as 21 horas, divididas por dois períodos de trabalho.
- 4 Em qualquer caso, deverá haver um período de descanso diário mínimo de oito horas consecutivas.

Cláusula 13.ª

Isenção do horário de trabalho

1 — São isentos de horário de trabalho os inscritos marítimos que desempenhem as funções de comandante, chefe de máquinas, imediato, chefe radiotécnico,

primeiro-maquinista e enfermeiro. Poderão ainda ser isentos de horário de trabalho outros inscritos marítimos que em contrato individual de trabalho o acordem com o armador.

2 — A isenção de horário de trabalho cobre todo o trabalho prestado para além do horário normal de trabalho em dias úteis.

Cláusula 14.ª

Horário das refeições

Nos locais de trabalho e de refeição estarão afixados quadros indicativos dos horários das principais refeições, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 15.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se suplementar todo o trabalho prestado para além do período normal de trabalho diário.
- 2 O trabalho suplementar por períodos inferiores a uma hora conta sempre como uma hora suplementar.
- 3 Para além do horário normal, os inscritos marítimos são obrigados a executar, no exercício das suas funções, com direito a remuneração suplementar, quando devida, as manobras que o navio tiver de efectuar, o trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias, bem como os exercícios salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela SOLAS ou determinados pelas autoridades.
- 4 Para além do horário normal e sem direito a remuneração suplementar, todo o inscrito marítimo é obrigado a executar:
 - a) O trabalho que o comandante (ou mestre) julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
 - b) O trabalho ordenado pelo comandante (ou mestre) com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os inscritos marítimos tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência;
 - c) A normal rendição dos quartos.
- 5 Quando embarcados, os inscritos marítimos terão direito à prestação de oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 16.ª

Saída de portos nacionais

Os navios não deverão sair de portos nacionais no dia 25 de Dezembro, salvo se por imposição das autoridades marítimas ou portuárias, ou quando se verifiquem condições que possam implicar perda de vidas, bens ou afectação do meio ambiente.

Cláusula 17.ª

Registo de trabalho a bordo

Em conformidade com as normas internas dos armadores, haverá um registo mensal de trabalho suplementar a bordo, individual e por função, elaborado pelo inscrito marítimo e que contenha a sua identificação e elementos da retribuição mensal não regular para além do vencimento base. Este registo será visado semanalmente pela cadeia hierárquica competente.

CAPÍTULO V

Remunerações

Cláusula 18.ª

Retribuição

- 1 A retribuição compreende o vencimento base mensal, o subsídio de IHT, as diuturnidades e o subsídio de gases.
 - 2 Não integram o conceito de retribuição:
 - a) O suplemento de embarque;
 - b) A remuneração especial por trabalho suplementar;
 - c) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes;
 - d) As importâncias recebidas a título de remissão de folgas;
 - e) As subvenções recebidas por motivo de ausência do porto de armamento;
 - f) As subvenções recebidas por motivo da especial natureza da embarcação, das viagens e da carga transportada ou dos serviços prestados a bordo;
 - g) As gratificações extraordinárias concedidas pelo armador como recompensa ou prémio pelos bons serviços prestados a bordo;
 - h) Os salários de salvação e assistência;
 - i) A participação nos lucros da empresa armadora.

Cláusula 19.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 O armador obriga-se a pagar pontualmente ao inscrito marítimo até ao último dia útil de cada mês:
 - a) O vencimento mensal e o suplemento de embarque, quando praticado, referentes ao mês em curso;
 - b) A parte restante da remuneração referente ao mês anterior.
- 2 Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar ao inscrito marítimo a totalidade do que lhe é devido no mês em que se verificar tal cessação.
- 3 O pagamento será efectuado, conforme pedido escrito do inscrito marítimo, por uma das formas seguintes:
 - a) Depósito bancário em conta determinada pelo inscrito marítimo;
 - b) Cheque, em seu nome ou de quem designar, remetido para o endereço indicado pelo inscrito marítimo.

4 — No acto de pagamento será entregue ao inscrito marítimo documento comprovativo, o qual incluirá todos os elementos exigidos por lei.

Cláusula 20.ª

Vencimento base mensal

- 1 O vencimento base mensal devido aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por este ACT é o fixado no anexo II, que faz parte integrante deste ACT.
- 2 O vencimento mensal corresponderá à função exercida, independentemente da categoria de quem a exerce, sem prejuízo dos casos em que o inscrito marítimo já aufere na empresa remuneração correspondente a função superior, e será constituído pelo vencimento base mensal, as diuturnidades e o subsídio de IHT, sempre que, nestes últimos casos, a eles haja direito.
- 3 A fórmula de cálculo do vencimento diário, é a seguinte:

 $\frac{(Vm \times 12)}{365}$

sendo Vm o vencimento mensal.

4 — Qualquer inscrito marítimo que ultrapasse 18 meses consecutivos no exercício de função superior não poderá ser reduzido na remuneração inerente a essa função, não sendo de considerar nem para a contagem do tempo nem para a sua interrupção os períodos de descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam do exercício efectivo daquela função.

Cláusula 21.ª

Diuturnidades

Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora, o inscrito marítimo adquire direito a uma diuturnidade, cujo valor será de 1,7% do nível X da tabela II de vencimentos, não podendo as diuturnidades exceder o número de oito.

Cláusula 22.ª

Remuneração por isenção de horário de trabalho

- 1 Os vencimentos base mensais constantes do anexo II para as categorias profissionais enquadradas nos níveis I, II e III incluem já uma remuneração especial indissociável pelo trabalho prestado em regime de IHT.
- 2 Os inscritos marítimos integrados nos níveis IV a XI do enquadramento profissional que a nível de contrato individual de trabalho acordem com o armador a prestação de trabalho em regime de IHT terão direito a um subsídio igual a 30% do vencimento base mensal, que integrará esse vencimento.

Cláusula 23.ª

Subsídio de Natal

- 1 Em Novembro de cada ano será pago um subsídio de Natal de valor igual ao vencimento mensal desse mês.
- 2 No caso de o inscrito marítimo não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será

proporcional ao tempo de serviço e será efectuado no último mês de prestação de trabalho.

Cláusula 24.ª

Remuneração do período de descanso

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data da sua atribuição, o inscrito marítimo terá direito ao vencimento mensal mais elevado auferido nesse período de embarque.

Cláusula 25.ª

Subsídio de férias

- 1 Anualmente, o inscrito marítimo adquire direito a um subsídio de férias de montante igual ao vencimento mensal.
- 2 No caso de o inscrito marítimo não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efectuado no último mês de prestação de trabalho, salvaguardados os princípios sobre a aquisição do direito a férias.

Cláusula 26.ª

Subsídio de gases

Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, de gás liquefeito e de produtos químicos receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível X da tabela II de vencimentos.

Cláusula 27.ª

Remuneração da hora suplementar

1 — A remuneração horária por trabalho suplementar será a resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{(Vm \times 12) \times 1,50 + S}{(52 \times Hs)}$$

para dias úteis e:

$$Rh = \frac{(Vm \times 12) \times 1,75 + S}{(52 \times Hs)}$$

para sábados, domingos e feriados, sendo *Rh* a remuneração horária, *Vm* o vencimento mensal, *Hs* as horas de trabalho normal semanal e *S* o subsídio/hora de gases.

2 — Em sede de contrato individual de trabalho, o armador e o inscrito marítimo poderão acordar esquemas de remuneração diferentes dos referidos no n.º 1, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste ACT, desde que para tanto reduzam tal acordo a escrito.

Cláusula 28.ª

Alimentação

- 1 A alimentação em viagem é igual para todos os inscritos marítimos e é fornecida pelo navio em conformidade com as disposições legais em vigor.
- 2 É remunerado como suplementar o trabalho prestado durante as horas de refeição previamente fixadas. Sempre que, por razões imperativas de serviço, as refeições não possam ser tomadas no período fixado

para tal, obriga-se o armador a fornecer a refeição à hora mais próxima possível daquele período.

3 — Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

```
Pequeno-almoço — 450\$ (\le 2,24);
Almoço — 1850\$ (\le 9,23);
Jantar — 1850\$ (\le 2,24);
Ceia — 450\$ (\le 9,23);
```

- a) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 8 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o pequeno-almoço;
- b) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 12 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o almoço;
- c) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 19 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o jantar;
- d) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 0 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para a ceia.

Cláusula 29.ª

Zonas de guerra

- 1 Caso o navio vá navegar em zonas de guerra, o armador informará o inscrito marítimo desse facto antes do início da viagem, só seguindo este viagem com o seu acordo reduzido a escrito.
- 2 Os inscritos marítimos terão direito a um subsídio correspondente a 100% do vencimento base quando e enquanto se encontrem em zonas de guerra.
- 3 São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra, como tal qualificadas pelas companhias seguradoras, nomeadamente a Lloyds. Serão excluídos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.
- 4 Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o inscrito marítimo recusar prosseguir viagem, sendo repatriado até ao porto que anteceda a entrada nas zonas citadas.
- 5 Para efeitos desta cláusula, e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra, considera-se incluído na zona de guerra o mar territorial como tal considerado pelo direito internacional, até ao limite máximo de 60 milhas.
- 6 Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho é tornado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.
- 7 Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador obriga-se a celebrar um contrato de seguro especial no valor de 10 000 contos (€ 49 879,79) por inscrito marítimo, pagável em caso de morte ou invalidez permanente.
- 8 O seguro previsto no número anterior torna-se obrigatório logo que o navio entre na zona de guerra.

Cláusula 30.ª

Suplemento de embarque

- 1 Em substituição do pagamento das horas suplementares, os armadores podem optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos inscritos marítimos, quando embarcados, um suplemento especial de embarque.
- 2 O suplemento de embarque cobrirá, além das oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados, o montante de horas suplementares que se pretenda consolidar, cuja prestação não poderá, assim, ser recusada. Contudo, o âmbito do suplemento de embarque poderá ser alargado à cobertura de outras prestações, desde que as partes assim o acordem em contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª
- 3 O suplemento de embarque terá o valor determinado pela aplicação da tabela seguinte, para estes efeitos tomada como referência, com incidência sobre os vencimentos base que constituem as tabelas salariais constantes do anexo II:
 - a) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de vinte horas suplementares 106%;
 - b) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de quarenta horas suplementares 124%;
 - c) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de sessenta horas suplementares 143%;
 - d) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de oitenta horas suplementares 161%.
- 4 Com prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante, o chefe de máquinas, o imediato, o chefe radiotécnico e o primeiro-maquinista de todos os navios, quando no desempenho da respectiva função e dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos ao estabelecido nas cláusulas 12.ª e 13.ª
- 5 Por força do estabelecido no n.º 4, aqueles inscritos marítimos, quando embarcados, receberão, a título de compensação por todo o trabalho suplementar prestado e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros inscritos marítimos, o complemento de remuneração seguinte, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª:
 - a) Ao comandante e ao chefe de máquinas dos navios a que se aplica tabela I do anexo II, 100% do vencimento base mensal nela definido;
 - b) Ao comandante, chefe de máquinas, imediato, primeiro-maquinista e chefe radiotécnico dos navios abrangidos pelas tabelas II e III, 125% do vencimento base mensal, ou 100%, caso os referidos vencimentos sejam superiores em, pelo menos, 6% aos das tabelas constantes do anexo II.
- 6 Os armadores que até à data da assinatura do presente ACT vinham praticando tabelas salariais e sistemas compensadores de trabalho suplementar realizado a bordo diferentes do agora acordado poderão continuar a adoptar os mesmos procedimentos se e enquanto o resultado de tal aplicação se mostrar globalmente mais favorável ao inscrito marítimo.

Cláusula 31.ª

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

- 1 Os armadores suportarão todas as despesas de transporte, em meio de transporte à sua escolha, alojamento e alimentação com as deslocações em serviço dos inscritos marítimos, bem como nos casos de repatriamento por doença ou acidente de trabalho.
- 2 Sempre que haja acordo entre inscrito marítimo e armador, poderá haver opção pelas ajudas de custo previstas na cláusula 32.ª, as quais cobrirão o alojamento e a alimentação.
- 3 No estrangeiro, e para além do referido nos números anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a $\leqslant 40$.
- 4 Os armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de 7000 contos (€ 34 915,85).
- 5 O tempo de viagem não será considerado como tempo de descanso, salvo se o inscrito marítimo tiver optado por meio de transporte mais demorado que o indicado pelo armador. Neste último caso, o inscrito marítimo suportará o diferencial de custo entre o transporte por si escolhido e o transporte escolhido pelo armador.
- 6 O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos casos de despedimento sem justa causa por parte do inscrito marítimo e de doença ou lesão culposa, sem prejuízo de o armador poder vir a ressarcir-se dos custos inerentes.

Cláusula 32.ª

Aiudas de custo

- 1 Fora do porto de armamento, no caso de construção, ou sempre que no navio não existam condições de habitabilidade, os armadoras suportarão todas as despesas com transporte, alojamento e alimentação dos inscritos marítimos.
- 2 Se houver acordo entre o inscrito marítimo e o armador nos termos do n.º 2 da cláusula 31.ª, as ajudas de custo serão de valor igual às mais elevadas definidas anualmente por portaria governamental para os funcionários do Estado.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 33.ª

Descanso semanal e feriados

- 1 Os domingos são dias de descanso e os sábados dias de descanso complementares.
- 2 São também considerados dias de descanso os feriados a seguir indicados:

1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus:

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

3 — São equiparados a dias feriados os dias a seguir indicados:

Terca-feira de Carnaval;

Feriado municipal da localidade da sede do armador:

Dia da Marinha Mercante;

24 de Dezembro.

Cláusula 34.ª

Períodos de descanso em terra

- 1 Por cada mês de embarque, o inscrito marítimo adquire direito aos seguintes períodos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho:
 - a) 20 dias consecutivos nos navios de transporte de produtos petrolíferos, produtos químicos e gases liquefeitos;
 - b) 15 dias consecutivos nos restantes navios.
- 2 Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.
- 3 Os períodos de descanso em terra, até ao limite proporcional de 60 dias em cada ano civil, não podem ser remidos a dinheiro, podendo sê-lo, na parte em que excedam tal limite, por acordo entre armador e inscrito marítimo.
- 4 O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondado ao dia imediatamente superior.
- 5 O período de embarque será compreendido entre três e seis meses, ao fim do qual será obrigatoriamente concedido um período de descanso em terra, podendo, por acordo entre o armador e o inscrito marítimo, tal período ser alterado até ao limite máximo de oito meses.
- 6 O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento ou de recrutamento.
- 7 Se a data fixada para o início do período de descanso não puder ser mantida por motivo de doença, será adiada para o 1.º dia útil após a alta.
- 8 No caso de interrupção do período de descanso, por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de descanso coin-

cidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.

- 9 Para efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença e do termo da mesma no prazo de três dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.
- 10 No caso de navios em construção no estrangeiro, os inscritos marítimos deslocados para acompanhamento dessa construção serão considerados embarcados para efeitos do disposto no presente ACT, sendo a duração do tempo de estada no estrangeiro e respectiva remuneração acordados em contrato individual de trabalho com o armador.
- 11 Nas situações de desembarque por doença ou acidente, frequência de cursos de formação profissional, e na situação de aguardar embarque, haverá direito a um período de três dias consecutivos de descanso, por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.
- 12 Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço no porto de armamento a bordo do navio imobilizado por estar desarmado ou a aguardar venda.
- 13 O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder os períodos de descanso nos termos desta convenção, além da obrigação devida, pagará ao inscrito marítimo, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo do período de descanso que deixou de gozar e o triplo do respectivo subsídio de férias.

Cláusula 35.ª

Apresentação após as férias

- 1 O inscrito marítimo estará disponível para embarcar no 1.º dia seguinte ao termo do gozo do período de descanso em terra, sendo obrigatório ter em ordem toda a documentação exigida para embarque.
- 2 O inscrito marítimo que não cumpra com o disposto no n.º 1 incorre em faltas injustificadas.
- 3 É obrigação do armador informar o inscrito marítimo de qual a documentação a actualizar, se for caso disso.

Cláusula 36.ª

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

- 1 Quando o inscrito marítimo esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 Terminado o impedimento, deve o inscrito marítimo apresentar-se imediatamente ao armador para retomar o serviço, cessando nessa data a suspensão da prestação de trabalho.

Cláusula 37.ª

Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas as seguintes:
 - a) Até 11 dias úteis consecutivos, por motivo do seu casamento;
 - b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto com o trabalhador, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;
 - c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados e de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos por altura do óbito;
 - d) Até cinco dias úteis, ao pai, por altura do nascimento de filho;
 - e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegados sindicais ou de membros de comissões de trabalhadores;
 - f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino, desde que esteja desembarcado;
 - g) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao inscrito marítimo, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
 - h) As prévia ou posteriormente autorizadas pelo armador.
- 2 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do inscrito marítimo, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 1, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores, em conformidade com a legislação aplicável;
 - b) Dadas por motivo de doença, desde que o inscrito marítimo tenha direito ao subsídio da segurança social respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o inscrito marítimo tenha direito a seguro.
- 4 No caso previsto na alínea g) do n.º 1, se o impedimento do inscrito marítimo se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado.
- 5 Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do $n.^o$ 1, os inscritos marítimos em viagem beneficiarão de dispensa de serviço quando chegarem ao porto de armamento.
- 6 Os inscritos marítimos embarcados têm direito, qualquer que seja o porto em que se encontrem, ao regresso imediato a Portugal e ao pagamento de todas

- as despesas de repatriamento se ocorrer o falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou pais.
- 7 Se o falecimento ou doença grave dos familiares indicados no número anterior ocorrer quando o inscrito marítimo se encontre no navio a navegar, este mantém o seu direito ao regresso a Portugal e ao pagamento das despesas de repatriamento, desde que o requeira logo que chegue ao primeiro porto.
- 8 Para os efeitos dos n.ºs 6 e 7 desta cláusula entende-se por doença grave aquela que seja comprovada como tal pelos serviços de saúde do armador ou pelos serviços médico-sociais.

Cláusula 38.ª

Faltas injustificadas

- 1 Consideram-se injustificadas as faltas não previstas na cláusula 37.ª
- 2 As faltas injustificadas poderão, por acordo entre as partes, ser descontadas nos períodos de descanso em terra, no caso de não ultrapassarem os dias de descanso a que tiver direito, sem prejuízo do correspondente subsídio de férias.

Cláusula 39.ª

Assistência inadiável a membros do agregado familiar

O regime da assistência inadiável a membros do agregado familiar é o estabelecido na lei de protecção da maternidade e paternidade.

Cláusula 40.ª

Comunicação das faltas

- 1 Quando o inscrito marítimo não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar imediatamente o armador ou seu representante.
- 2 Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença ou acidente, o inscrito marítimo enviará ao armador ou seu representante, no prazo máximo de três dias úteis, atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao inscrito marítimo prova dos factos invocados para justificação.

Cláusula 41.ª

Licença sem retribuição

- 1 Poderão ser concedidas aos inscritos marítimos que o solicitem licenças sem retribuição nos termos da lei.
- 2 É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, contando aquele período para efeitos de antiguidade.

Cláusula 42.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1 O contrato de trabalho cassa nos termos da Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
- 2 Para cálculo das indemnizações previstas no referido decreto-lei, considera-se um valor mínimo equivalente a 1,5 meses da retribuição, conforme definido no n.º 1 da clásula 18.ª deste ACT, por cada ano ou fracção de antiguidade nos termos da lei.
- 3 O valor do vencimento base mensal para efeitos de indemnização será o correspondente à função desempenhada no momento da rescisão. No entanto, se nos últimos 18 meses o inscrito marítimo tiver sido matriculado em navios enquadráveis em diferentes tabelas salariais, os cálculos terão por base a tabela II.

CAPÍTULO VII

Da segurança social e assistência clínica e medicamentosa

Cláusula 43.ª

Contribuição para a segurança social

Os armadores e os inscritos marítimos contribuirão para a segurança social nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 44.ª

Assistência na doença

- 1 Todo o inscrito marítimo, quando embarcado, que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho será pago das suas retribuições por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei e obterá, além disso, curativo e assistência clínica e medicamentosa.
- 2 As doenças contraídas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.
- 3 Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos pelos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a segurança social.

Cláusula 45.ª

Seguro por acidente de trabalho

Nos termos da lei, e sem prejuízo da clásula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 46.ª

Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de armamento

No caso de o tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o inscrito marítimo, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de armamento, se esses encargos não forem da responsabilidade da companhia de seguros ou da segurança social.

Cláusula 47.ª

Inspecções médicas

Os armadores assegurarão de sua conta inspecções médicas periódicas dos inscritos marítimos, preferencialmente antes do embarque.

Cláusula 48.ª

Regalias sociais

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social e seguradoras mantém-se, nos termos da lei, a nível dos contratos individuais de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança

Cláusula 49.ª

Princípios gerais

- 1 Os armadores obrigam-se a instalar os inscritos marítimos em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.
- 2 A defesa das garantias dos inscritos marítimos nos campos da higiene, segurança e saúde compete aos próprios inscritos marítimos a bordo dos navios e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.
- 3 Aos inscritos marítimos serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respectivas actividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios.
- 4 A formação sobre higiene e segurança dada aos inscritos marítimos deverá ser, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

Cláusula 50.ª

Locais de trabalho e equipamento individual de protecção

- 1 Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.
- 2 O equipamento individual de protecção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos inscritos marítimos, será posto à disposição pelos armadores.
- 3 O armador respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzir a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

Cláusula 51.a

Alojamento dos tripulantes

1 — Os locais destinados a alojamento dos inscritos marítimos deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene.

- 2 Os alojamentos e as áreas comuns devem respeitar os mínimos de dimensões e demais características estabelecidas na lei portuguesa e nas convenções da OIT.
- 3 O armador assegurará os meios de equipamento necessários para a lavagem da roupa de trabalho dos inscritos marítimos, bem como a mudança, pelo menos semanal, das roupas dos camarotes.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 52.ª

Formação e desenvolvimento

- 1 Os armadores assegurarão as acções de formação que considerem necessárias ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira a ao desenvolvimento do inscrito marítimo, nomeadamente através dos estabelecimentos de ensino adequados e, preferencialmente, em colaboração com a FESMAR.
- 2 As acções de formação de iniciativa do armador serão remuneradas, sendo igualmente da responsabilidade do armador os custos de transporte, refeições e alojamento.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Cláusula 53.ª

Normas aplicáveis aos contratos de trabalho

Os contratos de trabalho estão sujeitos às normas do regime jurídico do contrato individual de trabalho do pessoal da marinha de comércio, bem como às disposições do presente ACT e demais legislação aplicável.

Cláusula 54.ª

Bem-estar a bordo

O armador deverá dotar as salas de convívio com meios que promovam o bem-estar a bordo, nomeadamente televisão, rádio, vídeo e biblioteca.

Cláusula 55.a

Serviço de lanchas

Quando o navio estiver fundeado, o armador obriga-se a assegurar um serviço de ligação com terra que permita a normal rendição de serviço, desde que a lei local e as condições de segurança o permitam.

Cláusula 56.ª

Familiares a bordo

O embarque de familiares a bordo está sujeito à regulamentação interna de cada armador e à sua autorização, sem prejuízo das condições actualmente praticadas.

Cláusula 57.ª

Roupas e equipamento de trabalho

Constituem encargo do armador as despesas com ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelo inscrito marítimo.

Cláusula 58.ª

Avanços a bordo

Os inscritos marítimos dos navios que escalem portos estrangeiros poderão solicitar ao comandante avanços mensais no valor de 25% do seu vencimento base, podendo aquele valor ser ultrapassado em conformidade com as normas internas dos armadores e as disponibilidades dos fundos de caixa a bordo. As importâncias assim avançadas serão descontadas na retribuição mensal.

Cláusula 59.ª

Quotização sindical

- 1 Os armadores obrigam-se a descontar mensalmente nas remunerações dos inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos respectivos, nos termos da lei.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, os sindicatos obrigam-se a informar os armadores de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).
- 3 Os descontos iniciar-se-ão no mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa.
- 4 Os armadores remeterão aos sindicatos outorgantes, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações sindicais descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das remunerações sobre que incidem as quotizações dos inscritos marítimos abrangidos.

Cláusula 60.ª

Protecção dos bens deixados a bordo

- 1 Em caso de doença, acidente ou morte de um inscrito marítimo, o armador ou seu representante adoptará as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.
- 2 O armador ou seu representante deverá enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o local indicado pelo inscrito marítimo desembarcado ou seu herdeiros.

Cláusula 61.ª

Perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o inscrito marítimo pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou

qualquer outro caso fortuito com eles relacionado. Quando em deslocações em serviço, o armador garantirá um seguro que cubra o risco de extravio de bagagem.

- 2 A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 600 000\$ (€ 2992,78).
- 3 Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que os inscritos marítimos venham a obter por outra via, como compensação por tais perdas.
- 4 Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de facto imputável ao inscrito marítimo.
- 5 O material profissional que o inscrito marítimo tenha a bordo será pago separadamente, sempre que comprovada a sua perda, desde que o inscrito marítimo tenha declarado previamente a sua existência ao comandante.

Cláusula 62.ª

Definição de porto de armamento

Para efeitos deste contrato, entende-se como porto de armamento aquele em que a embarcação faz normalmente as matrículas da tripulação e se prepara para a actividade em que se emprega.

Cláusula 63.ª

Protecção da maternidade e paternidade

- 1 Aos inscritos marítimos aplica-se o regime legal de protecção da maternidade e paternidade.
- 2 Para usufruírem deste regime os inscritos marítimos terão de informar por escrito os armadores e apresentar o comprovativo adequado à situação.

Cláusula 64.ª

Cantinas

Em conformidade com a regulamentação interna de cada armador, os inscritos marítimos podem criar cantinas a bordo, cuja gestão será da sua responsabilidade, obrigando-se o armador a adiantar os montantes necessários às despesas, de que será totalmente reembolsado.

Cláusula 65.ª

Carácter globalmente mais favorável do presente ACT

As partes consideram que este ACT, no que respeita aos inscritos marítimos e armadores por ele abrangidos, é globalmente mais favorável do que as convenções colectivas de trabalho anteriores.

CAPÍTULO XI

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 66.ª

Comissão

1 — Será constituída uma comissão paritária, composta por três representantes sindicais e igual número

de representantes dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e a integração de lacunas do presente contrato.

- 2 No prazo de 90 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes outorgantes do presente ACT comunicará por escrito à outra os seus representantes.
- 3 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.
- 4 As deliberações tomadas pela comissão paritária, desde que tomadas por unanimidade, consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACT e deverão ser enviadas para publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 5 A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de 15 dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 67.ª

Fontes de direito

- 1 Como fontes imediatas de direito supletivo deste contrato, as partes aceitam, pela ordem a seguir indicada:
 - a) Os princípios gerais do direito do trabalho português;
 - b) As convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT, pela IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português;
 - c) Os princípios gerais de direito.
- 2 Como fontes mediatas de direito supletivo deste contrato as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, da IMO e de outras organizações internacionais.

ANEXO I Enquadramento profissional

Níveis salariais	Funções
I	Comandante.
II	Chefe de máquinas.
III	Imediato. Primeiro-maquinista. Chefe radiotécnico.
IV	Primeiro-piloto. Primeiro-radiotécnico.
V	Segundo-piloto. Segundo-maquinista. Segundo-radiotécnico.

Níveis salariais	Funções	Níveis salariais	Funções
VI	Terceiro-piloto. Terceiro-maquinista. Terceiro-radiotécnico. Mestre costeiro.	IX	Segundo-maquinista prático. Paioleiro da máquina. Paioleiro-despenseiro. Cozinheiro. Bombeiro.
VII	Praticante. Electricista. Primeiro-maquinista prático. Despenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo.	X	Marinheiro motorista. Primeiro-marinheiro. Fogueiro. Ajudante de motorista. Padeiro. Ajudante de electricista.
VIII	Carpinteiro.	XI	Segundo-marinheiro. Empregado de câmara. Ajudante de cozinheiro.

ANEXO II Tabelas salariais — Valores mensais

Níveis	Tab - TPG/TI	ela I PQ/PTR	CST/PC	ela II - T/GRN tG/FRG	Tabe - N	_
	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros
I	434 000	2 164,78	355 200	1 771,73	323 800	1 615,11
ш	394 500	1 967,76	322 800	1 610,12	294 300	1 467,96
III (a)	303 400 291 700	1 513,35 1 454,99	290 400 279 300	1 448,51 1 393,14	267 400 257 200	1 333,79 1 282,91
IV (c)	200 600	1 000,59	192 000	957,69	176 600	880,88
V (c)	189 200	943,73	182 400	909,81	166 200	829,00
VI (c)	178 100	888,36	171 900	857,43	158 500	790,59
VII (d)	194 200 149 500	968,67 745,70	187 200 144 000	933,75 718,27	172 700 132 700	861,42 661,90
VIII	173 100	683,85	132 000	658,41	121 800	607,54
<u>IX</u>	128 800	642,45	124 200	619,51	114 400	570,62
X (e)	123 300 119 100	615,02 594,07	118 800 114 600	592,57 571,62	109 300 105 700	545,19 527,23
XI	113 600	566,63	109 500	546,18	101 100	504,28

TPQ — navio de produtos químicos. CST — navio-cisterna.

GRN — navio graneleiro.
PCT — navio porta-contentores.
NC — navio até 1500 tab que opere na navegação costeira.

ANEXO III

Descritivo de funções

Comandante. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pelo comando de

⁽a) Corresponde à remuneração do imediato.
(b) Corresponde à remuneração do primeiro-maquinista.
(c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá a remuneração correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a remuneração decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
(d) Corresponde à remuneração do enfermeiro e integra o subsídio de IHT, nos termos da cláusula 22.ª

⁽e) Corresponde à remuneração do marinheiro-motorista.

PSG — navio de passageiros.

CRG — navio de carga geral.
PTR — navio-tanque petroleiro.
TPG — navio de gás liquefeito.
FRG — navio-frigorífico.

um navio. Naquela qualidade, o seu detentor actua, tendo em conta:

- a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo, para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-lei n.º 28/85, de 8 de Agosto:
- i) Garantir que a organização dos quartos de navegação seja adequada à realização de um quarto de navegação com segurança e, estando o navio atracado ou fundeado com segurança num porto, tomar todas as medidas necessárias para garantir a efectivação de um serviço de quartos de convés e de máquinas adequado e eficaz para fins de segurança;
- *ii*) Dirigir os oficiais de convés, chefes de quarto, na navegação em segurança, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe;
 - iii) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação da viagem, navegação em quaisquer condições e determinação da posição;

Manobra e governo do navio em quaisquer condições;

Manuseamento e estiva da carga;

Organização de exercícios de combate a incêndio e adopção de técnicas de prevenção, detecção e extinção de incêndios;

Procedimentos em situação de emergência: encalhe, abalroamento, incêndio, explosão, abandono do navio e homem ao mar;

Organização de exercícios de abandono do navio e utilização dos meios de salvação;

Aplicação dos cuidados médicos, de acordo com as determinações das publicações nacionais e internacionais sobre a matéria:

Guia médico internacional para navios;

Secção Médica do Código Internacional de Sinais:

Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes com mercadorias perigosas;

Transmissão e recepção de mensagens por sinais luminosos Morse e por utilização do Código Internacional de Sinais e dos radiotelefones, transmissão de sinais de socorro por radiotelegrafia em casos de emergência;

Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

- b) A legislação nacional e internacional, essencialmente a derivada de acordos e convenções internacionais na medida em que estes afectem as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante, em particular os que respeitam à segurança e protecção do meio ambiente marítimo:
- i) Controlo, e manutenção em permanente validade, dos certificados e outros documentos que deverão obrigatoriamente estar a bordo por força de convenções internacionais:
- ii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional das Linhas de Carga;
- iii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;
- *iv*) Responsabilização nos termos das convenções internacionais para a prevenção da poluição provocada pelos navios;

- v) Responsabilização pelas declarações marítimas de saúde e pelo cumprimento das exigências dos regulamentos sanitários internacionais;
- vi) Responsabilização nos termas da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar;
- vii) Responsabilização de outros instrumentos respeitantes à segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e carga;
- c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Oficial de convés. — É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de convés, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes — oficial piloto-chefe, oficial piloto de 1.ª classe, oficial piloto de 2.ª classe e oficial piloto de 3.ª classe —, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

- a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção geral do comandante, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe, bem como os princípios e guia operacional para oficiais de convés chefes de quarto em porto, adoptados por aquela Convenção;
- Executar e mandar executar as tarefas delegadas pelo comandante e para as quais possui os conhecimentos adequados;
- c) Ao oficial de convés, cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante, competem, além das funções que tradicionalmente lhe são específicas, aquelas que o comandante nele delegar e, adicionalmente, o comando do navio, em caso de incapacidade do comandante; por tal facto, a sua função recebe a designação específica de imediato.

Chefe do serviço de radiocomunicações. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pela chefia directa de um ou mais oficiais radiotécnicos e da estação de radiocomunicações. Naquela qualidade actua de modo a:

- a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioeléctrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioeléctrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;
- b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

Oficial radiotécnico. — É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de radiocomunicações

caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes — oficial radiotécnico de 1.ª classe, oficial radiotécnico de 2.ª classe e oficial radiotécnico de 3.ª classe, sendo responsável pela estação de radiocomunicações no caso de ser o único radiotécnico a bordo:

- a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioeléctrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioeléctrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;
- b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência.

Chefe de máquinas. — É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao principal responsável pela secção de máquinas do navio. Naquela qualidade o seu detentor actua, tendo em conta:

- a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-Lei n.º 28/85, de 8 de Agosto:
- i) Garantir, em consulta com o comandante, que a organização dos quartos de máquinas seja adequada à realização de um quarto em serviço;
- ii) Dirigir os oficiais de máquinas, chefes de quarto em casa da máquina em condução convencional ou oficiais de serviço em casa da máquina em condução desatendida, na inspecção, funcionamento e verificação de todas as máquinas e equipamentos a seu cargo e nas tarefas de zelar para que as máquinas das quais depende a segurança do navio funcionem de modo seguro e eficaz e tenham a manutenção conveniente;
- iii) Determinar previamente, e em consulta com o comandante, as necessidades da viagem prevista, tendo em consideração as exigências relativas a combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo e sobressalentes, ferramentas, apetrechos e tudo o mais que seja necessário ao normal serviço de máquinas;
 - iv) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação, coordenação e controlo, segundo as normas de segurança das autoridades das sociedades classificadoras, de todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção e reparação de todos os equipamentos e instalações mecânicas, eléctricas e electrónicas respeitantes à secção de máquinas e que compreendem:

Máquinas de propulsão;

Caldeiras;

Máquinas auxiliares;

Máquinas e sistemas mecânicos, hidráulicos e eléctricos de governo;

Máquinas de convés e equipamento de cargas; Sistemas automáticos a automatizados (mecânicos, electrónicos, hidráulicos e pneumáticos) de controlo das instalações de máquinas;

Instalações de combustíveis e lubrificantes; Instalações de água, vapor, esgotos e sanitários;

Instalações de distribuição de força motriz, iluminação e aquecimento;

Prevenção, detecção e extinção de incêndios;

Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo; Prestação de primeiros socorros relativos aos tipos de lesões que se possam verificar nos compartimentos onde existem máquinas e utilização do equipamento de primeiros socorros;

Utilização dos meios de salvação;

Recepção do que na subalínea iii) se refere;

- b) A legislação nacional e internacional aplicável;
- c) As normas internas da Empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua área de competência;
- d) A necessidade de promover a formação para aquisição complementar dos conhecimentos teóricos e da experiência prática exigíveis ao desenvolvimento profissional dos tripulantes envolvidos;
- e) Que a delegação, implícita nas alíneas anteriores, para a execução das tarefas nelas referidas deverá, basicamente, considerar:

O tipo de navio;

O tipo e estado das máquinas;

As formas especiais de condução determinadas por certos factores tais como condições meteorológicas, gelo, águas contaminadas, águas pouco profundas, situações de emergência, limitação de avarias ou combate à poluição;

As qualificações e experiência do pessoal afecto; A segurança da vida humana no navio, da carga e do porto e protecção do meio ambiente;

O cumprimento dos regulamentos internacionais, nacionais blocais;

A manutenção das operações normais do navio.

Oficial de máquinas. — É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de máquinas caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes — oficial maquinista de 1.ª classe, oficial maquinista de 2.ª classe e oficial maquinista de 3.ª —, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

- a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção do chefe de máquinas, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra III/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, e a recomendação sobre os princípios e guia operacional para oficiais de máquinas, chefes de quarto de máquinas em porto adoptados por aquela Convenção;
- Executar e fazer executar as tarefas delegadas pelo chefe de máquinas e para as quais possui os conhecimentos adequados;
- c) Ao oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas com-

pete a coordenação e planificação das acções da secção que o chefe nele delegue e, adicionalmente, a chefia da secção, em caso de incapacidade do chefe de máquinas.

Mestre costeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação ao qual compete, nos termos legais, comandar embarcações de navegação costeira nacional com arqueação bruta inferior a 200t. Como tal são atribuíveis e caracterizam esta função:

- a) As tarefas indicadas para a função de comandante, tal como se encontram definidas na regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e do Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as adaptações requeridas pelo tipo de embarcação e área em que opera caracterizadas na regra II/3 do mesmo diploma;
- As obrigações determinadas pela legislação nacional e internacional, particularmente as que respeitem à segurança e protecção do meio ambiente marítimo;
- c) As normas internas da Empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Electricista. — É a função caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis às categorias profissionais de electricista de 1.ª classe, electricista de 2.ª classe e ajudante de electricista, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

a) Tarefas de manutenção e reparação:

Das máquinas eléctricas;

Da rede de energia eléctrica (produção, distribuição e utilização);

Do sistema eléctrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização;

b) Controlo, de acordo com o modelo de organização adoptado, dos materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas respeitantes à sua área de competência.

Maquinista prático. — É a função caracterizada como adiante se indica, atribuível às categorias profissionais de maquinista prático de 1.ª classe e maquinista prático de 2.ª classe, com as limitações determinadas pelas diferentes requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

- a) Assim, quando exerça funções de chefia do serviço de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função de chefe de máquinas, com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação que se encontra habilitado a chefiar;
- Quando exerça funções atribuídas aos oficiais de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função de oficial de máquinas;
- c) Quando, na qualidade de elemento da mestrança do serviço de máquinas, exerça as funções de chefe de quarto, nos termos da legislação aplicável, compete-lhe a execução das tarefas indicadas na alínea b), com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação para que se encontra habilitado.

Despenseiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras:

- a) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os mantimentos e equipamento do serviço de câmaras e artigos de consumo respeitantes à sua área de competência;
- b) Assegurar a manutenção da higiene e limpeza de todos os locais afectos ao serviço de câmaras;
- c) Elaborar as ementas em cooperação com o cozinheiro;
- d) Tomar a chefia da cozinha, executando as tarefas inerentes à função de cozinheiro, no impedimento deste.

Observações. — O despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Enfemeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas orientadas para a prevenção da doença e promoção da saúde e as determinadas pelo despiste precoce, tratamento imediato e reabilitação para o trabalho;
- Apoiar os restantes serviços de bordo em matéria de saúde, higiene e segurança e, nomeadamente, na análise e tratamento de águas, na limpeza e higiene do navio, no cumprimento das normas de segurança;
- c) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os artigos e materiais respeitantes à sua área de competência;
- d) Executar as tarefas administrativas inerentes à sua função.

Observações. — Nos navios sem médico, o enfermeiro é responsável pelo serviço de saúde perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Contramestre. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação caracterizada por, em coordenação da marinhagem de convés:

- a) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
- b) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
- c) Operar com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
- d) Conservar e movimentar os sobressalentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
- e) Recepcionar e conferir os materiais;
- f) Executar limpezas e trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de convés;
- g) Executar as tarefas inerentes ao abastecimento e controlo do consumo de água doce para os serviços gerais e lastro; e

h) Quando integrado no serviço de quartos do convés, na qualidade de marítimo da mestrança habilitado para este serviço (nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978), desempenhar as tarefas inerentes e como determinado pelo chefe de quarto.

Mecânico de bordo. — É a função atribuída nos termos da legislação aplicável e caracterizada pela execução de tarefas de reparação e manutenção para as quais são exigíveis conhecimentos de:

Serralharia mecânica, para desmontar e reparar os diversos tipos de máquinas, quer propulsoras quer auxiliares;

Serralharia civil, para reparar ou montar estruturas metálicas ligeiras ou outras obras afins às instalações de máquinas;

Operação com o torno mecânico;

Soldadura;

Serralheiro ou canalizador de tubos para desmontar, reparar e montar tubagens;

Manobra com diferenciais ou gruas afins às reparações.

Carpinteiro. — É a função executada por profissionais com formação do ofício de carpinteiro, caracterizada pela execução de tarefas da sua competência adequadas às realidades de bordo.

Artífice. — É a função caracterizada pela execução de uma parcela das tarefas especificadas para mecânico de bordo, as determinadas pela especialização de conhecimentos dos seus detentores, torneiro ou serralheiro.

Paioleiro da máquina. — É a função atribuível a qualquer das categorias profissionais de fogueiro e ajudante de motorista, caracterizada como se segue:

- a) Conservar e movimentar os sobressalentes e artigos de consumo existentes nos paióis à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
- b) Recepcionar e conferir os materiais;
- c) Executar manobras relativas ao abastecimento e movimentação de bancas;
- d) Executar trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas; e
- e) Quando fazem parte dos quartos na casa da máquina, desempenhar as tarefas inerentes sob a direcção geral do oficial maquinista chefe de quarto, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e da equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções.

Paioleiro/despenseiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras em navios sem despenseiro, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras, executar tarefas idênticas às descritas para o despenseiro subordinadas ao nível da sua competência técnica.

Observações. — O paioleiro/despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou

perante o imediato quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Cozinheiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de cozinheiro, tradicionalmente designado por chefe de cozinha, caracterizada por:

- a) Preparar e cozinhar os alimentos para as refeições e empratar;
- b) Cooperar com o despenseiro (ou o paioleiro/despenseiro) na elaboração das ementas e no aviamento dos paióis de géneros e condimentos necessários;
- c) Assegurar a manutenção da limpeza da cozinha, equipamento, materiais, louças e demais utensílios em uso.

Bombeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as manobras de movimentação de cargas e lastro, de lavagem, limpeza, desgaseificação e inertização dos tanques e sistemas de carga e de aquecimento de carga;
- b) Conduzir, de modo seguro e eficiente, as bombas e demais equipamentos inerentes e necessários às manobras referidas na alínea a);
- c) Executar as tarefas de manutenção e reparação respeitantes à sua área de competência e controlar, de acordo com o modelo adoptado, os materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas inerentes à função.

Marinheiro de 1.ª classe. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Como auxiliar do oficial de convés chefe de quarto, desempenhar as tarefas inerentes;
- b) Éxecutar as tarefas de manutenção inerentes ao convés, para as quais tem os conhecimentos adequados;
- c) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
- d) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
- e) Operar, quando necessário, com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
- f) Executar trabalhos de marinharia e arte de marinheiro e as demais tarefas inerentes ao serviço de convés.

Marinheiro motorista. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada pelo exercício de funções normalmente atribuídas aos ajudantes de motorista e, quando as condições de trabalho a bordo o permitam, as funções atribuídas aos marinheiros de 2.ª classe.

Fogueiro/ajudante de motorista. — É a função atribuível aos profissionais de categoria com idêntica designação, fogueiro e ajudante de motorista, caracterizada como se indica:

 a) Como auxiliar do oficial maquinista chefe de quarto e, sob a sua direcção geral, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções;

b) Colaborar nas limpezas e nas acções de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas adequadas aos seus conhecimentos e experiência que lhe sejam determinadas pelas seus superiores hierárquicos.

Padeiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de padeiro, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas necessárias à fabricação de pão;
- b) Participar na limpeza de paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
- c) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

Marinheiro de 2.ª classe. — É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas indicadas para a função de marinheiro de 1.ª classe nas alíneas b), c), d), e) e f) subordinadas ao nível da sua competência técnica:
- b) Efectuar tarefas da rotina de quartos adequadas à sua condição de marinheiro qualificado tal como definido pela Convenção n.º 74 da OIT, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 38 365, de 6 de Agosto de 1951; e
- c) Nos casos em que a lotação do navio o exija, actuar como auxiliar do contramestre na gestão dos paióis.

Empregado de câmaras. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras, caracterizada por:

- a) Executar as tarefas necessárias à manutenção da higiene, limpeza e arrumação dos camarotes e demais instalações da área de competência do serviço de câmaras;
- b) Preparar as mesas, servir as refeições e lavar e limpar o material utilizado;
- c) Aviar nos paióis todo o material de consumo e de limpeza e outro para o serviço.

Ajudante de cozinheiro. — É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de ajudante de cozinheiro, caracterizada por:

- a) Participar na limpeza dos paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
- b) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

Lisboa, 23 de Maio de 2001.

Pela FESMAR — Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; SMMCMM — Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Mari-

nha Mercante; SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Empresa de Navegação Madeirense, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Sacor Marítima, S.A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOPONATA - Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S. A.:

Pela TRANSINSULAR — Transportes Raros Insulares, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela TMI — Transportes Marítimos Internacionais, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Funchal Frio - Transportes Marítimos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Navegar — Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Porto Santo Line - Transportes Marítimos, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, S. A.:

 $(As sinatura\ ileg\'{i}vel.)$

Entrado em 28 de Maio de 2001.

Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl. 113 do livro n.º 9, com o n.º 158/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a CIMPOR — Ind. de Cimentos, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

 $[\ldots]$

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A., e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

CAPÍTULO V

 $[\ldots]$

Cláusula 13.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho é de trinta e nove horas, sem prejuízo de horários de menor duração já estabelecidos.

2 —					
3 —					
4 — No redores terão e para, tendo em cada esta normal de cláusula.	direito a f em conta belecime	olgas con o horár nto da em	nplement io de tra npresa, ga	tares ne ibalho arantir (ecessária praticado o período
5 Ac fo	lana mafa	idaa na	. 9 1	ão osto	halaaida

5 — As folgas referidas no n.º 4 serão estabelecidas nas escalas de turno.

CAPÍTULO VI

 $[\ldots]$

Cláusula 28.ª

Retribuição e subsídio de férias

2 — Antes do início das suas férias, os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa receberão um subsídio correspondente a 110% da remuneração base mensal acrescida de anuidades, subsídio de turno para os trabalhadores que o percebam e, ainda, da importância média mensal recebida no ano anterior por desempenho de outras funções e por substituição temporária.

3	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	_																																							

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1 —			•	•																																					
a)																																									
b)																																									
<i>c</i>)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2																																									

- 3 A remuneração prevista no n.º 1 será sempre calculada com base no valor estipulado na tabela I do anexo II.
- 4 Os trabalhadores que prestem serviço nos dias de Ano Novo e de Natal têm direito a um subsídio especial no valor estipulado no anexo III.

CAPÍTULO IX

 $[\ldots]$

Cláusula 38.ª

Regime das férias

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa terão direito a um período de 25 dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil, independentemente do regime laboral que se lhes aplique.

CAPÍTULO XVI

 $[\ldots]$

Cláusula 78.ª

Disposições transitórias

- 1 A tabela II do anexo II aplica-se:
 - a) Aos trabalhadores ao serviço da empresa em 30 de Novembro de 1998 que percebam o prémio de experiência profissional;
 - b) Aos trabalhadores que em 1 de Dezembro de 1998 estejam integrados em categoria profissional que, de acordo com os critérios previstos no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído, viessem a perceber aquela remuneração.
- 2 Os trabalhadores integrados na tabela II, sempre que venham a beneficiar de uma promoção, serão integrados na tabela I.
- 3 A tabela II extinguir-se-á quando os trabalhadores nela incluídos tenham transitado para a tabela I, sendo a data da sua extinção comunicada às associações sindicais outorgantes deste acordo de empresa.
- 4 A partir de 1 de Dezembro de 1998, aos trabalhadores que em 30 de Novembro de 1998 beneficiem de transporte assegurado pela empresa, o mesmo ser--lhes-á garantido, salvo se optarem pelo subsídio previsto no n.º 2 da cláusula 32.ª
- 5 O início da contagem do tempo de permanência para efeitos de progressão de carreira é de 1 de Dezembro de 1998 para os trabalhadores que se enquadrem nas seguintes situações:
 - a) Em categorias profissionais que nos termos deste acordo de empresa, relativamente ao previsto no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído, se situem em nível salarial superior;
 - b) Em categorias profissionais que nos termos deste acordo de empresa, embora se situando no mesmo nível salarial, tenham um alargamento de carreira relativamente ao previsto no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho substituído.
- 6 As provas de promoção de 1.ª classe para principal (nível salarial 6 para 7), previstas nos termos do n.º 7 da cláusula 10.ª, não se aplicam aos trabalhadores que cumulativamente satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Tenham realizado provas de 2.ª a 1.ª classes até 30 de Novembro de 1998;
 - b) Obtenham num dos anos considerados para a média de avaliação de desempenho, pelo menos, aproveitamento nas acções de formação igual ou superior a 3,5.

ANEXO II Tabela salarial

Níveis salariais	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II
	—	—	—	—
	Euros	Euros	Escudos	Escudos
1	549,93 598,64 626,91 672,43 697,57 720,09 767,80 812,32 855,53 936,44 1114,51 1 386,34 1 696,92 2 029,74 2 367,82	- - - 685,00 708,84 744,44 790,06 833,92 895,99 1 025,48 1 250,42 1 386,34 - -	110 251 120 017 125 684 134 810 139 850 144 365 153 930 162 856 171 518 187 739 223 439 277 936 340 202 406 926 474 705	- - 137 330 142 110 149 247 158 393 167 186 179 630 205 590 250 687 277 936 - -

ANEXO III

Cláusulas de expressão pecuniária

Cláusula 17.ª

Trabalho suplementar

9 — Lanche — \in 1,64 (329\$).

10:

Jantar — € 6,67 (1337\$); Pequeno-almoço — € 1,64 (329\$).

Jantar no local de trabalho — € 6,67 (1337\$); Jantar fora do local de trabalho — € 7,08 (1419\$).

Cláusula 27.ª

Subsídio de refeição

1 — € 7,27 (1458\$).

2 — € 7,27 (1458\$).

 $3 \longrightarrow \{1,64 (329\$).$

Cláusula 29.ª

Remuneração do trabalho por turnos

1:

- a) 29,0% da remuneração base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.
- b) 22,5% da remuneração base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.
- c) 17,5% da remuneração base fixada para o nível 9 da tabela I do anexo II.

4 — € 31,42 (6300\$).

Cláusula 30.ª

Subsídio de prevenção

Níveis salariais 14 e 15 — \in 282,82 (56 700\$). Níveis salariais 12 e 13 — € 226,04 (45 317\$). Níveis salariais 9 a 11 — € 169,69 (34 020\$). Níveis salariais 7 e 8 — € 141,36 (28 340\$).

Cláusula 31.ª

Anuidades

1:

Por cada ano completo de permanência na empresa, até 15 anos — € 10,03 (2011\$); Por cada ano completo subsquente — € 1,26 (253\$).

Cláusula 33.ª

Regime de deslocações

3:

b) Refeição — € 7,88 (1580\$).

- a) Dia completo $\leq 5,53 (1109\$)$;
- b) Despesas de alimentação e alojamento € 48,45 (9713\$).

Cláusula 54.ª

Trabalhadores-estudantes

11:

Ensino básico (1.º e 2.º ciclos — até ao 6.º ano) — € 46,61 (9344\$);

Ensino básico (3.º ciclo — 7.º a 9.º anos) — € 69,39 (13911\$);

Ensino secundário (10.º a 12.º anos) — € 103,91 (20.832\$);

Ensino politécnico e superior — € 160,16 $(32\ 109\$).$

Lisboa, 24 de Abril de 2001.

Pela CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A.:

António Mota Rui Augusto Nabais. António Manuel Palmeira Vieira de Sousa

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

e Serviços; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES/UGT;

e ainda pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação dos seguintes sindicatos seus

SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diver-

sas, SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

José Luís Carapinha Rei.

Pela SETACCOP - Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços Afins: (Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros, declara que outorga a assinatura do texto final da revisão do AE/CIMPOR — Indústria de Cimentos, S. A. — 2001 em representação dos seguintes sindicatos:

SNAQ — Sindicato Nacional de Quadros Técnicos:

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

SE — Sindicato dos Economistas;

SNET/SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos;

MENSIQ — Sindicato Nacional de Quadros e Técnicos da Indústria e Serviços;

Lisboa, 19 de Abril de 2001.

Entrado em 16 de Maio de 2001.

Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl. 112, do livro n.º 9, com o n.º 154/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TST — Transportes Sul do Tejo, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores Rodoviários e Afins (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.a

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, aplica-se em Portugal e abrange, por um lado, a Transportes Sul do Tejo, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo I representados pelo SITRA.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 26.ª

Direito a férias

- 1 A todos os trabalhadores será concedido um período de férias em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, de 22 dias úteis, com início no primeiro dia a seguir aos dias de descanso do trabalhador, a partir do dia 1 de Janeiro, com referência ao ano anterior.
- 2 Os trabalhadores que sejam admitidos no 1.º semestre têm direito no ano de admissão, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de serviço, contados até 31 de Dezembro desse ano e gozados conforme o estipulado na cláusula seguinte.

- 3 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por remuneração suplementar ou qualquer outra vantagem.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 42.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 As remunerações certas mínimas constantes no anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:
 - a) 7650\$ (€ 38,16) para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 11 150\$ (€ 55,62) para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
 - c) 15 350\$ (€ 76,57) para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

2	_					•		•					•					•			•	•		
3	_																							
4	_																							

Cláusula 43.ª-A

Prémio de assiduidade

- 1 Têm direito a um prémio de assiduidade, no valor mensal de 1300\$ (€ 6,48), todos os trabalhadores.
- 2 O prémio só é devido quando houver prestação efectiva de trabalho.
- 3 As faltas que determinem perda de retribuição e que não tenham sido autorizadas pela empresa, constituem motivo de não atribuição do prémio no período ou períodos em que ocorrem.

Cláusula 43.ª-B

(Eliminada.)

Cláusula 45.ª

Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa e uma diuturnidade no montante de 2530\$ (€ 12,62), até ao limite de 6, que farão parte integrante da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores com menos de cinco anos de antiguidade, terão direito a uma anuidade, por cada período de 12 meses de trabalho, igual à quinta parte

do valor de uma diuturnidade. Após atingirem os cinco anos de antiguidade, o trabalhador entra no regime das diuturnidades.

Cláusula 50.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 1150\$ ($\le 5,74$).

2	_	•	•	•	•	•			•	•		•		•	•	•	•	•	•			•	•	•	•		•		
3	_																												

Cláusula 51.a

Ajuramentação

Os trabalhadores que desempenhem funções de fiscalização de tráfego, e enquanto ajuramentados, têm direito a um subsídio de ajuramentação de valor correspondente a 15% da sua remuneração base mensal.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 52.ª

Deslocações no continente

1	_	-	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	٠	•	•	•	•
2	2 —	-																																									
3	3 —	-																																									

4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 990\$ (€ 4,94).

5	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
6	_																																										

Cláusula 53.ª

Deslocações fora do continente

1 — Os trabalhadores que se desloquem em serviço fora do continente, para além da remuneração e de outros subsídios estipulados neste AE, têm direito:

- a) Ao valor de 2250\$ (€ 11,22) diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
- b) À dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra factura e despesas de transporte, quando as houver.

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•
3	—																																	
1																																		

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 54.ª

Protecção na paternidade e na maternidade

1 — Além do disposto no presente AE para a gereralidade dos trabalhadores abrangidos, serão assegurados aos do sexo feminino os seguintes direitos:

<i>a</i>)	
<i>b</i>)	
c) Faltar	120 dias no período de maternidade
deven	do ser 90 gozados obrigatória e imedia-
tamen	te após o parto e os restantes 30 tota
ou pa	rcialmente antes ou depois do parto. C
direito	o a faltar no período de maternidade cessa
nos ca	asos de aborto, nado-morto ou morte de
nado-	vivo, ressalvando-se sempre o período de
repou	so de 30 dias após o parto ou aborto
$d) \ldots$	
$e) \ldots$	
<i>f</i>)	

2 — O pai tem direito a uma licença de cinco dias, seguidos ou interpolados, no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho, pagos nos termos da licença por maternidade.

ANEXO II Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
1	Economista 6 Engenheiro 6 Jurista 6 Profissional de engenharia 6 Técnico/licenciado/bacharel 6	356 300\$00 (€1 777,22)
2	Economista 5 Economista 4D Engenheiro 5 Engenheiro 4D Jurista 5 Jurista 4D Profissional de engenharia 5 Profissional de engenharia 4D Técnico/licenciado/bacharel 5 Técnico/licenciado/bacharel 4D	322 190\$00 (€1 607,08)
3	Analista C Economista 4C Engenheiro 4C Jurista 4C Profissional de engenharia 4C Técnico/licenciado/bacharel 4C	296 090\$00 (€1 476,89)
4	Analista B Chefe de CPD C Economista 4B Economista 3D Engenheiro 4B Engenheiro 3D Jurista 4B Jurista 3D	274 250\$00 (€1 367,95)

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal	Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
4	Profissinal de engenharia 4B	274 250\$00 (€ 1 367,95)	9	Jurista 2A Monitor D Planificador C Profissional de engenharia 2A Programador C	164 320\$00 (€ 819,62)
	Analista A			Secretário de Direcção D Técnico/licenciado/bacharel 2A Técnico auxiliar C	
5	Economista 3C Engenheiro 4A Engenheiro 3C Jurista 4A Jurista 3C Profissional de engenharia 4A Profissional de engenharia 3C Técnico/licenciado/bacharel 4A Técnico/licenciado/bacharel 3C	253 350\$00 (€ 1 263,70)	10	Chefe de fiscais C Chefe de movimento C Chefe de oficina B Chefe de secção C Chefe de zona de movimento B Economista 1 Encarregado metalúrgico/electricista C Engenheiro 1 Jurista 1	146 020\$00
6	Analista programador C Chefe de CPD A Economista 3B Economista 2D Engenheiro 3B Engenheiro 2D Jurista 3B Jurista 2D	226 200\$00 (€1 128,28)		Monitor C Operador de computador C Planificador B Profissional de engenharia 1 Programador B Secretário de direcção C Técnico auxiliar B	(€728,34)
	Profissional de engenharia 3B Profissional de engenharia 2D Programador de sistemas C Técnico/licenciado/bacharel 3B Técnico/licenciado/bacharel 2D			Chefe de estação III Chefe de fiscais B Chefe de movimento B Chefe de oficina A Chefe de secção B Chefe de zona de movimento A	
7	Analista programador B Chefe de exploração C Chefe de serviços C Economista 3A Economista 2C Engenheiro 3A Engenheiro 2C Jurista 3A Jurista 2C	204 260\$00 (€ 1 018,84)	11	Encarregado metalúrgico/electricista B Enfermeiro-coordenador B Monitor B Operador de computador B Planificador A Preparador e controlador de dados C Programador A Secretário de direcção B Técnico auxiliar A	131 670\$00 (€ 656,77)
	Profissional de engenharia 3A Profissional de engenharia 2C Programador de sistemas B Técnico/licenciado/bacharel 3A Técnico/licenciado/bacharel 2C			njeiro, 1 de Março de 2001. a TST — Transportes Sul do Tejo, S. A.: (Assinatura ilegível.)	
8	Analista programador A Chefe de exploração B Chefe de oficina D Chefe de serviços B Chefe de zona de movimento D Economista 2B Engenheiro 2B Jurista 2B Profissional de engenharia 2B Programador de sistemas A Técnico/licenciado/bacharel 2B Técnico auxiliar D	181 800\$00 (€ 906,81)	Entra Depo livro n.º	o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (Assinatura ilegível.) ado em 21 de Maio de 2001. ositado em 31 de Maio de 2001, o 9, com o n.º 157/2001, nos termos de creto-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda	a fl. 112 do lo artigo 24.º
9	Chefe de exploração A Chefe de fiscais D Chefe de movimento D Chefe de oficina C Chefe de secção D Chefe de serviços A Chefe de zona de movimento C	164 320\$00 (€ 819,62)	che- Fluv Altei Revisão	re a VIAMAR — Sociedade de Via Berlenga, L. ^{da} , e o Sind. dos l iais, Costeiros e da Marinha I ração salarial e outras. o do AE/VIAMAR celebrado entre	Transportes Mercante — o Sindicato
	Economista 2A		dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e a empresa VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. ^{da} , publicado no <i>Boletim</i>		

do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1988, e última revisão publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 2000.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e terá a duração de 12 meses.
 - 4 (Sem alteração.)
 - 5 (Sem alteração.)
 - 6 (Sem alteração.)
 - 7 (Sem alteração.)
 - 8 (Sem alteração.)

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de quatro anos de serviço, a uma diuturnidade de 2180\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 38.ª

Subsídio de refeição

- 1 A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 900\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial

Mestre encarregado do tráfego local (chefe	
de exploração)	156 750\$00
Mestre do tráfego local	125 400\$00
Marinheiro do tráfego local	
Marinheiro de 2.ª classe	107 200\$00
Motorista prático	

Lisboa, 12 de Março de 2001.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Pela VIAMAR — Sociedade de Viagens Peniche-Berlenga, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 24 de Maio de 2001.

Depositado em 25 de Maio de 2001, a fl. 111 do livro n.º 9, com o registo n.º 146/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.

Revisão da tabela salarial e clausulado pecuniário do AE/Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 5, de 8 de Fevereiro de 1987, 5, de 8 de Fevereiro de 1988, 13, de 8 de Abril de 1989, 13, de 9 de Abril de 1990, 16, de 29 de Abril de 1991, 31, de 22 de Agosto de 1992, 18, de 15 de Maio de 1994, 20, de 29 de Maio de 1996, 6, de 15 de Fevereiro de 1997, 12, de 29 de Março de 1998, 13, de 8 de Abril de 1999, e 13, de 8 de Abril de 2000.

Cláusula 2.ª

Vigilância, denúncia e revisão

- 1 (*Igual*.)
- 2 (*Igual*.)
- 3 A tabela salarial e clausulado de expressão pecuniária vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 2001.
 - 4 (*Igual*.)
 - 5 (*Igual*.)
 - 6 (*Igual*.)
 - 7 (*Igual*.)
 - 8 (*Igual*.)

Cláusula 30.ª Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de dois anos de serviço na mesma categoria, a uma diuturnidade de 1740\$ por mês, até ao limite de duas diuturnidades.

- 2 (*Igual*.)
- 3 (*Igual*.)

Cláusula 38.ª

Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores integrados no regime de prestação de trabalho por turnos terão direito a um subsídio mensal no valor de 1870\$, que fará parte da sua retribuição.

- 2 (*Igual*.)
- 3 (*Igual*.)

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

- 1 A Empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 815\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.
 - 2 (*Igual*.)
 - 3 (*Igual*.)

ANEXO II

Tabela salarial

	1.12.7.10.000
01 — Encarregado-geral de exploração	142 740\$00
1 — Fiscal	93 180\$00
2 — Mestre do tráfego local	93 180\$00
3 — Marinheiro do tráfego local	91 150\$00
4 — Marinheiro de 2.ª classe	84 300\$00
5 — Maquinista prático de 1.ª classe	93 180\$00
6 — Maquinista prático de 2.ª classe	91 930\$00
7 — Maquinista prático de 3.ª classe	91 150\$00
8 — Bilheteiro	91 150\$00
9 — Revisor	84 960\$00
10 — Ajudante de maquinista	84 300\$00

Lisboa, 20 de Abril de 2001.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Maio de 2001.

Depositado em 25 de Maio de 2001, a fl. 110 do livro n.º 9, com o registo n.º 143/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a PT Comunicações, S. A., e o SNTCT — Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações ao AE entre aquela empresa e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros.

Entre a PT Comunicações SA e o SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações é celebrado o presente acordo de adesão, nos termos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, ao acordo de empresa publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 23 de Março de 2001.

Lisboa, 22 de Maio de 2001.

Pela PT Comunicações, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SNTCT — Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 11 de Maio de 2001.

Depositado em 31 de Maio de 2001, a fl. 113 do livro n.º 9, com o n.º 159/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sind. dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros e entre a mesma associação e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2001, e n.º 9, de 8 de Março de 2001:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Vigilante-chefe de transporte de valores.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Vigilante de transporte de valores.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidões a pp. 179 e seguintes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2001, o texto da convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação, procedendo-se à respectiva publicação integral.

Entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas (BP, ESSO, MOBIL, CEPSA, PETROGAL, CLC e TANQUISADO) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros foi acordado introduzir as seguintes alterações ao texto do ACTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, e da PRT que o complementou (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 2 de Agosto de 1980), e alterações introduzidas pela comissão paritária (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1981, a pp. 1396 e 1397), assim como pelo Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 13, de 8 de Abril de 1984, 21, de 8 de Junho de 1985, 21, de 8 de Junho de 1986, 21, de 8 de Junho de 1987, 11, de 22 de Março de 1989, 28, de 29 de Julho de 1992, 13, de 8 de Agosto de 1994, 19, de 22 de Maio de 1995, 20, de 29 de Maio de 1996, 26, de 15 de Julho de 1998, e 25, de 8 de Julho de 1999, o qual se mantém em vigor em tudo o que não foi acordado alterar:

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente ACT obriga, por um lado, as empresas BP, ESSO, MOBIL, Shell, CEPSA, PETROGAL,

CLC e TANQUISADO e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 16.ª

Seguros

As empresas segurarão os seus trabalhadores do quadro permanente em acidentes pessoais ocorridos dentro ou fora das horas de serviço, sendo o capital de seguro no valor de 3 151 610\$.

Cláusula 41.ª

Prestação do trabalho em regime de prevenção

1 a 3 — (Mantêm a redacção em vigor.)

- 4 O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
 - a) Remuneração de 260\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;
 - b) a d) (Mantêm a redacção a vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 45.ª

Pagamento por deslocação

Para pagamento dos vários tipos de despesa, os sistemas variarão consoante as deslocações se verificarem em Portugal e nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro.

1 — Deslocações dentro do território de Portugal continental e Regiões Autónomas — o trabalhador será sempre reembolsado das despesas reais efectuadas com transporte, alimentação e alojamento, mediante apresentação dos respectivos recibos de pagamento.

Em alternativa, o trabalhador poderá optar, sem necessidade de apresentação de recibos de pagamento, pelo recebimento das seguintes importâncias fixas:

Pequeno-almoço — 390\$;

Almoço/jantar — 1460\$;

Ceia — 690\$;

Dormida com pequeno-almoço — 3740\$;

Diária — 6690\$.

- 1.1 e 1.2 (Mantêm a redacção em vigor.)
- 1.3 Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documentos comprovativos, despesas até 1010\$ diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
- 2 Deslocações ao estrangeiro dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 1910\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.
 - 3 a 5 (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 54.ª

Subsídios

- A) Refeitórios e subsídios de alimentação:
- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de refeição no montante de 1150\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e ainda quando:
 - a) a c) (Mantêm a redacção em vigor.)
 - 3 a 4 (Mantêm a redacção em vigor.)
 - B) Subsídio de turnos:
- 1 A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de 8230\$.
 - C) Subsídio de horário móvel:

8230\$ por mês.

D) Horário desfasado:

Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 4540\$, quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da empresa.

- E) (Mantém a redacção em vigor.)
- F) Subsídio de GOC:

2220\$ por mês.

G) Subsídio de lavagem de roupa:

A todos os trabalhadores a quem for determinado o uso de uniforme e a empresa não assegure a respectiva limpeza será atribuído o subsídio de 1150\$ por mês.

 \hat{H}) Abono para falhas:

Os trabalhadores com a categoria profissional de caixa ou cobrador que exerçam efectivamente essas funções receberão um abono para falhas mensal fixo de 2360\$.

I) Subsídio de condução isolada:

Quando o motorista de pesados conduzir desacompanhado terá direito a receber um subsídio de condução isolada, por cada dia de trabalho efectivo, do quantitativo de 480\$.

Cláusula 94.ª

Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará 65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite anual máximo de 997 780\$ por agregado familiar, não excedendo 434 500\$ per capita, depois de deduzida a comparticipação da segurança social ou de esquemas oficiais equiparados.
 - 3 e 4 (Mantêm a redacção em vigor.)

Cláusula 95.ª

Descendências com deficiências psicomotoras

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará

nas despesas inerentes a essa reeducação ou reabilitação em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 348 610\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 24 anos de idade.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 106.ª

Diuturnidades

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — O valor da diuturnidade será de 4860\$ desde 1 de Janeiro de 2000 e de 5060\$ a partir de 1 de Janeiro de 2001 e vencer-se-á nas condições do número anterior.

3 e 4 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO V

Remunerações mensais mínimas

Tabela em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000

Grupos	Graus	Remuneração mensal
A B C C D E F G H I J K L L L L L L L L L L L L L L L L L L	VI V IV III II-B I-A —	399 200\$00 304 100\$00 273 900\$00 233 400\$00 193 500\$00 177 600\$00 158 900\$00 121 600\$00 121 600\$00 97 400\$00 89 800\$00

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000 e absorve até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empre-

Declaração

Considerando que ainda não existe transição das categorias profissionais da PETROGAL para as categorias previstas no ACT, o que impede o enquadramento de algumas delas na respectiva tabela salarial, a PETRO-GAL, na sequência da revisão das remunerações mínimas do referido ACT, vai adoptar o procedimento seguinte:

- a) Sem aprovar nova tabela, aplicará a percentagem de 3,5% à tabela de salários mínimos da PETROGAL, negociada com as associações sindicais em 1992, já acrescida da percentagem de 8,0% aplicada em 1993, 5,7% aplicada em 1994, 5,0% aplicada em 1995, 4,75% aplicada em 1996, 3,5% aplicada em 1997, 3,5% aplicada em 1998 e 3,5% aplicada no ano passado, procedendo, em seguida, como se houvesse essa revisão; ou seja
- b) Somará os valores assim determinados aos montantes consolidados de escalões salariais e anuidades de cada trabalhador;
- c) No tocante aos trabalhadores que, segundo a tabela interna, aufiram remunerações inferiores aos valores encontrados, aumentará as remunerações efectivas em montante igual à diferença.

Tabela em vigor de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001

Grupos	Graus	Remuneração mensal
A B C D E F G H I J K L L	VI V IV III II-B I-A - - -	415 200\$00 316 300\$00 284 900\$00 242 800\$00 201 300\$00 184 800\$00 165 300\$00 143 200\$00 126 500\$00 118 100\$00 93 400\$00

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001 e absorve até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceber pelas empre-

Declaração

Considerando que ainda não existe transição das categorias profissionais da PETROGAL, para as categorias previstas no ACT, o que impede o enquadramento de algumas delas na respectiva tabela salarial, a PETRO-GAL, na sequência da revisão das remunerações mínimas do referido ACT, vai adoptar o procedimento seguinte:

- a) Sem aprovar nova tabela, aplicará a percentagem de 4,0% à tabela de salários mínimos da PETROGAL, negociada com as associações sindicais em 1992, já acrescida da percentagem de 8,0% aplicada em 1993, 5,7% aplicada em 1994, 5.0% aplicada em 1995, 4,75% aplicada em 1996, 3,5% aplicada em 1997, 3,5% aplicada em 1998, 3,5% aplicada em 1999 e 3,5% aplicada no ano passado, procedendo, em seguida, como se houvesse essa revisão; ou seja
- b) Somará os valores assim determinados aos montantes consolidados de escalões salariais e anuidades de cada trabalhador;
- c) No tocante aos trabalhadores que, segundo a tabela interna, aufiram remunerações inferiores aos valores encontrados, aumentará as remunerações efectivas em montante igual à diferença.

Lisboa, 24 de Novembro de 2000.

Pela SHELL, MOBIL, BP, ESSO, CEPSA, PETROGAL, CLC e TANQUISADO: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indús-

tria, Turismo, Serviços e Correlativos de São Miguel e Santa Maria; SINDCES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático de Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatum ilegível.)

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petrolíferos: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Janeiro de 2001.

Depositado em 25 de Janeiro de 2001, a fl. 91 do livro n.º 9, com o registo n.º 9/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2001, o AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 1068, na alínea c), letra H do n.º 2 do anexo II («Processo de avaliação de perfomance»), onde se lê «H) \geq 1,00 < 2,25» deve ler-se «H) 1,00 < 2,25», e a p. 1069, no nível 12 da tabela salarial, onde se lê «418 400» deve ler-se «418 000».

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

S. T. H. A. — Sind. dos Técnicos de Handling de Aeroportos — Nulidade parcial

Por sentença de 16 de Maio de 2001, transitada em julgado em 21 de Maio de 2001, proferida no processo n.º 1717/98, acção ordinária, 2.ª Secção, 16.ª Vara Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa, foi declarada nula a disposição do artigo 24.º, n.º 1, dos estatutos do S. T. H. A. — Sindicato dos Técnicos de Handling de

Aeroportos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 14, de 30 de Julho de 1998, por violação da norma constante do n.º 1 do artigo 175.º do Código Civil.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 54/2001, a fl. 4 do livro n.º 1.

Sind. das Ciências e Tecnologias da Saúde Nulidade parcial

Por sentença de 1 de Fevereiro de 2001, transitada em julgado em 24 de Abril de 2001, da 4.ª Vara Cível da Comarca do Porto, 2.ª Secção, proferida no processo n.º 884/00, que o Ministério Público moveu contra o Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde, foi decla

rada nula e de nenhum efeito a norma estatutária contida no artigo 24.°, n.° 3, alínea *a*), dos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.° 35, de 22 de Setembro de 2000.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 21 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 55/2001, a fl. 4 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

Assoc. Nacional dos Inspectores de Qualidade Alimentar — ANIQA — Eleição em 7 de Abril de 2001 para o mandato de um ano.

Assembleia geral

Presidente — Fernando Luís Pinto dos Santos Amaral, inspector superior principal (bilhete de identidade n.º 4415342, de 23 de Março de 2000, Lisboa).

Vice-presidente — Maria João Batista Matado, engenheira técnica agrária de 2.ª classe (bilhete de identidade n.º 9557188, de 23 de Outubro de 1996, Santarém).

Secretário — Jorge José Freitas, inspector técnico de 1.ª (bilhete de identidade n.º 247994, de 19 de Novembro de 1986, Lisboa).

Direcção

Presidente — José Gabriel Soares Curado, engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (bilhete de identidade n.º 3668099, de 3 de Dezembro de 1997, Aveiro).

Vice-presidente — João da Cruz Marques, inspector técnico de 1.ª classe (bilhete de identidade n.º 2474020, de 28 de Janeiro de 1999, Lisboa).

Vice-presidente — Isabel Maria Ferreira da Silva, técnica superior de 1.ª classe (bilhete de identidade n.º 5019883, de 18 de Março de 1999, Santarém).

Tesoureiro — Maria da Conceição Lopes Carneiro, técnica superior de 2.ª classe (bilhete de identidade n.º 3712184, de 24 de Março de 2000, Santarém).

Secretário — João José Matos Aldeia, técnico profissional principal (bilhete de identidade n.º 6589628, de 11 de Novembro de 1997, Coimbra).

Conselho fiscal

Presidente — Dinis dos Santos Ribeiro Manso, engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (bilhete de identidade n.º 837882, de 5 de Julho de 1995, Coimbra).

Secretário — Luís Alberto Teixeira Gonçalves, engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (bilhete de identidade n.º 223868, de 25 de Agosto de 1997, Lisboa).

Relator — Jorge Marques dos Santos Claro, engenheiro técnico agrário de 1.ª classe (bilhete de identidade n.º 4013708, de 26 de Fevereiro de 1998, Lisboa).

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2001, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob n.º 52/2001 a fl. 3 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual — STT — Eleição em 19 de Abril de 2001 para o mandato de três anos.

Mesa da assembleia geral

Presidente — António Paulo Gonçalves Pereira Rato, sócio n.º 391, locutor na Radiodifusão Portuguesa, S. A.

Vice-presidente — Fernando Maciel da Costa, sócio n.º 108, realizador na Radiodifusão Portuguesa, S. A. Secretários:

Joaquim Rodrigues Gonçalves, sócio n.º 924, técnico de electrónica na Radiodifusão Portuguesa, S. A.

José Melo Leite Oliveira, sócio n.º 596, técnico de electrónica principal na Radiotelevisão Portuguesa, S. A.

Ricardo Alexandre Silva Marques, sócio n.º 1515, mecânico de antenas principal na Radiotelevisão Portuguesa, S. A.

Direcção

Presidente — Viriato Manuel Jordão Fonseca de Sousa, sócio n.º 127, electrotécnico de telecomunicações principal na Portugal Telecom, S. A.

Tesoureiro — Abílio Fernandes Barros, sócio n.º 203, técnico especializado administrativo na MAR-CONI — Comunicações Internacionais, S. A.

Alfredo dos Santos Rocha, sócio n.º 429, operador de som na Radiodifusão Portuguesa, S. A.

Álvaro António Fernandes dos Santos Salvador, sócio n.º 1090, técnico de telecomunicações na Portugal Telecom, S. A.

Esmeralda da Conceição Roberto Guilherme, sócia n.º 311, técnica de exploração na MARCONI — Comunicações Internacionais, S. A.

Fernando José Rebelo de Sousa, sócio n.º 132, técnico de electrónica principal na Radiotelevisão Portuguesa, S. A.

Jorge Manuel da Costa Santos, sócio n.º 1303, locutor na Rádio sem Fronteiras, S. A.

José Firmino Pais da Silva, sócio n.º 796, contramestre aderecista na Formas e Conteúdos, S. A.

Maria de Fátima Ramos da Silva, sócia n.º 1694, escriturária na Edipim Estúdios — Produções Vídeo e Audio, L. da

Maria Teresa Dias Nunes, sócia n.º 398, técnica de som na Radiodifusão Portuguesa, S. A.

Nuno Martins Rodrigues, sócio n.º 719, mecânico de precisão principal na Radiotelevisão Portuguesa, S. A.

Paulo Baptista Canto e Castro, sócio n.º 915, operador sonorizador na TSF — Rádio Jornal, S. A.

Pedro Miguel Batista Branco Guedes, sócio n.º 1425, editor de imagem na TVI — Televisão Independente, S. A.

Rogério Rodrigues Martins, sócio n.º 157, responsável operacional na Radiotelevisão Portuguesa, S. A.

Rui Jorge de Lima Moreira, sócio n.º 37, realizador na Radiodifusão Portuguesa, S. A.

Suplentes:

António José da Costa Serafim, sócio n.º 187, técnico especializado em informática, reformado.

João Carlos Martins Sustelo, sócio n.º 950, técnico de electrónica principal na Radiotelevisão Portuguesa, S. A.

João Luís Neves Alves, sócio n.º 1789, operador de som na Radiodifusão Portuguesa, S. A.

Nélson José Jesus Ferreira, sócio n.º 1664, operador de som na Radiodifusão Portuguesa S. A.

de som na Radiodifusão Portuguesa, S. A. Nuno Fernando Afonso Oliveira, sócio n.º 1336, técnico de condução e manutenção na MARCONI — Comunicações Globais, S. A.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidareidade em 28 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 53/2001, a fl. 4 do livro n.º 1.

Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secretariado Regional da Horta — Eleição em 26 de Fevereiro de 2001 para o mandato de três anos

Mesa da assembleia regional

Número de sócio	Nome	Categoria	Local de trabalho	Cargo
13115 9274 18446 26383	António Armando da Rosa José V. Malhado Álvaro Manuel Rodrigues Terra Victor Fernando Neves André Maria Margarida Silva Furtado	CRT TPG TPG	SRQ Horta Horta	Vice-presidente. 1.° vogal. 2.° vogal.

Secretariado regional

Número de sócio	Nome	Categoria	Local de trabalho
32979 18432 27366 26490 12369 27732 26835 26838 32219	Ana Sofia Cardoso Soares António Fernando Alberto Faria António Henrique Vieira de Sousa Maria Fátima Mendonça P. Rosa Guilherme Avelar Ribeiro Idelmiro Silva Oliveira Jorge Humberto Garcia Ávila Mário Jorge Terra Meirinho Rui Válter Freitas Mendonça	CRT TPG TPG CRT CRT CRT	São Roque do Pico. Horta. Santa Cruz das Flores. Corvo. Horta. Lajes do Pico. Horta. Horta. Lajes das Flores.

Suplentes

Número de sócio	Nome	Categoria	Local de trabalho
18429	Fernando Manuel Dias Capela	TPG	Horta.
28400	José António Clemente Cardoso	CRT	Lajes do Pico.
28837	Orlando José Gaspar Rosa	CRT	Corvo.

Sind. Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações — SNTCT — Secretariados Regionais de Angra do Heroísmo e da Horta — Eleição em 26 de Fevereiro de 2001 para o triénio 2001-2004

Assembleia geral

Nome	Número do bilhete de identidade	Contribuinte	Número de sócio
António Álvaro R. Valente Margarida Maria M. V. S. Dutra Pedro Alberto V. Soares Nazário José Neves Vitorino Maria Manuela A. Costa	5018595 (1-10-97, Angra do Heroísmo)	152026398 186898037	20036 23545 25565 27210 23540

Secretariado

Nome	Número do bilhete de identidade	Contribuinte	Número de sócio
Duarte Rui F. P. Melo Emanuel Fortuna Andrade Francisco Carlos Almeida Silva Hélder Ademar Mendes Tadeu Henrique Manuel Silva Costa José Victor Sousa Costa Luís Miguel Lindo Gonçalves Miguel Rui C. Meneses Rui Fernandes Nobre Castro	9596810 (29-3-99, Angra do Heroísmo)	211016438 181021447 168205009 152699554 100876170 152026380 197846122 199963193 201271001	31945 25369 27137 25873 24446 06474 27739 32230 23545

Suplentes

Nome	Número do bilhete de identidade	Contribuinte	Número de sócio
Sandra Filomena L. Costa Ronald Manuel Silva Jorge Henrique P. Dias		154034371	31990 31966 26484

Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Eleição em 3 de Maio de 2001 para o mandato de três anos.

Mesa da assembleia geral

Presidente — António Manuel das Dores Silva Ramos, sócio n.º 873, bilhete de identidade n.º 6068824, de 6 de Abril de 1998, Lisboa; categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — Sociedade Portuguesa de Dragagens, L.da; local de trabalho — porto de Lisboa.

Secretários:

Diamantino de Oliveira Fresco, sócio n.º 382, bilhete de identidade n.º 4954074, de 23 de Abril de 1997, Lisboa; categoria profissional — operador de gruas flutuantes na Armador — SOCARMAR — Sociedade de Cargas e Descargas Marítimas, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

Manuel António Batista Casaca, sócio n.º 293, bilhete de identidade n.º 4636493, de 25 de Março de 1992, Lisboa; categoria profissional — marinheiro do tráfego local na Armador — SOCARMAR — Sociedade de Cargas e

Descargas Marítimas, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

Direcção

Efectivos:

Albano da Rosa Rita, sócio n.º 781, bilhete de identidade n.º 4848697, de 12 de Outubro de 1992, Lisboa; categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

José António Patrício Marques, sócio n.º 511, bilhete de identidade n.º 4670040, de 18 de Maio de 2000, Lisboa; categoria profissional — belheteiro na Armador — Transtejo — Transportes Tejo, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

Vítor Manuel Batista Santos, sócio n.º 1219, bilhete de identidade n.º 6096481, de 14 de Fevereiro de 2001, Lisboa; categoria profissional — marinheiro do tráfego local na Armador — SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

Alfredo Fernando Morais Costa, sócio n.º 1850, bilhete de identidade n.º 778582, de 3 de Abril de 1992, Porto;

categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — TURISDOURO — Transportes Fluviais, L.^{da}; local de trabalho — porto do Douro.

José Manuel Afonso Varandas, sócio n.º 1353, bilhete de identidade n.º 8536370, de 11 de Março de 1999, Lisboa; categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — TRANSTEJO — TRANSPORTES TEJO, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

António João Azevedo, sócio n.º 664, bilhete de identidade n.º 5554020, de 13 de Janeiro de 2000, Setúbal; categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A.; local de trabalho — porto de Setúbal.

Luís Alexandre Olim Lino Ferreira, sócio n.º 1969, bilhete de identidade n.º 8966278, de 5 de Janeiro de 1996, Lisboa; categoria profissional — agente comercial na Armador — SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

António Andrade Marques, sócio n.º 1849, bilhete de identidade n.º 2912245, de 23 de Abril de 1992, Lisboa; categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — Douro Azul — Sociedade Marítimo Turística, L.da; local de trabalho — porto do Douro.

Artur Miguel Fernandes Toureiro, sócio n.º 1670, bilhete de identidade n.º 9786894, de 7 de Junho de 1999, Lisboa; categoria profissional — marinheiro do

tráfego local na Armador — TRANSTEJO — Transportes Tejo, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

Suplentes:

Manuel Guilherme Cardoso Lopes, sócio n.º 1297, bilhete de identidade n.º 7451460, de 14 de Fevereiro de 2001, Lisboa; categoria profissional — mestre do tráfego local na Armador — Empresa de Tráfego e Estiva, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa.

Sérgio Romão Félix Alves, sócio n.º 1979, bilhete de identidade n.º 5559668, de 5 de Janeiro de 2000, Lisboa; categoria profissional — marinheiro do tráfego local na Armador — SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A.; local de trabalho — porto de Lisboa

Orlando José Ramos Andrade, sócio n.º 1928, bilhete de identidade n.º 3669246, de 13 de Agosto de 1997, Lisboa; categoria profissional — marinheiro do tráfego local na Armador — APDL — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.; local de trabalho — porto de Leixões.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 21 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 51/2001, a fl. 3 do livro n.º 2.

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS

I — ESTATUTOS

Assoc. dos Industriais da Pedra do Norte AIPGN — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 31 de Janeiro de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 16, de 30 de Agosto de 1992.

Artigo 2.º

Consideram-se abrangidas no âmbito da Associação todas as empresas, singulares ou colectivas, que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, exerçam a actividade de extracção e ou

transformação, produção e comercialização de massas minerais, bem como de equipamentos, produtos e serviços afins, directa ou indirectamente relacionados com a actividade do sector.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

1 — Podem ser associadas todas as pessoas, singulares ou colectivas, que, mantendo habitualmente trabalhadores ao seu serviço, se encontrem nas situações expressas no artigo 2.º

- 2 Os associados poderão ser efectivos, aderentes e honorários.
- 3 São associados efectivos as empresas que exerçam a actividade de extracção e ou transformação, produção e comercialização de massas minerais.
- 4 São associados aderentes as empresas de equipamentos, produtos e serviços cuja actividade se relacione directa ou indirectamente com a referida no número anterior.
- 5 São associados honorários as entidades a quem a assembleia geral decida atribuir essa qualidade, sob proposta da direcção.
- 6 Os associados poderão ser organizados por secções, tendo em conta as especificidades das respectivas actividades industriais, comerciais ou de serviços.
- 7 Nas assembleias gerais, os associados efectivos terão direito a um voto por associado, os aderentes terão direito a um voto por cada grupo de três associados do mesmo ramo e os honorários não disporão de qualquer voto.

CAPÍTULO III

Administração e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12.º

1-

2 — A eleição é realizada por escrutínio secreto e em listas separadas, nas quais se especificarão os cargos a desempenhar, sempre que possível, com participação de elementos de cada uma das diferentes actividades.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 36, a fl. 45 do livro n.º 1.

Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 21 de Setembro de 2000, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 273, de 24 de Novembro de 1975, de 15 de Agosto de 1977, de 15 de Março de 1987 e de 15 de Setembro de 1994.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

Denominação e constituição

1 — A Associação Comercial e Industrial de Coimbra é uma associação empresarial sem fins lucrativos e de

duração ilimitada que se rege pelas leis aplicáveis e pelos presentes estatutos.

2 — Aprovada a sua criação em assembleia de comerciantes, em 13 de Março de 1863, foi ela oficialmente instalada por alvará de 12 de Dezembro de 1863 do rei D. Luís. Por alteração estatutária de 1934, passou a designar-se por Associação Comercial e Industrial de Coimbra, transformando-se em União de Grémios dos Lojistas de Coimbra por alvará de 15 de Agosto de 1940. Em 18 de Julho de 1975, a assembleia geral da UGLC aprova os estatutos por que se passa a reger a reconstituída Associação Comercial e Industrial de Coimbra.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

A Associação tem a sua sede em Coimbra, em edifício próprio, na Avenida de Sá da Bandeira, 90-92, e, por deliberação da direcção-geral, poderá criar delegações ou quaisquer outras formas de representação nos locais que julgar convenientes à prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

Associados

- 1 Poderão fazer parte da Associação quaisquer empresários que pretendam, através dela, prosseguir os objectivos previstos nos presentes estatutos.
- 2 São considerados empresários, para efeitos destes estatutos, todas as pessoas, singulares ou colectivas, que exerçam actividade comercial, de prestação de serviços ou industrial, podendo exercer cumulativamente mais do que uma das referidas actividades, inclusive todas, desde que tenham estabelecimento fixo.
- 3 Poderão, de igual modo, tornar-se associadas outras pessoas colectivas que não revistam a forma de empresa comercial, *strictu sensu*, mas que exerçam, ainda que não a título principal, actividade comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 4.º

Objectivos

São objectivos da Associação:

- Promover o desenvolvimento económico, técnico e social da região, com especial relevo para o que diga respeito aos diversos sectores a que pertencem os seus associados, em conformidade com os interesses destes e da economia regional e nacional:
- 2) Defender os interesses dos seus associados, o seu prestígio e dignificação.

Para a prossecução daqueles objectivos, deverá a Associação:

- a) Fomentar a cooperação entre instituições;
- b) Desenvolver relações com associações congéneres e organismos similares;
- c) Colaborar com a Administração Pública na definição das coordenadas da política sócio-económica em matéria de desenvolvimento regional,

- investimentos, comércio, crédito, relações de trabalho e segurança social;
- d) Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre as empresas e a Associação e incentivando a participação activa e constante daquelas na vida associativa;
- Representar os seus associados perante quaisquer entidades públicas e privadas, nomeadamente, no tocante às questões laborais, perante as associações sindicais;
- f) Prosseguir uma contínua cultura de qualidade, quer internamente, quer disseminando-a junto dos seus associados.

Artigo 5.º

Serviços e competências

Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior, por deliberação da direcção geral e de acordo com as possibilidades orçamentais, serão criados e mantidos os serviços específicos mais adequados, entre os quais:

- a) Serviços de apoio em matéria de segurança social, em matéria jurídica, em matéria fiscal e em matéria contabilística;
- b) Serviços sócio-culturais;
- c) Serviços de estudos económico-financeiros e técnicos de apoio às empresas existentes e à instalação de novas empresas;
- d) Serviços informativos;
- e) Serviços de formação profissional;
- f) Serviços de apoio técnico;
- g) Serviços de inovação empresarial.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 6.º

Categorias de associados

A Associação pode ter três categorias de associados:

- a) Efectivos:
- b) Honorários;
- c) Beneméritos.
- § 1.º São sócios efectivos todos os empresários (pessoas singulares ou colectivas) que se encontrem filiados na Associação e para ela contribuam financeiramente pela forma prevista nestes estatutos.
- § 2.º Serão sócios honorários todos os que tenham prestado relevantes serviços à Associação, desde logo as câmaras municipais que directamente colaborem com a Associação na implementação de projectos de desenvolvimento, e, bem assim, as pessoas que representem as empresas e tenham exercido com dedicação cargos directivos por tempo não inferior a 12 anos, mediante deliberação da assembleia geral.
- § 3.º São sócios beneméritos todos os que contribuam, de forma vultuosa, para o aumento do património da Associação e para a maior facilidade de prossecução dos seus fins, mediante deliberação da assembleia geral.

Artigo 7.º

Admissão

- 1 As pessoas singulares ou colectivas que pretendam ser admitidas como sócios efectivos deverão apresentar o seu pedido em impresso próprio, acompanhado de documento que comprove a sua qualidade de empresário.
- 2 A admissibilidade das pessoas colectivas a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º será, em cada caso, avaliada pela direcção-geral, tendo em conta a natureza da respectiva actividade e, bem assim, o impacte da mesma.
- 3 A direcção-geral, depois de verificar que a proposta está de acordo com a lei e com as normas estatutárias, pronunciar-se-á no prazo de 30 dias, deferindo ou indeferindo o ingresso do empresário, e dará conhecimento da decisão ao interessado dentro de 15 dias.
- 4 Do indeferimento cabe recurso, a interpor, no prazo de cinco dias contados da notificação prevista no n.º 3, para a primeira assembleia geral a levar a efeito após a interposição do mesmo.
- § 1.º O recurso é interposto por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, sendo, desde logo, fundamentado.
- § 2.º A direcção-geral poderá sustentar a sua posição no prazo de cinco dias contados do último dia do prazo do recorrente.
- § 3.º A apresentação do pedido de admissão implica necessariamente a aceitação de todas as obrigações decorrentes dos estatutos e regulamentos da Associação e das deliberações dos seus órgãos.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados efectivos:

- a) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais, bem como propor e subscrever as listas de candidatura aos mesmos;
- b) Participar nas reuniões da assembleia geral ou da direcção-geral, mas, neste caso, apenas para ver solucionado um problema seu, que apresentará, por escrito, à mesma direcção com a antecedência de cinco dias contados da data da realização da reunião;
- c) Utilizar os serviços que forem criados, nas condições dos respectivos regulamentos;
- d) Apresentar sugestões e propostas concretas que julguem convenientes para a realização dos fins estatutários;
- e) Colher, através da direcção-geral, informações respeitantes ao funcionamento da Associação;
- f) Reclamar, perante os órgãos associativos, de actos que julguem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- g) Requerer, nos termos estatutários, a convocação da assembleia geral ou a reunião da direcção-geral;
- Examinar, nos prazos legais, as contas e os livros de escrita da Associação e os documentos àqueles respeitantes.

Artigo 9.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados efectivos:

- a) Cumprir as disposições estatutárias e as deliberações dos órgãos sociais;
- b) Pagar pontualmente as quotas e jóias que forem aprovadas em assembleia geral;
- c) Exercer com zelo, dedicação e eficácia os cargos para que forem eleitos;
- d) Participar nas assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- e) Informar, em tempo oportuno, a direcção-geral de tudo quanto ocorra nas reuniões das entidades ou órgãos em que participem em representação da Associação;
- f) Zelar pelos interesses e prestígio da Associação e contribuir com um correcto exercício da profissão para o prestígio e solidariedade da classe;
- g) Prestar as informações e esclarecimentos e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins estatutários e cumprimento das obrigações legais impostas à Associação e, especificamente, enviar-lhe, em Novembro de cada ano, o mapa de pessoal correctamente preenchido;
- h) As pessoas colectivas devem, ainda, comunicar à Associação as alterações que se verifiquem nas suas gerências ou administrações ou qualquer outra forma de representação, no prazo de 30 dias após as mesmas.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de sócio efectivo

- 1 Perdem a qualidade de sócio efectivo:
 - a) Os que deixem de preencher as condições de admissão previstas nestes estatutos;
 - b) Os que desistirem de tal qualidade;
 - c) Os que deixarem de pagar quotas durante seis meses consecutivos;
 - d) Os que praticarem actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar a sua actuação, reputação ou prestígio;
 - e) Os que, reiteradamente, adoptem uma prática profissional desprestigiante para a classe ou fomentem a desagregação do espírito de solidariedade, bem como os que violem gravemente os seus deveres fundamentais para com a Associação.
- 2 No caso previsto na alínea c) do número anterior, é concedida ao associado a possibilidade de proceder ao pagamento das quotas em atraso, no prazo de 15 dias após a recepção de carta registada com aviso de recepção para o efeito enviada. Poderá, para além disso, a direcção-geral decidir da readmissão do associado, desde que previamente liquidado o débito existente.

Artigo 11.º

Sanções

Ficam previstas as sanções de advertência, suspensão e expulsão, a aplicar aos associados nos seguintes casos:

a) Será aplicada a pena de advertência, pela direcção-geral, aos associados que deixem de cumprir

- voluntariamente as obrigações constantes do artigo 9.º, quando de tais faltas não resultarem consequências desprestigiantes para a Associação;
- b) Será aplicada a pena de suspensão de direitos até seis meses, pela direcção-geral, aos associados que deixem de cumprir os referidos deveres, quando dessa falta resultem consequências desprestigiantes para a Associação, mormente nas suas relações com associações ou entidades;
- c) Será aplicada a pena de expulsão, pela direcção-geral, aos associados que pratiquem os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 10.º
- § 1.º Nenhuma sanção será aplicada sem prévia comunicação ao associado do facto que lhe é imputado e sem apreciação da defesa que este houver por bem apresentar, por escrito, no prazo de 15 dias após a recepção da nota de culpa, que lhe será enviada por carta registada com aviso de recepção.
- \S 2.º Das sanções previstas nas alíneas a) e b) deste artigo não cabe recurso.
- § 3.º Só da sanção de expulsão com base nas alíneas d) e e) do artigo prevista na alínea c) deste artigo cabe recurso para a assembleia geral, desde que o interessado deposite o montante equivalente ao custo da convocatória, que lhe será restituído se a decisão for revogada.

CAPÍTULO III

Da organização interna e dos respectivos órgãos

Artigo 12.º

Sectores

Os associados ficam agrupados em dois sectores — o do comércio e serviços e o da indústria —, consoante o tipo de actividade, podendo cada um dos sectores desdobrar-se em subsectores.

Artigo 13.º

Órgãos associativos

São órgãos da associação a assembleia geral, a direcção-geral, o conselho fiscal e o conselho de presidentes.

Artigo 14.º

Mandatos

- 1 A duração dos mandatos dos órgãos sociais é de três anos, devendo proceder-se à sua eleição até 31 de Março do ano imediatamente a seguir ao triénio.
 - 2 O mandato inicia-se com a tomada de posse.
- 3 Na tomada de posse, o presidente da mesa da assembleia geral cessante dá posse a quem o substitua, dando este, de seguida, a posse aos restantes membros eleitos para os órgãos sociais.
- 4 Sempre que o acto eleitoral não se realize dentro dos prazos previstos nos estatutos, consideram-se prorrogados os mandatos em curso até à tomada de posse dos novos órgãos sociais.

Artigo 15.º

Elegibilidade

Só poderão ser eleitos para os órgãos sociais associativos os associados inscritos há mais de seis meses e nenhum associado poderá fazer parte de mais de um dos órgãos sociais.

Artigo 16.º

Eleição

Os órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral para o efeito convocada e constituída pelos associados efectivos que, à data da sua realização, se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, nos termos estatutários.

- § 1.º A eleição é feita por escrutínio secreto, devendo as listas para os órgãos sociais especificar os cargos a preencher, em cada órgão, pelos candidatos e o nome do respectivo representante.
- § 2.º As listas de candidaturas para os órgãos sociais podem ser apresentadas pela direcção-geral ou por um conjunto de associados, no pleno uso dos seus direitos, correspondente a 1% do número total dos existentes, sempre, contudo, no mínimo de 50.
- § 3.º No caso de não aparecer nenhuma lista, propô-la-á o conselho de presidentes.
- § 4.º As listas serão enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral, para a sede da ACIC, até 20 dias antes da data marcada para a assembleia geral eleitoral.
- § 5.º No caso de não ser apresentada qualquer lista até à data determinada nos termos do parágrafo anterior, o conselho de presidentes apresentará, obrigatoriamente, no prazo de 10 dias contados da mesma data, uma lista, que será submetida a sufrágio na referida assembleia geral eleitoral.
- § 6.º No caso de o conselho de presidentes não apresentar tal lista dentro do prazo prescrito no parágrafo anterior, a direcção-geral manter-se-á em funções até à realização de novo processo eleitoral, a levar a cabo no prazo máximo de seis meses contados da data da assembleia geral eleitoral anteriormente marcada.
- § 7.º As listas, que conterão obrigatoriamente candidatos efectivos a todos os lugares dos diversos órgãos e, bem assim, um número de suplentes igual à terça parte dos efectivos, sem o que não serão recebidas, serão devidamente assinadas por todos os candidatos e estarão afixadas em lugar visível, na sede da ACIC, desde a data da sua recepção pela assembleia geral até ao dia da eleição.
- § 8.º Cada associado tem direito ao número de votos correspondente ao número de trabalhadores ao seu serviço, de acordo com o seguinte critério:

Número de trabalhadores		
1		

- § 9.º As pessoas singulares e os gerentes, directores e administradores, sócios ou não das pessoas colectivas, são contados para efeitos do número anterior.
- § 10.º A contagem dos votos é feita por listas e só se consideram inutilizadas aquelas em que forem riscados mais de metade dos respectivos elementos efectivos.

§ 11.º Consideram-se como não estando no pleno gozo dos seus direitos associativos os associados que se encontrem a cumprir uma sanção de suspensão ou que se encontrem em débito para com a Associação por motivo de não pagamento atempado de quotas.

Artigo 17.º

Destituição dos órgãos sociais

- 1 Em caso de destituição ou demissão dos órgãos sociais, realizar-se-ão, obrigatoriamente, eleições no prazo máximo de um mês.
- 2 Sendo destituída a direcção, e até à realização de eleições, será a mesma substituída por uma comissão administrativa composta pelos membros da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 3 Os órgãos demitidos mantêm-se, contudo, em funções, com poderes de mera administração, até à realização das eleições e tomada de posse dos novos órgãos sociais.

Artigo 18.º

Carácter gratuito das funções

O desempenho de funções nos órgãos sociais não dá direito a qualquer vencimento ou gratificação, salvo deliberação da assembleia geral em contrário. Porém, os seus membros terão, sempre e em qualquer caso, direito ao reembolso das despesas que efectuarem quando em serviço ou representação da Associação.

Artigo 19.º

Representação

Os cargos em órgãos sociais são exercidos a título pessoal pelos representantes dos associados eleitos.

Artigo 20.º

Efeitos da representação

O representante de um associado eleito para um cargo associativo que, por qualquer motivo, deixe de poder exercer as suas funções ou representar quem o designou não pode por aquele ser substituído, sendo chamado a integrar o órgão um suplente, nos termos estatutariamente previstos.

Da assembleia geral

Artigo 21.º

Constituição

A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos, sendo a respectiva mesa composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário efectivos, e, bem assim, um presidente e um secretário suplentes.

§ú nico. Na falta, por impedimento temporário, das pessoas eleitas nos termos do corpo do artigo ou no caso de não comparência destas, a assembleia geral elegerá de entre os associados presentes os elementos necessários para o desempenho das funções dos membros ausentes.

Artigo 22.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a mesa, a direcção-geral e o conselho fiscal;
- Apreciar, discutir e votar o relatório e contas da direcção geral e o respectivo parecer do conselho fiscal;
- c) Votar as alterações estatutárias;
- d) Autorizar que, pela Associação, sejam demandados judicialmente os titulares de cargos associativos por factos praticados no exercício das respectivas funções;
- e) Deliberar, sob proposta da direcção-geral, sobre o montante de quotas e jóias;
- f) Deliberar sobre a contratação de empréstimos pela Associação;
- g) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens imóveis da Associação;
- h) Deliberar sobre a dissolução da Associação e forma de liquidação do seu património;
- i) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção-geral, nomeadamente os respeitantes a perda de mandato, prevista no n.º 3 do artigo 28.º destes estatutos;
- j) Proclamar os sócios honorários e beneméritos;
- Deliberar sobre a participação da Associação em capital de empresas ou de estruturas de apoio às mesmas;
- m) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos e não sejam de competência exclusiva e definitiva de outros órgãos.

Artigo 23.º

Reuniões da assembleia geral

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção-geral e o respectivo parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo.
- 2 A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o presidente da mesa, a direcção-geral ou o conselho fiscal o julguem necessário e ainda a requerimento dos associados em número não inferior a 100 dos que se achem em pleno gozo dos seus direitos sociais.
- 3 A assembleia geral reunirá, ainda, ordinariamente até ao dia 31 de Março do ano posterior à cessação de cada mandato para proceder à eleição dos órgãos sociais elegíveis.

Artigo 24.º

Funcionamento

No funcionamento da assembleia geral observar-se-ão as seguintes regras:

 a) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de publicação num jornal de âmbito distrital com a antecedência mínima de 30 dias, salvo tratando-se de assembleia geral extraordinária, caso em que a convocatória deverá ser efectuada com a antecedência mínima de 10 dias;

- b) A convocatória constará, sempre que possível, do último boletim informativo publicado antes da realização da assembleia geral;
- c) Poderá ainda a convocatória ser efectuada por meio de comunicação postal directa aos associados;
- d) Da convocatória deverão constar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos;
- e) Não poderão ser tomadas deliberações de carácter vinculativo sobre matéria estranha à ordem dos trabalhos;
- f) Só poderá funcionar em primeira convocatória desde que esteja presente, pelo menos, metade dos associados, mas poderá funcionar com qualquer número em segunda convocação, marcada para trinta minutos depois da hora marcada para a primeira;
- g) No caso previsto na parte final do n.º 2 do artigo 23.º, a assembleia geral só funcionará se à hora indicada para reunir em segunda convocatória estiverem presentes, no mínimo, 75 % dos associados que subscreveram a convocatória;
- h) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos dos associados presentes, considerando-se, para tal efeito, o número de votos de que cada um dispõe. Exceptuam-se as que tenham por objecto a alteração dos estatutos, que só podem ser tomadas com o voto de, pelo menos, três quartos do número de votos presentes;
- i) A dissolução da Associação só pode ser deliberada pelo voto favorável de três quartos do número de votos de todos os associados efectivos com direito a voto.

Artigo 25.º

Competências do presidente da mesa

Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia geral, por sua iniciativa ou a pedido da direcção-geral, do conselho fiscal ou de associados, nos termos dos presentes estatutos, dirigir os trabalhos e manter a ordem das sessões;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas às eleições;
- c) Dar posse aos órgãos sociais;
- d) Rubricar os livros da Associação e assinar os termos de abertura e encerramento dos mesmos.

Artigo 26.º

Presidente substituto

As funções referidas no artigo anterior cabem ao presidente substituto no caso de falta, por impedimento temporário ou definitivo, do presidente efectivo.

Artigo 27.º

Secretários

Incumbe aos 1.º e 2.º secretários:

- Coadjuvar o presidente da mesa na direcção dos trabalhos;
- 2) Redigir actas;

- Organizar o expediente da assembleia, bem como preparar e fazer convocatórias ou solicitar a outrem que o faça, com o consentimento do presidente;
- 4) Servir de escrutinadores.

§ú nico. Idênticas funções caberão ao 1.º e 2.º secretários substitutos no caso de falta por impedimento temporário ou definitivo do ou dos efectivos.

Da direcção-geral

Artigo 28.º

Composição

- 1 A direcção-geral é composta por 13 elementos efectivos um presidente, um vice-presidente-adjunto, um tesoureiro, dois vice-presidentes e oito vogais e 4 suplentes.
- 2 Um dos vice-presidentes, quatro vogais e dois suplentes pertencerão obrigatoriamente a cada um dos sectores estatutariamente previstos.
- 3 Em caso de vacatura de um lugar na direcção-geral por impedimento temporário ou definitivo ou por renúncia do seu titular será chamado a integrar aquele órgão um elemento suplente, reorganizando-se funcionalmente a direcção-geral pela forma constante dos números seguintes.
- 4 O vice-presidente-adjunto, que coadjuvará o presidente e que exercerá as funções que, por aquele, lhe sejam delegadas, substituí-lo-á no seu impedimento temporário ou definitivo ou no caso da sua renúncia.
- 5 Os lugares de vice-presidente-adjunto e de tesoureiro serão reocupados pelo elemento da direcção-geral que esta considerar com o perfil mais adequado ao desempenho daquelas funções.
- 6 Os vice-presidentes que, por inerência, exercerem cumulativamente as funções de presidentes das direcções dos sectores, serão substituídos pelo 1.º vogal do mesmo sector, o qual deverá ter, na direcção sectorial, a função de vice-presidente.
- 7 A substituição de qualquer vogal far-se-á pela chamada de um suplente do mesmo sector, o qual ficará colocado no último lugar da lista da direcção, subindo os restantes um lugar na mesma, sendo caso disso.
- 8 Na falta de elementos suplentes, a direcção-geral cooptará os elementos necessários entre os associados no pleno gozo dos seus direitos, respeitando sempre os princípios estatutários.
- 9 Haverá uma comissão executiva da direcção-geral, composta pelo presidente, vice-presidente-adjunto, tesoureiro e os dois vice-presidentes, que reunirá quinzenalmente ou sempre que o presidente ou o seu substituto a convoque, funcionando com delegação automática de funções da direcção-geral.

Artigo 29.º

Competências

Compete à direcção-geral:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele, podendo delegar estes poderes em mandatário;
- b) Gerir os fundos da Associação ou conexos com ela e zelar pela sua contabilidade;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços administrativos e técnicos adequados aos seus fins, contratar ou exonerar pessoal e fixar a sua remuneração ou regalias;
- d) Dar completa execução às deliberações da assembleia geral;
- e) Propor à assembleia geral os montantes das quotas e jóias;
- f) Elaborar o relatório e contas da gerência do ano e submetê-lo ao parecer do conselho fiscal e, em seguida, apresentá-lo à aprovação da assembleia geral;
- g) Deferir ou indeferir os pedidos de admissão de sócios e aplicar as sanções previstas no artigo 11.°;
- h) Deliberar sobre a integração da Associação em uniões, federações ou confederações de fins comuns;
- i) Criar delegações ou outros tipos de representação da Associação, nos termos do artigo 2.º;
- j) Em geral, praticar ainda tudo o que for julgado conveniente para a prossecução dos fins estatutários;
- *l*) Elaborar regulamentos internos;
- m) Por deliberação da assembleia geral, subscrever e realizar capital de empresas ou de estruturas de apoio às mesmas;
- n) Nomear um director executivo;
- O) Criar departamentos associativos, quando tal se justifique;
- p) Elaborar planos estratégicos.

Artigo 30.º

Responsabilidade

Todos os membros da direcção-geral são solidariamente responsáveis pelos bens sociais e, com os do conselho fiscal, pela correcção das contas e existência dos respectivos saldos.

Artigo 31.º

Competências do presidente

- 1 Compete especialmente ao presidente e, na sua falta, ao vice-presidente-adjunto:
 - a) Representar a Associação em quaisquer actos públicos, salvo tratando-se de assuntos de âmbito sectorial, hipótese em que a representação deverá ser delegada no vice-presidente que presida ao sector em causa;
 - b) Convocar a direcção-geral e a comissão executiva e presidir às suas reuniões;
 - c) Orientar superiormente os serviços associativos;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e por quaisquer regulamentos internos.
 - 2 Compete especialmente ao tesoureiro:
 - a) Zelar pela cobrança da quotização e de quaisquer outras contribuições financeiras e, bem

- assim, pelo correcto pagamento das despesas efectuadas;
- b) Conferir e visar todos os documentos de despesa e receita, bem como os balancetes mensais da tesouraria:
- c) Propor à comissão executiva todas as medidas que entenda por necessárias com vista à obtenção do pagamento de quotização e outros compromissos em atraso de associados e clientes;
- d) Apresentar à comissão executiva e à direcção--geral propostas de resolução sobre matérias com implicações de tesouraria e financeiras;
- e) Participar nas reuniões do conselho fiscal e prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.
- 2 Compete especialmente aos vice-presidentes:
 - a) Presidir à respectiva direcção de sector;
 - b) Apresentar em sede de comissão executiva e de direcção-geral os projectos e propostas da respectiva direcção de sector;
 - c) Dar a conhecer, em sede de direcção de sector, as posições e deliberações da comissão executiva e da direcção-geral.

Artigo 32.º

Deliberações

- 1 A direcção-geral reunirá obrigatoriamente em sessão plenária de dois em dois meses e, facultativamente, quando convocada pelo seu presidente ou vice-presidente-adjunto, quando no exercício de funções, ou pela maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas pela maioria dos mesmos, ficando a constar de acta assinada pelos presentes na reunião.
- 2 A direcção-geral só poderá deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3 Qualquer membro da direcção-geral que não compareça, sem motivo considerado justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas perderá o mandato que lhe foi atribuído, sem prejuízo de deliberação em contrário da assembleia geral.

Artigo 33.º

Representação da Associação

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e suficientes as assinaturas de dois membros da direcção-geral, devendo uma delas ser a do presidente ou seu substituto ou do tesoureiro, esta sempre que se trate de actos dos quais decorram ou possam decorrer obrigações de tesouraria. Em actos de mero expediente é bastante a intervenção de qualquer membro da direcção-geral, podendo este delegar, para tal efeito, em quadro superior da Associação.
- 2 Em caso de impedimento temporário ou de recusa injustificada de assinatura, por parte de qualquer dos elementos referidos no número anterior, os restantes

membros da comissão executiva escolherão, de entre si, o substituto do não assinante.

Do conselho fiscal

Artigo 34.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais efectivos, bem como por um presidente e dois vogais, os quais substituirão os efectivos na falta ou impedimento temporário ou definitivo destes.

Artigo 35.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos de gestão financeira da Associação e seus departamentos, examinando, sempre que o entenda conveniente, a escrita e conferindo a caixa, rubricando as respectivas folhas;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da direcção-geral e sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos, mormente aqueles cuja resolução depende, estatutariamente, do seu parecer;
- c) Velar pelo cumprimento das obrigações legais e estatutárias.

Artigo 36.º

Competências do presidente do conselho fiscal

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal em exercício convocar e presidir às reuniões, bem como rubricar e assinar o livro das respectivas actas.

O conselho fiscal reunirá obrigatoriamente uma vez por trimestre e sempre que o presidente em exercício o convoque.

Do conselho de presidentes

Artigo 37.º

Constituição e competências

- 1 Junto à direcção-geral funcionará um conselho de presidentes, ao qual, para além das funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, competirá dar parecer, com carácter não vinculativo, sobre os assuntos que lhe sejam apresentados.
- 2 O conselho de presidentes será constituído pelo presidente da direcção-geral em exercício e pelos presidentes de anteriores direcções gerais da associação.
- 3 As reuniões do conselho de presidentes serão convocadas e presididas pelo presidente da direcção-geral em exercício.

Do conselho consultivo

Artigo 38.º

Constituição e competências

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva composto por individualidades da região, detentoras de reconhecido prestígio e mérito, convidadas para o efeito pela direcção-geral.

- 2 Competirá ao conselho consultivo pronunciar-se, sempre que a direcção-geral o solicite, sobre questões relacionadas com a política e economia regionais e nacionais, bem corno sobre quaisquer questões que envolvam o funcionamento e os interesses da Associação.
- 3 O parecer do conselho consultivo não tem carácter vinculativo.

CAPÍTULO IV

Dos sectores e sua organização

Dos sectores

Artigo 39.º

Sectores

Os associados ficam agrupados em dois sectores: o do comércio e serviços e o da indústria.

Artigo 40.º

Direcção

Cada sector terá uma direcção composta por cinco elementos efectivos — um presidente, um vice-presidente e três vogais — e dois suplentes.

§ ú nico. Aplica-se às funções de cada membro da direcção do respectivo sector o que fica previsto para a direcção-geral, na parte em que há similitude de funções.

Artigo 41.º

Competências

Compete às direcções dos sectores:

- a) Representar os respectivos associados;
- b) Decidir os assuntos específicos do sector;
- c) Efectuar, por iniciativa própria ou a solicitação da direcção-geral, estudos de ordem técnica, económica ou social relativos ao respectivo sector:
- d) Propor à direcção-geral quaisquer medidas de carácter global que julguem de importância para o sector;
- e) Definir os parâmetros a seguir na contratação colectiva para o sector;
- f) Propor à direcção-geral a criação de subsectores e seus regulamentos.

Artigo 42.º

Subsectores

Cada sector poderá subdividir-se em subsectores, conforme a afinidade das actividades e de acordo com a resolução dos respectivos elementos representativos do mesmo.

Artigo 43.º

Atribuições dos subsectores

Aos subsectores compete promover o estudo dos problemas específicos da sua actividade, para eles propondo as soluções que entendam mais adequadas.

§ú nico. Dos subsectores podem fazer parte não só os respectivos elementos da direcção mas outrossim elementos suplentes da mesma ou outros associados.

Artigo 44.º

Representação

Os elementos representativos dos sectores consultarão os subsectores respectivos sempre que se tenham de pronunciar por problemas àqueles respeitantes e obrigam-se a fazer dar cumprimento às deliberações que lhes forem transmitidas, sem prejuízo da salvaguarda dos legítimos interesses de outros associados.

Artigo 45.º

Regulamento

A direcção-geral, no âmbito dos presentes estatutos, deverá elaborar regulamento interno sobre a constituição e funcionamento dos subsectores.

CAPÍTULO V

Dos delegados concelhios

Artigo 46.º

Nomeação

Por forma a permitir uma melhor ligação com os associados dos concelhos, poderá a direcção-geral decidir a nomeação de delegados concelhios, cujos poderes e atribuições constarão de regulamento interno próprio.

CAPÍTULO VI

Regime financeiro

Artigo 47.º

Da contabilidade

A Associação terá uma contabilidade própria, elaborada nos termos do Plano Oficial de Contabilidade.

Artigo 48.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias e as quotas dos associados;
- b) Os juros e os rendimentos dos seus bens;
- c) As receitas cobradas pelos serviços prestados aos associados;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos, contribuições ou remunerações permitidos por lei.

Artigo 49.º

Despesas

Constituem despesas da Associação:

- a) As que se tornem necessárias à execução dos estatutos e seus regulamentos;
- b) As que forem necessárias para um conveniente funcionamento dos serviços da Associação, bem como para a conservação dos seus bens móveis ou imóveis.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 51.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação, tomada nos termos da alínea c) do artigo 22.º, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias, devendo as propostas de alteração estar na sede social à disposição dos associados nos 15 dias anteriores à data marcada para aquela assembleia.

Artigo 52.º

Dissolução

A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da Associação, nos termos previstos na alínea h) do artigo 22.°, elegerá a comissão liquidatária, a quem estabelecerá prazo para efectuar a liquidação e determinará o destino a dar ao património disponível.

Artigo 53.º

Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela interpretação dos presentes estatutos e regulamentos são resolvidos em reunião de assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 33, a fl. 44 do livro n.º 1.

Assoc. de Comércio, Ind., Serviços e Agrícola do Alto Tâmega — ACISAT, que passa a denominar-se Assoc. Empresarial do Alto Tâmega — ACISAT — Alteração.

Alteração, deliberada em assembleia geral de 30 de Março de 2001, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 11, de 15 de Junho de 1995.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede, âmbito e objecto

Artigo 1.º

Denominação

A Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Agrícola do Alto Tâmega, com a sigla ACISAT, é transformada, nos termos aplicáveis pela lei portuguesa, para

vigorar por tempo indeterminado, em associação empresarial privada, sem fins lucrativos, representativa dos diversos sectores de actividade económica da região; comércio, indústria, serviços e agricultura, passando a denominar-se por Associação Empresarial do Alto Tâmega, com a sigla ACISAT.

Artigo 2.º

Sede e âmbito

- 1 A Associação tem a sua sede em Chaves, em edifício próprio, na Rua do Coronel Bento Roma, Edifício Marrocos, 1.º
- 2 O seu âmbito será a região do Alto Tâmega, que abrange os concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar, podendo criar delegações em qualquer localidade da sua área de intervenção.

Artigo 3.º

Objectivos

São objectivos da Associação:

- a) Defender os legítimos interesses dos seus associados, o seu prestígio e dignificação;
- b) Promover e contribuir para o harmónico desenvolvimento técnico, económico, social e cultural da região em que se encontra inserida;
- c) Desenvolver os diversos sectores a que pertencem os seus associados, em conformidade com os interesses daqueles e da economia nacional;
- d) Promover e apoiar contactos com mercados externos;
- e) Colaborar com a Administração Pública na definição de coordenadas da política sócio-económica em matéria de relações de trabalho, segurança social, desenvolvimento regional, crédito, investimento, comércio, fiscalidade, ensino técnico-profissional e quaisquer outros assuntos para que a sua colaboração seja solicitada;
- f) Desenvolver, ao nível nacional e com o estrangeiro, relações com associações congéneres, as suas federações e organismos similares;
- g) Fomentar o associativismo, intensificando a colaboração recíproca entre as empresas e a Associação, incentivando à participação activa e constante daquelas na vida associativa.

Artigo 4.º

Competências

Compete em especial à Associação:

- a) Representar o conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações profissionais de carácter empresarial, nacionais e estrangeiras, e junto das associações sindicais e da opinião pública;
- Estudar e propor a solução dos problemas que se refiram aos horários de funcionamento dos sectores empresariais que representa;
- c) Coordenar o regular exercício das actividades representadas e protegê-las contra as práticas de concorrência desleal e de dumping, lesivas dos seus interesses;

- d) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse dos sectores;
- e) Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para a melhor formação profissional, através de cursos de formação;
- f) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, através de um gabinete de assistência jurídico-económica, por forma a garantir-lhes protecção;
- g) Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para o uso e utilidade da Associação.

Artigo 5.º

Para a prossecução dos fins referidos nos artigos 3.º e 4.º, serão criados e mantidos os serviços específicos mais adequados, por deliberação da direcção, de acordo com as possibilidades orçamentais.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 6.º

Categorias de associados

A Associação tem duas categorias de sócios:

- a) Efectivos;
- b) Honorários.
- 1 Podem ser sócios efectivos todas as pessoas singulares ou colectivas que, na área da Associação, exerçam o comércio, a indústria, a prestação de serviços e a agricultura.
- 2 Podem ser sócios honorários todas as pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Associação.

Artigo 7.º

Admissão e rejeição de associados

A admissão de sócios far-se-á por deliberação da direcção, mediante solicitação dos interessados, em impresso próprio.

- 1 As deliberações sobre a admissão ou rejeição de sócios deverão ser comunicadas directamente aos interessados até 30 dias após a entrada do pedido.
- 2 Das admissões e rejeições poderá haver recurso para a assembleia geral, a interpor pelos interessados ou por qualquer dos associados, que será discutido e votado na primeira reunião ordinária da assembleia geral após a interposição.
- 3 As sociedades deverão indicar à Associação a sua constituição e o nome do sócio ou administrador que as representa.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

Direitos dos associados:

 a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais ou de quaisquer comissões ou

- delegações que a Associação considere necessárias;
- b) Convocar e participar nas reuniões da assembleia geral, nos termos estatutários e dos regulamentos internos da Associação;
- c) Apresentar sugestões que julguem convenientes à realização dos fins estatutários;
- d) Utilizar e beneficiar dos serviços da Associação nas condições que forem estabelecidas;
- e) Reclamar perante os órgãos associativos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados e da Associação;
- f) Fazer-se representar pela Associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que esta delegue, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- g) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente, por escrito, o seu pedido de demissão

§ ú nico. Todos quantos deixarem de exercer a actividade por motivo de reforma continuarão a usufruir das regalias sociais, desde que autorizados pela direcção.

Artigo 9.º

Deveres dos associados

Deveres dos associados:

- a) Cumprir as disposições estatutárias, as deliberações e compromissos assumidos pela Associação, através dos seus órgãos competentes e dentro das suas atribuições;
- b) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas tendentes a uma correcta realização das finalidades estatutárias;
- d) Zelar pelo interesse e prestígio da Associação;
- e) Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos;
- f) Pagar pontualmente as quotas e jóias que forem aprovadas em assembleia geral;
- g) Os associados devem ainda comunicar à direcção as alterações que se verifiquem nas suas gerências ou administrações, no prazo de 30 dias após tais alterações.

Artigo 10.º

Jóia e quotas

- 1 Os associados pagarão uma jóia de inscrição e uma quota mensal no valor fixado pela direcção e ratificado em assembleia geral, a cobrar semestral ou anualmente.
- 2 Das quotas pagas, bem como da jóia de inscrição, será sempre passado recibo ao associado.

Artigo 11.º

Perda da qualidade de associado

Perdem a qualidade de associado:

 a) Aqueles que deixarem de satisfazer as condições de admissão previstas nos presentes estatutos;

- Aqueles que apresentarem por escrito o seu pedido de demissão, devendo, neste caso, liquidar todas as suas obrigações perante a Associação até ao final do mês a que respeitar o pedido de demissão;
- c) Aqueles que deixarem de pagar as quotas durante três meses consecutivos e as não liquidarem dentro do prazo que lhes for notificado;
- d) Aqueles que praticarem actos contrários aos objectivos da Associação, previstos no artigo 30.º, ou susceptíveis de afectarem a sua actuação ou o seu prestígio;
- e) Aqueles que reiteradamente adoptarem uma prática profissional desprestigiante para o sector ou fomentem a desagregação do espírito de solidariedade, bem como aqueles que violarem gravemente os seus deveres fundamentais para com a Associação.

 \S ú nico. No caso previsto na alínea c), poderá a direcção decidir da readmissão do associado, desde que previamente liquidado o débito existente.

Artigo 12.º

Regime disciplinar

- 1 As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da ACI-SAT, ou ainda a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção, serão punidas da forma seguinte:
 - a) Advertência;
 - b) Multa, no valor a fixar em regulamento interno;
 - c) Suspensão dos seus direitos até 180 dias;
 - d) Exclusão.
- 2 A suspensão ou a exclusão terá de ser fundada em violação grave e culposa dos deveres dos associados e precedida de processo escrito do qual constarão obrigatoriamente a defesa do arguido, a prova produzida e a proposta, fundamentada, da aplicação da pena.
- 3 O associado arguido disporá de um prazo não inferior a 15 dias úteis para apresentar a sua defesa por escrito e requerer a produção de prova.
- 4 A aplicação das penas previstas nas alíneas do n.º 1 é da competência exclusiva da direcção, excepto as previstas nas alíneas c) e d), em que deverá previamente ser ouvido o conselho geral. Em qualquer dos casos, caberá sempre recurso para a assembleia geral.
- 5 No caso de recurso das decisões de suspensão ou exclusão, a votação da assembleia geral será feita por escrutínio secreto.

CAPÍTULO III

Da organização interna e dos respectivos órgãos

Artigo 13.º

Os associados deverão ficar agrupados em conformidade com os sectores de actividade abrangidos pela Associação.

Artigo 14.º

Órgãos sociais

São órgãos da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho geral;
- e) O conselho consultivo.
- 1 A duração dos mandatos dos membros dos órgãos sociais da ACISAT é de três anos, podendo os mesmos ser reeleitos.
- 2 Nenhum dos associados poderá estar representado em mais de um órgão electivo.
- 3 A eleição será feita em escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.
- 4 As listas de candidatura serão afixadas em local visível na sede da ACISAT e suas delegações, desde a data da sua recepção até ao dia da eleição.
- 5 As listas de candidatura para os órgãos associativos devem ser subscritas, pelo menos, por 30 associados, com consentimento escrito dos respectivos candidatos, devendo as mesmas ser enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral até 15 dias antes das eleições.
- 6 Os órgãos sociais podem ser destituídos, por motivo justificado, a todo o tempo, através de deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, a qual regulará os termos da gestão da ACISAT até à tomada de posse de novos órgãos sociais.
- 7 O desempenho de funções nos órgãos sociais não dá direito a qualquer tipo de vencimento ou gratificação. Porém, os seus membros terão sempre e em qualquer caso direito ao reembolso das despesas que efectuarem quando em serviço ou representação da Associação.

Da assembleia geral

Artigo 15.º

Definição e composição

- 1 A assembleia geral é o órgão supremo da Associação e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e regulamentares, obrigam os demais órgãos e todos os associados.
- 2 A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada no número anterior depende da autorização do presidente da mesa, podendo no entanto a assembleia revogar essa autorização.
- 4 Os associados poderão delegar a sua representação nas reuniões da assembleia geral em outro associado ou representante legal.

5 — Como instrumento de representação voluntária basta uma carta, com assinatura por qualquer forma reconhecida, dirigida ao presidente da mesa.

Artigo 16.º

Constituição e funcionamento da mesa

- 1 A mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.
- 2 Na falta ou impedimento do presidente, este será substituído pelo vice-presidente ou por qualquer outro membro da mesa.

Artigo 17.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Aprovar e votar quaisquer alterações aos estatutos:
- c) Aprovar e ou alterar o regulamento interno e o regulamento eleitoral propostos pela direcção;
- o regulamento eleitoral propostos pela direcção; d) Definir as linhas gerais de actuação da Asso-
- ciação;
 e) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou one-
- ração dos seus imóveis sociais;
 f) Deliberar sobre a extinção da Associação e formas de liquidação do seu património;
- g) Decidir dos recursos interpostos das deliberações da direcção;
- h) Autorizar que pela Associação sejam demandados judicialmente os titulares de cargos associativos por factos praticados no exercício das respectivas funções;
- i) Deliberar, sob proposta da direcção, sobre o montante de quotas e jóias;
- j) Discutir e aprovar anualmente o plano de actividades, as contas de gerência e aprovar a aplicação dos resultados, sob proposta da direcção;
- k) Deliberar, sob proposta da direcção, da atribuição da qualidade de sócio honorário ou outros cargos honoríficos;
- l) Apreciar ou deliberar sobre assuntos para que tenha sido expressamente convocada, bem como exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas estatutariamente.

Artigo 18.º

Convocatória e agenda

- 1 A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa ou por quem estatutariamente o substitua, por meio de comunicação escrita, ou através de publicação em jornal de maior circulação em cada um dos concelhos abrangidos pelo âmbito da Associação ou ainda no boletim informativo, com a antecedência mínima de 10 dias, ou de 5 em caso urgente, excepto nas situações contempladas no n.º 5 do artigo 19.º Em qualquer dos casos, designar-se-ão sempre o local, o dia, a hora e a agenda de trabalhos.
- 2 Tratando-se da alteração dos estatutos ou dos regulamentos, com a ordem dos trabalhos deverá ser

enviada a indicação específica das modificações propostas.

3 — Tratando-se da apreciação de recursos disciplinares que impliquem suspensão ou exclusão de associados, ou tratando-se da destituição dos órgãos sociais, com a ordem dos trabalhos deverá ser enviada nota de culpa e a defesa do arguido.

Artigo 19.º

Reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá em sessões ordinária e extraordinária.
 - 2 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) De três em três anos, no mês de Janeiro, para eleição dos órgãos sociais;
 - b) Durante o último trimestre de cada ano, para apreciação e votação do plano e orçamento para o ano económico seguinte;
 - c) No 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas do exercício do ano anterior.
- 3 A assembleia geral reunirá extraordinariamente a requerimento de qualquer órgão social ou de um número não inferior a 50 associados no pleno gozo dos seus direitos sociais; a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes três quartos dos requerentes.
- 4 O requerimento referido no número anterior deve consignar concretamente o objectivo da reunião.
- 5 As propostas de alteração dos estatutos, elaboração ou alteração do regulamento eleitoral serão submetidas à aprovação da assembleia geral em reunião extraordinária, expressamente convocada para o efeito com, pelo menos, 20 dias de antecedência, devendo as propostas estarem na sede social e nas delegações à disposição dos sócios nos 10 dias anteriores à data marcada para a assembleia.
- 6 A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto.
- 7 Se à hora marcada para a sessão não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, a assembleia reunirá com qualquer número de associados meia hora depois.

Artigo 20.º

Deliberações

- 1 Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações estranhas à respectiva ordem do dia, excepto se houver concordância da maioria dos presentes.
- 2 Não é permitido o voto por representação na deliberação respeitante à dissolução da ACISAT.
- 3 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos de associados no pleno gozo dos seus direitos sociais e com as quotas em dia, presentes ou devi-

damente representados, nos casos em que a representação é permitida.

- a) As deliberações sobre alterações dos estatutos e regulamentos são tomadas por maioria qualificada de três quartos dos associados presentes na assembleia.
- b) As deliberações sobre a dissolução da ACISAT e a destituição dos membros dos órgãos sociais são tomadas por maioria qualificada de três quartos dos associados presentes na assembleia.
- 4 As votações das deliberações realizam-se por braço levantado, com excepção das da alínea *b*) do número anterior e das do n.º 5 do artigo 12.º, sendo nestes casos obrigatório proceder à votação pelo método de escrutínio secreto.

Artigo 21.º

Competências do presidente da mesa

Ao presidente da mesa da assembleia geral compete:

- a) Convocar a assembleia geral nos termos estatutários, dirigir os seus trabalhos e manter a ordem nas sessões;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos associativos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- e) Rubricar e assinar o livro das actas da assembleia geral;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe seja atribuídas estatutariamente ou através de regulamento.

Artigo 22.º

Tratamento das matérias

Os pontos constantes da ordem de trabalhos serão abordados pela forma e na ordem seguinte:

- a) Será feita uma primeira exposição sobre o ponto da ordem de trabalhos;
- b) Abrir-se-á em seguida um período para pedido de esclarecimentos;
- c) O apresentante da matéria ou quem este indicar responderá às perguntas formuladas;
- d) Abrir-se-ão inscrições para o debate, tendo lugar as intervenções pela respectiva ordem de inscrição;
- e) O debate será concluído quando terminarem as intervenções dos inscritos ou se, antes disso, for apresentado e aprovado um requerimento nesse sentido;
- f) A mesa poderá recusar propostas ou moções que se desviem do assunto discutido;
- g) Antes da votação, um dos membros da direcção ou o apresentante da matéria discutida poderá fazer uma breve intervenção sobre o assunto em causa.

Artigo 23.º

Meios de discussão

- 1 Os associados poderão apresentar requerimentos, moções ou propostas.
 - 2 A sua apresentação será feita por escrito.

3 — A mesa poderá recusar a admissão de propostas e de moções cujo conteúdo viole frontalmente o disposto na lei ou nos estatutos.

Artigo 24.º

Moções

As moções destinam-se a emitir votos de congratulação, saudação, protestos ou pesar, bem como versar assuntos de natureza pública e a expressar sobre elas a posição da Associação.

Artigo 25.º

Propostas

As propostas destinam-se a emitir votos resolução, eliminação, adiamento, substituição ou emenda.

Da direcção

Definição

A direcção é o órgão da administração e representação da Associação.

Artigo 26.º

Membros

A direcção é composta por nove elementos, representando, obrigatoriamente, todos os sectores de actividade económica abrangidos pela Associação.

- 1 Haverá um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário, cinco vogais e três suplentes, eleitos pela assembleia geral.
- 2 Se a direcção for destituída, a assembleia nomeará uma comissão para assumir a gestão até à tomada de posse de nova direcção, devendo as eleições realizar-se no prazo máximo de 60 dias.
- 3 Se a direcção se demitir terá de assegurar a gestão até à tomada de posse de nova direcção.
- 4 Caberá à direcção propor à assembleia geral, ouvido o conselho geral, a substituição de um ou mais membros da direcção, quer seja por consecutivas faltas a reuniões, quer seja por comportamentos culposos ou lesivos dos interesses da Associação ou ainda que ponham em risco o harmonioso funcionamento deste órgão.

Artigo 27.º

Assessoramento

- 1 Desde o momento em que a actividade da Associação o justifique, poderá ser contratado pela direcção um adjunto para desempenho de funções executivas, depois de ouvidos o conselho geral e o conselho consultivo.
- 2 O referido adjunto pode assistir a todas as reuniões da direcção para que tenha sido convocado, podendo, embora sem direito a voto, apresentar sugestões e dar pareceres.

Artigo 28.º

Competências

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Aprovar ou rejeitar a admissão dos associados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- d) Elaborar anualmente o plano de actividades e as contas de gerência e apresentá-los à assembleia geral, juntamente com o parecer do conselho fiscal;
- e) Propor à assembleia geral, ouvidos os membros do conselho geral e do conselho consultivo, a tabela das jóias e das quotas a pagar pelos associados e quaisquer outras taxas de utilização de serviços da Associação;
- f) Criar delegações nos concelhos onde porventura venham a justificar-se;
- g) Nomear representantes concelhios;
- h) Nomear adjunto ou director executivo;
- i) Integrar a Associação em uniões, federações, confederações e instituições com fins comuns ou de interesse para a Associação, ouvido o conselho geral e o conselho consultivo;
- j) Negociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho para as respectivas actividades, dentro da área de jurisdição da Associação;
- k) Contrair empréstimos em nome da Associação, com parecer prévio, favorável e reduzido a escrito do conselho fiscal;
- Propor à assembleia geral, depois de ouvidos o conselho geral e o conselho consultivo, a alienação e aquisição de bens imóveis;
- m) Elaborar propostas de regulamento interno e submetê-las à aprovação do conselho geral;
- n) Elaborar propostas de regulamento eleitoral e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- o) Aplicar sanções nos termos destes estatutos;
- Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e regulamentos da Associação e praticar todos os actos necessários à realização dos fins da mesma;
- q) Propor para aprovação à assembleia geral a atribuição da qualidade de sócio honorário ou outros cargos honoríficos;
- r) Fixar o valor da jóia de inscrição de acordo com o preceituado na alínea i) do artigo 18.º

§ú nico. Na contratação de empréstimos, a direcção não poderá hipotecar bens imóveis sem a autorização da assembleia geral.

Artigo 29.º

Atribuições do presidente

Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões de direcção;
- c) Promover a coordenação geral dos serviços e dos sectores das actividades da Associação;
- d) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

§ú nico. O presidente será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 30.º

Reuniões e deliberações

A direcção reunirá sempre que julgue necessário, por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, e obrigatoriamente uma vez em cada mês.

- 1 As deliberações serão tomadas por maioria de votos do membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 2 Os membros de direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas contrariamente às disposições legais dos estatutos e dos regulamentos da Associação.
- 3 São isentos de responsabilidade os membros da direcção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada ou que, tendo estado presentes à reunião respectiva, lavrem o seu protesto na primeira reunião a que assistirem.

Artigo 31.º

Forma de obrigar a Associação

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatório que uma delas seja a do presidente ou vice-presidente e outra a do tesoureiro ou secretário.
- 2 Os actos de mero expediente serão assinados pelo presidente da direcção ou por qualquer outro membro ou ainda por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

Do conselho fiscal

Artigo 32.º

Composição

- 1 O conselho fiscal é composto por cinco membros, sendo um presidente, um secretário, um relator e dois vogais, eleitos pela assembleia geral.
- 2 Para além dos membros a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, podem ainda ser eleitos dois elementos suplentes.

Artigo 33.º

Competências

Compete ao conselho fiscal:

- a) Apreciar e dar parecer sobre o orçamento e seus suplementos;
- b) Dar parecer sobre o relatório de actividades e contas da gerência;
- c) Examinar os livros da escrita, conferir a caixa e fiscalizar os actos da administração;
- d) Dar parecer sobre aquisições e alienações de bens e imóveis;
- e) Dar prévio consentimento sobre empréstimos a contrair;

- f) Pedir a convocação da assembleia geral em reunião extraordinária, quando julgue necessário;
- g) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 34.º

Atribuições do presidente do conselho fiscal

Compete especialmente ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho fiscal;
- b) Rubricar e assinar o livro de actas do conselho fiscal;
- c) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

Artigo 35.º

Reuniões

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente por convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou ainda a pedido da direcção da associação.

- 1 As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos seus membros, cabendo ao presidente voto de qualidade.
- 2 O conselho fiscal poderá assistir às reuniões da direcção da Associação, tomando parte na discussão dos assuntos, mas sem direito a voto.

Do conselho geral

Artigo 36.º

Composição

- 1 O conselho geral é composto pelos elementos que integram a direcção, a mesa da assembleia e o conselho fiscal.
- 2 As suas reuniões realizam-se por convocação da direcção, sob a orientação do presidente da mesa da assembleia geral, exercendo as funções de secretário um dos secretários de qualquer órgão directivo.

Artigo 37.º

Competências

Compete ao conselho geral dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pela direcção, mas sem carácter vinculativo.

Do conselho consultivo

Artigo 38.º

Composição

1 — O conselho consultivo é constituído pelos delegados concelhios, competindo-lhe coadjuvar a direcção, representando-a nos respectivos concelhos, dentro das funções que lhe sejam atribuídas.

2 — O conselho consultivo pode emitir parecer e sugerir a realização de acções pontuais e de interesse relevante para os respectivos concelhos.

Dos delegados concelhios

Artigo 39.º

Existência e atribuições

- 1 Em cada um dos concelhos da área da Associação, com excepção do concelho da área da sede da ACISAT, que será representado pela direcção, haverá um delegado da Associação.
- 2 Os delegados concelhios actuam como elementos de ligação entre a direcção e os associados dos respectivos concelhos, achando-se, quanto às suas atribuições, directamente dependentes daquela.
- 3 Os delegados concelhios serão designados pela direcção.
- 4 Os delegados concelhios poderão assistir às reuniões da direcção, desde que solicitados para o efeito, não tendo, contudo, direito a voto.

CAPÍTULO IV

Dos sectores e sua organização

Artigo 40.º

- 1 A direcção promoverá a organização dos sectores de actividade e nomeará os seus representantes.
- 2 A organização estrutural dos associados será definida por regulamento interno a propor pela direcção ao conselho geral.
- 3 Incumbe à direcção nomear, dentro desta, um elemento responsável por cada um dos sectores de actividade.
- 4 Aos elementos nomeados compete, entre outras atribuições, auscultar periodicamente, as necessidades e ou problemas dos respectivos sectores.

Artigo 41.º

A constituição, modo de funcionamento e organização dos sectores será fixada por regulamento interno.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 42.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

 a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;

- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições;
- e) O produto da prestação de serviços e de realização de acções;
- f) O produto das multas aplicadas aos associados;
- g) As participações sociais e outras receitas que derivem directa ou indirectamente da participação da ACISAT na constituição ou composição de empresas ou outras entidades sem fins lucrativos:
- h) As subvenções ou subsídios atribuídos por quaisquer entidades oficiais ou particulares.

Artigo 43.º

Despesas

Constituem despesas da Associação todos os pagamentos correntes provenientes de encargos de funcionamento e execução das finalidades estatutárias da ACI-SAT, desde que autorizados pela direcção no exercício das suas competências.

Artigo 44.º

Remunerações de órgãos sociais

O desempenho de funções nos órgãos sociais não dá direito a qualquer vencimento ou gratificação. Porém, os seus membros terão sempre e em qualquer caso direito ao reembolso das despesas que efectuarem quando em serviço ou representação da Associação.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 45.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 46.º

Dissolução

- 1 A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação que envolve o voto favorável da maioria qualificada de três quartos do número de associados, em assembleia geral convocada expressamente para esse fim, com o mínimo de 20 dias de antecedência.
- 2 Se a assembleia geral não tiver o necessário quórum de três quartos, será esta percentagem reduzida para 50%, em segunda reunião convocada nos mesmos termos.
- 3 A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino a dar ao património disponível.

Artigo 47.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta do conselho geral e do conselho consultivo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º

O património e serviços da ACISAT — Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Agrícola do Alto Tâmega, bem como todos os acordos, protocolos assinados, e todos os direitos e obrigações inerentes, transitam automaticamente para a agora denominada ACISAT — Associação Empresarial do Alto Tâmega.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C1/75, de 30 de Abril, sob o n.º 34/2001, a fl. 45 do livro n.º 1.

Assoc. dos Agricultores do Dist. de Portalegre — AADP — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 16 de Dezembro de 1999, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 5, de 15 de Março de 1990.

CAPÍTULO I

Denominação e fins

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A Associação dos Agricultores do Distrito de Portalegre, abreviadamente designada AADP, constituída ao abrigo e em conformidade com as disposições aplicáveis na legislação em vigor, é regida pelos presentes estatutos e tem âmbito distrital.

Artigo 2.º

A Associação é constituída por todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a actividade agrícola, nas suas diferentes formas, e estejam sediadas no distrito de Portalegre.

Artigo 3.º

Dos fins

A Associação tem por fim promover o progresso da agricultura regional, competindo-lhe praticar todos os actos tendentes àquele objectivo, designadamente:

- a) Representar os seus associados e a actividade que exercem junto de todas as entidades oficias e particulares;
- b) Implementar acções e serviços especializados de formação e informação técnicos que apoiem os associados no melhoramento das suas explorações agrícolas;

- c) Promover a divulgação da informação legislativa e técnica:
- d) Promover o acesso a estudos estatísticos e bancos de dados e à elaboração de projectos económicos e financeiros, quer através de meios próprios, quer através de serviços de terceiros;
- e) Manter estreita ligação com organizações internacionais relacionadas com a agricultura e procurar assegurar a sua representação junto das mesmas;
- f) Contratar pessoal e executar quaisquer outros serviços que lhe sejam solicitados pelos sócios, desde que compatíveis com as disponibilidades da Associação;
- g) Pugnar pelo esforço do associativismo agrícola em todas as suas formas, designadamente através da constituição de cooperativas;
- h) Pugnar pela implementação de créditos e seguros agrícolas que contemplem as especificidades do sector;
- i) Organizar um cadastro das explorações agrícolas do distrito de Portalegre;
- j) Negociar as convenções colectivas de trabalho em nome dos seus associados.

CAPÍTULO II

Sede e duração

Artigo 4.º

Local da sede

A Associação terá a sua sede em Portalegre.

Artigo 5.º

A Associação é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos associados e do regime disciplinar

Artigo 6.º

Admissão de sócios

- 1 Podem ser sócios todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam a actividade agrícola, nos termos do artigo 2.º
- 2 Podem ser ainda sócios as pessoas colectivas representativas da actividade, designadamente associações e cooperativas.

Artigo 7.º

Os sócios da Associação têm todos os mesmos direitos e deveres.

Artigo 8.º

Direitos dos sócios

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar e votar nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo social;
- c) Participar nas actividades da Associação e utilizar os seus serviços, nas condições estabelecidas pelos órgãos competentes;

- fazer-se representar por outro sócio nas reuniões de assembleia geral, mediante carta mandatária:
- e) Serem representados pela Associação no âmbito das suas atribuições, designadamente nas que se encontram definidas no artigo 3.º dos presentes estatutos.

Artigo 9.º

Deveres dos sócios

Constituem deveres dos sócios, para além dos estabelecidos na legislação sobre associações patronais:

- a) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição, cujo montante será fixado em assembleia geral;
- b) Cumprir as obrigações que resultem da celebração de convenções colectivas de trabalho;
- c) Pagar as quotas ou percentagens, cujos valores serão fixados em assembleia geral;
- d) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da Associação, conforme for deliberado pela direcção ou pela assembleia geral;
- e) Prestar à Associação as informações que lhes forem solicitadas;
- f) Acatar as resoluções da assembleia geral e as da direcção, quando legalmente determinadas;
- g) Participar nas assembleias gerais e nas actividades sociais da Associação;
- Exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos.

Artigo 10.º

Perda dos direitos de sócios

Perdem os direitos de sócios:

- a) Os que se demitirem nos termos previstos no artigo 13.°;
- b) Os que deixarem de preencher as condições exigidas para a admissão de sócios;
- c) Os que não pagarem as quotas ou contribuições devidas, decorridos seis meses do seu vencimento, excepto se a obrigação estiver suspensa por razão justificativa aceite pela direcção;
- d) Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão, nos termos deliberados pela direcção;
- e) Os que forem sancionados com a pena de exclusão.

Artigo 11.º

Sanções disciplinares

- 1 As condutas contrárias à lei, aos presentes estatutos, aos regulamentos internos e às deliberações dos órgãos sociais são puníveis com as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Suspensão temporária de direitos, até um máximo de seis meses;
 - c) Exclusão.
- 2 Serão excluídos os sócios que violarem gravemente os seus deveres ou cujas acções ou atitudes possam causar graves prejuízos morais ou materiais à Associação, aos seus órgãos sociais ou aos seus associados.

Artigo 12.º

Processo disciplinar

- 1 A aplicação das sanções de suspensão temporária de direitos ou de exclusão será sempre precedida de processo disciplinar escrito que se inicia com a notificação pessoal, ou por carta registada com aviso de recepção, da acusação do arguido.
- 2 A audiência do arguido constitui uma formalidade essencial do processo.
- 3 Da deliberação que aplicar a pena de suspensão ou de exclusão cabe recurso para a assembleia geral seguinte à notificação da aplicação da sanção.

Artigo 13.º

Demissão de sócios

- 1 Os sócios podem sair da Associação desde que apresentem o seu pedido de demissão à direcção por carta registada com aviso de recepção.
- 2 A demissão será considerada efectiva dois meses após a recepção da carta registada no número anterior, e desde que o associado salde todas as dívidas para com a Associação.
- 3 O sócio demissionário é obrigado a liquidar as quotas ou contribuições relativas aos três meses seguintes ao da comunicação da demissão.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

Artigo 14.º

Órgãos sociais e mandato

- 1 São órgãos sociais da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.
- 2 Os membros dos órgãos sociais são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 15.º

Eleição dos órgãos sociais

- 1 A eleição dos órgãos sociais é feita por escrutínio secreto e em assembleia geral que o expresse na ordem de trabalhos.
- 2 As candidaturas para os órgãos sociais devem ser apresentadas em listas separadas, nas quais se apresentarão os nomes dos sócios candidatos e os respectivos cargos a desempenhar, não podendo nenhum sócio estar representado em mais de um órgão social.
- 3 As pessoas colectivas associadas indicarão o sócio que as representará nos respectivos cargos.
- 4 As candidaturas a que se refere o n.º 2 deverão ser apresentadas ao presidente da mesa da assembleia geral até oito dias antes do dia da assembleia eleitoral.

- 5 Só poderão ser eleitos para os órgãos sociais. quem esteja no pleno uso dos seus direitos de sócio há mais de seis meses.
- 6 Findo o período dos respectivos mandatos os membros eleitos dos órgãos sociais conservar-se-ão, para todos os efeitos, no exercício dos seus cargos até que os novos membros tomem posse.
- 7 Sob proposta da direcção, a assembleia geral poderá aprovar um regulamento eleitoral.

Artigo 16.º

Demissão e destituição dos órgãos sociais

- 1 Os membros eleitos dos órgãos sociais são obrigados a cumprir integralmente o mandato, excepto se as razões impeditivas do exercício sobrevierem depois da eleição e, em pedido de demissão, obtiverem a concordância do presidente do respectivo órgão e a confirmação do presidente da mesa da assembleia geral que decidirá da aceitação ou não do pedido.
- 2 Os órgãos sociais ou qualquer dos seus membros poderão ser destituídos por deliberação da assembleia geral extraordinária, expressamente convocada para o efeito, desde que obtida a maioria de dois terços dos votos presentes ou representados.
- 3 Se o respectivo órgão ficar impossibilitado de deliberar será declarado dissolvido e será marcado, no prazo de 15 dias a contar da data da dissolução, uma assembleia geral para eleição.
- 4 Durante o período intermédio entre a destituição de um órgão ou a sua dissolução e a sua eleição a assembleia geral que deliberou a destituição ou a dissolução nomeará, entre os presentes, uma comissão composta por cinco membros que assegurará a gestão corrente do órgão até à nova eleição.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 17.º

Constituição

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sociais, presentes ou representados.
- 2 Nenhum associado poderá representar mais de três outros associados.
 - 3 Cada associado tem direito a um voto.

Artigo 18.º

Funcionamento da mesa da assembleia geral

- 1 A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente, um vice presidente e um secretário.
- 2 Nos impedimentos do presidente será este substituído pelo vice-presidente e, na falta deste, a assembleia designará o substituto.

- 3 No caso de impedimento simultâneo de todos os membros da mesa, será constituída uma mesa *ad hoc*.
- 4 A direcção da Associação assistirá a todas as reuniões da assembleia geral.

Artigo 19.º

Periodicidade das reuniões

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março para apreciar e votar o relatório e contas do exercício do ano anterior;
 - b) Até 30 de Novembro, para apreciar e votar o orçamento para o ano seguinte;
 - c) De três em três anos, até 30 de Novembro, para fins eleitorais.
- 2—A assembleia geral reunirá ainda extraordinariamente quando para tal for convocada pelo seu presidente:
 - a) Por iniciativa própria;
 - b) A pedido da direcção;
 - c) A pedido do conselho fiscal;
 - d) A pedido fundamentado e subscrito por um número de sócios não inferior à décima parte dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos.

Artigo 20.º

Quórum e maiorias

- 1 A assembleia geral poderá deliberar validamente:
 - a) Em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados um número de sócios superior a metade dos associados inscritos e no pleno uso dos seus direitos;
 - b) Em segunda convocatória, quando à hora marcada o número de associados referido não se encontrar presente e a assembleia reunir meia hora depois com qualquer número de sócios presentes.
- 2 As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos sócios presentes ou representados, salvo quando os estatutos ou a lei expressamente exigirem outra maioria.

Artigo 21.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os órgãos sociais da Associação;
- b) Apreciar e votar o orçamento, as contas do exercício, o relatório e o parecer do conselho fiscal;
- c) Fixar as quotas ou qualquer contribuição financeira dos sócios;
- d) Pronunciar-se, quando solicitada, sobre as taxas a pagar pela utilização dos serviços da Associação;
- e) Votar as quotizações, as contribuições destinadas aos organismos em que a Associação participar e ainda as contribuições complementares destinadas a cobrir eventuais défices de gerência;
- f) Apreciar as reclamações, apresentadas por qualquer sócio, desde que estas sejam apresentadas

- por escrito e em tempo para serem inseridas nas convocatórias;
- g) Deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direcção, designadamente os que digam respeito à aplicação de sanções;
- h) Aprovar os regulamentos, interno e eleitoral, que venham a ser apresentados pela direcção;
- i) Deliberar sobre as alterações de estatutos e demais assuntos que legalmente lhe sejam afectados;
- j) Deliberar sobre a criação de secções e comissões necessárias à prossecução dos fins da Associação e aprovar os respectivos regulamentos;
- k) Tomar as resoluções julgadas necessárias para completa e eficaz realização dos objectivos da Associação.

Artigo 22.º

Competência do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral:

- a) Dar posse a todos os órgãos sociais;
- b) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- c) Rubricar todos os livros obrigatórios da escrita e os das actas da Associação;
- d) Declarar a dissolução de um órgão que, por demissão dos seus membros, fique impossibilitado de deliberar.

Artigo 23.º

Convocatória da assembleia geral

A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita por meio de carta dirigida aos associados com, pelo menos, oito dias de antecedência, da qual constará a data, a hora e o local da reunião bem como a respectiva ordem de trabalhos.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo 24.º

Composição e funcionamento

- 1 A direcção é composta por um presidente, um vice-presidente e três vogais e por dois suplentes.
- 2 A direcção delibera desde que esteja reunida mais de metade dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de desempate.
- 3 Os suplentes substituirão os efectivos cuja demissão seja aceite nos termos do artigo 16.º, n.º 1, sejam destituídos do cargo conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo ou percam a qualidade de sócio da Associação.
- 4 A direcção poderá ser assistida por um director delegado ou por um secretário geral, por ela nomeados.

Artigo 25.º

O director delegado

1 — Ao director delegado competirá o exercício da generalidade dos poderes executivos da direcção, desig-

nadamente em matéria de representação da Associação, direcção e orientação dos respectivos serviços.

- 2 O director delegado participa por direito próprio, mas sem direito a voto, nas reuniões da direcção.
- 3 O exercício da função de director delegado implica a confiança pessoal da direcção que o nomeia, pelo que o seu mandato nunca poderá ser por período de tempo superior ao do mandato da direcção que o contratar.

Artigo 26.º

O secretário geral

Ao secretário geral competirá a execução das instruções emanadas da direcção e o exercício de poderes, gerais ou especiais, para que tenha sido designado como mandatário através de procuração donde conste expressamente a competência delegada pela direcção.

Artigo 27.º

Competência da direcção

Em particular, compete à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
 - b) Prosseguir os objectivos da Associação, determinar os meios da sua realização e dar conta à assembleia geral dos resultados obtidos;
 - c) Dar plena execução às disposições destes estatutos e de regulamentos internos que vierem a ser aprovados em assembleia geral, bem como às deliberações da mesma assembleia;
 - d) Promover a criação e a organização dos serviços e contratar o pessoal necessário à sua execução;
 - e) Nomear os delegados para entidades onde a Associação tiver representação;
 - f) Promover anualmente a elaboração do relatório, as contas e a proposta orçamental para o ano seguinte;
 - g) Nomear comissões para o estudo de problemas específicos;
 - h) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho referentes aos membros da Associação;
 - i) Nomear o director delegado da Associação ou um secretário geral, tendo em conta o exercício das competências definidas nestes estatutos;
 - j) Propor à assembleia geral a criação de secções, zelar pelo seu funcionamento eficaz e designar o gestor responsável;
 - Decidir sobre a admissão e a demissão de sócios e exercer o poder disciplinar em conformidade com as normas previstas nos presentes estatutos.

Artigo 28.º

Obrigação da Associação

- 1 Para obrigar a Associação são necessárias as assinaturas de dois directores, devendo um deles ser o presidente ou vice-presidente da direcção.
- 2 Para actos de mero expediente bastará a assinatura de um director.
- 3 A direcção poderá delegar a generalidade dos seus poderes executivos no director delegado que poderá, designadamente, agir em representação da Associação.

- 4 A direcção poderá delegar no gestor do agrupamento de defesa sanitário ou de qualquer outra secção que venha a ser criada os poderes gerais ou especiais necessários ao funcionamento da respectiva secção, nomeadamente a representação da Associação em assuntos da área de competências afectas à respectiva secção.
- 5 A direcção poderá ainda constituir mandatários devendo os respectivos poderes, gerais ou especiais, constar de procuração donde conste expressamente a competência delegada.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

Artigo 29.º

Constituição

O conselho fiscal será constituído por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo 30.º

Competência do conselho fiscal

- 1 Compete ao conselho fiscal:
 - a) Examinar, sempre que o julgue conveniente, pelo menos de três em três meses, as respectivas escriturações;
 - b) Pedir a convocação da assembleia geral extraordinária da Associação quando o julgar necessário, exigindo-se, neste caso, o voto de dois membros do conselho fiscal;
 - c) Assistir às reuniões da direcção da Associação sempre que o entenda conveniente;
 - d) Fiscalizar a administração da Associação, verificando o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da Associação;
 - e) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente às condições estabelecidas para intervenção dos sócios nas assembleias;
 - f) Dar parecer sobre o balanço, inventário e relatório apresentados pelo conselho directivo;
 - g) Geralmente, vigiar para que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.
- 2 Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuição designada na alínea c) do número anterior.
- 3 O conselho fiscal reunirá sempre que o julgue necessário e, pelo menos, uma vez em cada trimestre.

CAPÍTULO V

Dos fundos sociais Fundo associativo

Artigo 31.º

Constituição

O fundo associativo é variável e será constituído pelas importâncias das jóias e pela percentagem dos saldos da gerência que vierem a ser aprovados em assembleia geral e só pode ser aplicado mediante deliberação da

assembleia geral, por proposta da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal.

Artigo 32.º

Das contribuições

As quantias que constituem o fundo associativo não representam parte do capital, não atribuindo, por isso, qualquer direito à parte correspondente ao activo da Associação, nem conferem quaisquer direitos sociais.

Fundo de exercício

Artigo 33.º

Constituição e fins

- 1 O fundo de exercício será constituído pela importância das quotas e das contribuições ou de quaisquer rendimentos e é anual, extinguindo-se com a aplicação do saldo da respectiva gerência.
- 2 Por força do fundo de exercício far-se-ão as despesas da Associação.

Artigo 34.º

Saldos de gerência

Dos saldos de gerência serão retirados anualmente 5% para o fundo associativo.

CAPÍTULO VI

Das receitas e despesas

Artigo 35.º

Constituição das receitas

Constituem receitas da Associação:

- a) As jóias de inscrição;
- b) Os valores das quotas ou contribuições propostas pelos respectivos associados e fixadas em assembleia geral;
- c) As importâncias provenientes de serviços prestados aos associados;
- d) Juros de vária natureza;
- e) Quaisquer outros rendimentos.

Artigo 36.º

Despesas

Constituem despesas da Associação:

- As resultantes de pagamentos a pessoal e os necessários ao funcionamento da Associação;
- As contribuições financeiras para as organizações de que a Associação é membro, quando consentidas pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e finais

Artigo 37.º

Secções da associação

1 — Poderão ser criadas as secções consideradas necessárias à prossecução dos fins da Associação.

- 2 Considera-se desde já criada a secção do agrupamento de defesa sanitário ADS/OPP, que actuará em conformidade com os presentes estatutos e com a legislação específica aplicável.
- 3 Para cada secção será nomeado um gestor que assegurará o seu regular funcionamento e a representará nos termos previstos no n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 38.º

Adesão da Associação

- 1 A Associação poderá aderir a organizações de agricultura, ou de outras que venham a ser constituídas, a nível nacional ou internacional.
- 2 Os assuntos de interesse colectivo dos associados, nomeadamente contratação colectiva de trabalho e outros julgados convenientes, devem ser tratados pela Associação.

Artigo 39.º

Alteração dos estatutos e dissolução

- 1 As deliberações sobre alterações dos estatutos da Associação exigem o voto favorável de três quartos dos votos dos associados presentes ou representados.
- 2 As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Artigo 40.º

Destino dos bens da Associação em caso de dissolução

A assembleia que deliberar a dissolução decidirá do destino a dar aos bens da Associação e nomeará a necessária comissão liquidatária.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 28 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 37/2001, a fl. 45 do livro n.º 1.

Assoc. dos Hotéis de Portugal — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral de 22 de Março de 2001 aos estatutos publicados no *Boletim do Emprego e Trabalho*, 3.ª série, n.ºs 1, de 15 de Janeiro de 1998, 10, de 30 de Maio de 1995, 22, de 30 de Novembro de 1990, 1, de 15 de Janeiro de 1987, e 10, de 30 de Maio de 1998.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

1 — A Associação dos Hotéis de Portugal é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa, no território nacional e no âmbito das suas atribuições, as empresas nela filiadas.

2 — A Associação tem duração ilimitada.

Artigo 2.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa, podendo, a todo o tempo, criar delegações em qualquer ponto do território nacional, ou nomear representantes, sempre que tal se justifique.

Artigo 3.º

São fins e atribuições da Associação a defesa e a promoção dos direitos e interesses das empresas hoteleiras, enquanto tais, que representa, nomeadamente:

- a) Favorecer e incrementar o bom entendimento e a solidariedade entre os seus membros, com vista, designadamente, ao fortalecimento do ramo de actividade económica em que se integram;
- b) O fomentar o turismo;
- c) Dialogar, pela via adequada, com os órgãos de soberania, em ordem à criação de legislação que contemple, de forma actualizada, os reais interesses das empresas hoteleiras;
- d) Negociar e celebrar, nos termos da lei, convenções colectivas de trabalho;
- e) Organizar e manter em funcionamento serviços administrativos, técnicos e outros adequados aos seus fins;
- f) Promover e apoiar a organização de cursos de formação profissional, conferências, congressos e editar publicações de interesse para o sector.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 4.º

- 1 Poderão fazer parte da Associação, como sócios efectivos, todas as empresas hoteleiras em exercício de actividade no território nacional.
- 2 Para todos os efeitos do número anterior, consideram-se empresas hoteleiras as pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, que explorem efectivamente estabelecimentos com a classificação oficial de hotel, pousada, estalagem, motel, hotel-apartamento, aldeamento turístico, apartamentos turísticos, moradias turísticas e conjuntos turísticos que integrem algum daqueles estabelecimentos.

Artigo 5.º

- 1 Poderão também inscrever-se na Associação:
 - a) Como sócios contribuintes, as empresas que tenham por objectivo social o exercício da indústria hoteleira mas que não explorem efectivamente qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior;
 - b) Como sócios aliados, as entidades empresariais dos diversos sectores da actividade turística que não possam inscrever-se como sócios efectivos ou contribuintes.
- 2 Por deliberação da assembleia geral poderá ainda ser atribuída a qualquer pessoa singular ou colectiva a qualidade de sócio honorário.

Artigo 6.º

- 1 São direitos dos sócios:
 - a) Participar nas assembleias gerais;
 - b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
 - Requerer a convocação da assembleia geral nos termos estatutários;
 - d) Utilizar as instalações e serviços da Associação de acordo com os respectivos regulamentos;
 - e) Usufruir dos benefícios e regalias que a associação deva proporcionar-lhes.
- 2 Os sócios contribuintes e honorários poderão assistir às assembleias gerais mas não terão direito a voto.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número anterior, são prerrogativas exclusivas dos sócios efectivos os direitos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 7.º

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia e, pontualmente, as quotas;
- b) Cumprir as determinações dos órgãos associativos;
- c) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- d) Tomar parte nas reuniões dos órgãos da Associação e nos grupos de trabalho para que forem convocados ou designados.

Artigo 8.º

Perdem a qualidade de sócios:

- a) Os que tenham cessado a sua actividade no sector e não possam continuar inscritos nos termos do artigo 5.º dos estatutos;
- b) Os expulsos da associação por deliberação da assembleia geral na sequência de proposta de direcção constante do respectivo processo disciplinar;
- c) Os que se encontrem há mais de seis meses em mora no pagamento das suas quotas e as não regularizem no prazo que lhes for comunicado pela direcção, através de carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo da sua readmissão, por decisão do mesmo órgão, uma vez efectuado o pagamento.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 9.º

- 1 As infrações ao disposto nos estatutos e regulamentos internos e a inobservância das determinações dos órgãos da Associação legitimamente tomadas constituem ilícito disciplinar, a provar no respectivo processo, importando a aplicação das seguintes sanções:
 - a) Simples censura;
 - b) Advertência registada;
 - c) Multa até ao valor de cinco anos de quota, cujo destino será fixado pela assembleia geral;
 - d) Expulsão.

2 — A aplicação das sanções disciplinares de multa e expulsão é de competência da assembleia geral, sob proposta da direcção, cabendo as demais a este órgão.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos corpos gerentes

Artigo 10.º

Os órgãos da Associação são a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 11.º

- 1 Os órgãos associativos são eleitos em assembleia geral e exercem as suas funções por um período de três anos.
- 2 A eleição será feita em listas separadas, especificando-se os cargos a desempenhar e, no caso de pessoas colectivas, os nomes dos respectivos representantes, os quais não poderão ser substituídos no decurso do mandato sem consentimento da maioria dos membros do órgão para que foram eleitos.
- 3 O mesmo associado não poderá ser eleito para o mesmo órgão associativo para mais de dois mandatos consecutivos, não se contando a eleição efectuada nos termos do artigo 12.º, n.º 2.
- 4 As listas de candidatura para os órgãos associativos serão propostas pela direcção ou por um mínimo de 10 sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos associativos e remetidas ao presidente da mesa da assembleia geral até 15 dias antes do dia marcado para as eleições.
- 5 Na elaboração das listas deverá ser respeitado, na medida do possível, o princípio da rotatividade dos cargos de presidente e vice-presidente pelos diversos associados das diversas regiões do País.

Artigo 12.º

- 1 Os membros eleitos como suplentes para órgãos associativos serão chamados ao exercício de funções sempre que ocorrer impedimento definitivo ou temporário de membros efectivos e enquanto perdurar a respectiva causa impeditiva.
- 2 Quando se verificar a falta ou impedimento definitivo de metade ou de mais membros de um órgão associativo, haverá lugar a nova eleição para todo esse órgão e para completar o respectivo mandato.

Artigo 13.º

1 — As pessoas colectivas terão permanentemente designada pessoa singular que seja membro do respectivo órgão de administração como seu representante para todos os efeitos da vida da associação, nomeadamente para o exercício de funções nos órgãos associativos.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 11.º, são permitidas substituições de representantes designados por outrem que seja igualmente membro do mesmo órgão de administração ou por director geral vinculado por contrato de trabalho desde que para tal esteja mandatado por escrito pela empresa representada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

Artigo 14.º

- 1 A assembleia geral é constituída por todos os sócios efectivos no pleno gozo dos direitos sociais.
 - 2 Cada associado tem direito a um voto.

Artigo 15.º

São atribuições da assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, os membros da direcção e do conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre o programa de acção da direcção para o exercício do mandato;
- c) Deliberar sobre o relatório anual, contas, balanço, orçamento e plano de actividades de cada exercício;
- d) Deliberar sobre a alienação de imóveis;
- e) Deliberar sobre os regulamentos eleitoral, das delegações e concessão de distinções honoríficas;
- f) Atribuir e declarar nulas, nos termos do respectivo regulamento, distinções honoríficas;
- g) Decidir dos recursos para ela interpostos das decisões da direcção e do conselho fiscal;
- h) Deliberar sobre as questões que, nos termos estatutários ou legais, lhe sejam submetidas, designadamente alterações dos estatutos, fusão ou integração noutros organismos congéneres, dissolução da associação, fixação e alteração do montante da jóia e das quotas a pagar pelos associados.

Artigo 16.º

- 1 A assembleia geral é dirigida por uma mesa constituída por um número mínimo de três elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e um secretário efectivo, podendo esta ser integrada por mais membros até ao limite de seis, sendo os respectivos cargos adicionais de um secretario efectivo e dois secretários suplentes.
- 2 O presidente será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente.
- 3 Verificando-se a falta ou impedimento simultâneos do presidente e do vice-presidente, presidirá à assembleia geral o presidente do conselho fiscal ou, não estando também este, o representante do associado presente inscrito há mais tempo na Associação.

Artigo 17.º

Compete especialmente ao presidente:

 a) Convocar as reuniões e dirigir o funcionamento da assembleia geral;

- b) Empossar os sócios para os órgãos sociais, no prazo de 30 dias;
- c) Despachar e assinar o expediente da mesa.

Artigo 18.º

- 1 A assembleia geral reunirá ordinariamente:
 - a) Até 31 de Março de cada ano, para votação do orçamento ordinário e plano de actividades para esse ano, bem como o relatório anual da direcção, balanço e contas do exercício anterior;
 - b) De três em três anos, após a aprovação do relatório anual, balanço e contas referente ao último exercício do mandato dos órgãos sociais, para eleições.
- 2 A assembleia geral reunirá extraordinariamente:
 - a) Por iniciativa do presidente;
 - b) A solicitação da direcção, do conselho fiscal ou de qualquer delegação;
 - c) A requerimento de 25 sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 19.º

- 1 As convocações das reuniões da assembleia geral serão feitas através da carta registada, telegrama, fax, correio electrónico ou qualquer outro meio escrito, dirigido a todos os sócios efectivos com a antecedência mínima de oito dias, prazo esse que poderá ser reduzido a cinco dias em caso de urgência.
- 2 Das convocatórias constarão o dia, a hora e o local da reunião, assim como a ordem de trabalhos.

Artigo 20.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocação quando esteja presente a maioria dos seus membros e, em segunda, com qualquer número, meia hora depois da designada para o início dos trabalhos.

Artigo 21.º

- 1 Sob pena de nulidade, só podem ser discutidos e votados em assembleia geral os assuntos constantes da ordem de trabalhos.
- 2 Quando o entender, ou a requerimento, pode o presidente da mesa, antes ou depois da ordem do dia, conceder um período de tempo, que fixará, para serem apresentadas comunicações de interesse para a Associação.
- 3 No caso de assembleia geral eleitoral, o presidente da mesa concederá obrigatoriamente a um representante de cada lista concorrente, antes da votação, um período de intervenção para apresentação do programa eleitoral e respectiva lista de candidatura.

Artigo 22.º

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos sócios efectivos presentes ou representados.

- 2 Porém, se as deliberações respeitarem à alteração de estatutos, à fusão ou integração da Associação noutros organismos congéneres ou à destituição dos dirigentes, exigir-se-ão três quartos dos referidos votos, ou três quartos dos votos de todos os sócios efectivos, se a deliberação respeitar à dissolução da Associação.
- 3 O presidente da mesa tem voto de qualidade quando a votação não for secreta.

Artigo 23.º

- 1 A votação nas reuniões da assembleia geral é feita pessoalmente ou por delegação de voto em qualquer dos sócios efectivos presentes, através de um meio escrito dirigido ao presidente da mesa.
- 2 Tratando-se de votação para eleger os órgãos associativos, será válido o voto por correspondência, nos termos do respectivo regulamento.

Artigo 24.º

- 1 A votação dos sócios presentes ou representados é feita por escrutínio secreto.
- 2 Proceder-se-á, porém, a votação nominal ou por levantados e sentados a requerimento de qualquer dos sócios efectivos presentes, aceite por maioria.
- 3 As votações que respeitem a questões pessoais de qualquer sócio serão sempre efectuadas por escrutínio secreto, não gozando o visado de direito de voto.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 25.º

- 1 A representação e a gerência da Associação são da competência de uma direcção constituída por um número mínimo de 5 membros, com o limite máximo de 13, sendo um presidente e os restantes vice-presidentes.
- 2 Nas faltas ou impedimentos de quaisquer dos membros, o presidente ou a direcção designará, de entre os restantes, quem os substituirá na respectivas funções.

Artigo 26.º

Compete, nomeadamente, à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo ou fora dele;
- b) Admitir os sócios que preencham os requisitos estatutários e decidir sobre os pedidos de demissão;
- c) Submeter à apreciação da assembleia geral o programa de acção que elabore para o exercício do seu mandato;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento ordinário e plano de actividades de cada exercício e eventuais orçamentos suplementares, bem como apresentar-lhe o relatório anual, o balanço e as contas;
- e) Propor à assembleia geral a atribuição de distinções honoríficas;

- f) Administrar os fundos da Associação e deliberar sobre o contraimento de empréstimos;
- g) Elaborar os regulamentos internos da associação;
- h) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- i) Propor, nos termos estatutários e ouvidas as delegações, listas de candidaturas para os órgãos associativos;
- j) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias;
- l) Praticar todos os actos de gestão adequados aos fins da associação e que não sejam da competência de outros órgãos;
- m) Lavrar as actas das reuniões da direcção;
- n) Providenciar pela cobrança das receitas e seu depósito;
- Regularizar as despesas devidamente contraídas e processadas;
- p) Convidar personalidades para integrarem o conselho superior de hotelaria;
- q) Nomear o presidente dos congressos organizados pela Associação.

Artigo 27.º

Compete, especialmente, ao presidente:

- a) Representar a direcção;
- b) Convocar as reuniões da direcção, dirigir os seus trabalhos e executar e fazer cumprir as respectivas deliberações;
- c) Presidir às reuniões do conselho superior de hotelaria;
- d) Despachar o expediente urgente e providenciar sobre as questões que pela sua natureza ou urgência não possam aguardar decisão da direcção.

Artigo 28.º

- 1 Sem prejuízo da possibilidade da delegação de poderes, são necessárias e suficientes para obrigar a Associação as assinaturas do presidente da Associação e de qualquer outro seu membro da direcção.
- 2 Os documentos respeitantes à movimentação de fundos, designadamente cheques, serão obrigatoriamente subscritos pelo presidente ou por outro membro da direcção expressamente designado para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º, sendo a segunda assinatura de qualquer outro membro da direcção.

Artigo 29.º

- 1 A direcção reúne sempre que o presidente ou dois dos seus membros o julguem conveniente.
- 2 A direcção pode delegar os seus poderes numa comissão executiva, a designar de entre os seus membros e nunca inferior a cinco elementos.
- 3 O presidente da direcção será, por inerência, o presidente da comissão executiva.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 30.º

- 1 O conselho fiscal é constituído por um mínimo de três elementos, sendo um presidente, um vice-presidente e um vogal efectivo, podendo este órgão ser integrado por mais membros até ao limite de sete, sendo os respectivos cargos adicionais de dois vogais efectivos e dois vogais suplentes.
- 2 O presidente será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente.
- 3 As reuniões do conselho fiscal efectuar-se-ão sempre com a presença de, pelo menos, três dos seus membros.
- 4 As deliberações são tomadas por maioria de votos presentes, gozando o presidente de voto de qualidade.

Artigo 31.º

Compete, nomeadamente, ao conselho fiscal no âmbito das suas funções:

- a) Examinar, sempre que o entender, a escrita da Associação e os documentos da tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o orçamento, o relatório e as contas anuais a propor à assembleia geral;
- c) Fiscalizar a observância dos estatutos e da lei.

Artigo 32.º

O conselho fiscal reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que o seu presidente ou a direcção o convoquem.

CAPÍTULO V

Do conselho superior de hotelaria

Artigo 33.º

A direcção da Associação poderá constituir como seu órgão consultivo um conselho superior de hotelaria, integrado por personalidades por ela convidadas de reconhecido mérito empresarial ou técnico nas actividades da hotelaria e turismo.

Artigo 34.º

- 1 O conselho superior de hotelaria terá a composição que a direcção determinar e reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que a direcção entenda necessário ouvi-lo sobre assuntos relevantes tendo em atenção os fins e atribuições da associação.
- 2 As reuniões do conselho superior de hotelaria serão presididas pelo presidente da direcção.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Artigo 35.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e das quotas dos sócios;
- b) Quaisquer valores, donativos ou legados que lhe venham ser atribuídos;

- c) Os juros de fundos capitalizados;
- d) Quaisquer outros valores que resultem do legítimo exercício da sua actividade.

Artigo 36.º

- 1 O ano social coincide como o ano civil.
- 2 O mandato dos órgãos associativos termina em 31 de Dezembro do último ano do triénio para que foram eleitos, independentemente das respectivas datas da eleição e tomada de posse.

Artigo 37.º

No caso de caducidade do mandato, renúncia, destituição ou demissão dos corpos gerentes, os respectivos titulares ficam obrigados a assegurar a gestão dos assuntos correntes da Associação até à posse dos novos órgãos associativos.

Registado no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 39, a fl. 45 do livro n.º 1.

Feder. Portuguesa dos Transportadores Rodoviários — FPTR — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral de 19 de Abril de 2001 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2001.

CAPÍTULO I

Designação, objectivos, regime, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Denominação e regime

- 1 A Federação Portuguesa dos Transportadores Rodoviários, abreviadamente designada FPTR, é constituída por associações empresariais de harmonia com os princípios de liberdade de constituição, inscrição, organização, democracia interna e independência face ao Estado.
- 2 A FPTR tem por objectivo representar, interna e externamente, as actividades nacionais de prestação de serviços de transportes rodoviários, na globalidade dos seus aspectos sócio-económicos e, designadamente, defender nos diversos sectores os direitos dos seus associados enquanto sujeitos da actividade económica.
- 3 A FPTR rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e na lei.

Artigo 2.º

Sede social

1 — A FPTR exerce a sua função no plano nacional e internacional e tem a sua sede em Lisboa.

2 — A FPTR poderá transferira sua sede e estabelecer delegações ou outras formas de representação geográfica.

Artigo 3.º

Âmbito

- 1 A FPTR abrange, nos termos dos presentes estatutos, as associações de empresas representativas dos transportadores públicos profissionais rodoviários de mercadorias, passageiros e de veículos de aluguer designados por táxis.
- 2 Podem ainda filiar-se na FPTR outras associações de empresas com relação aos sectores enunciados no n.º 1 deste artigo e constituídas de acordo com a lei.

Artigo 4.º

Atribuições

- 1 A fim de prosseguir os seus objectivos de representação interna e externa das actividades nacionais de prestação de serviços de transportes, são atribuições da FPTR:
 - a) Exercer todas as actividades que, no âmbito dos presentes estatutos e da lei, contribuam para o progresso da livre empresa e dos sectores que a abranja;
 - Representar as actividades federadas junto das entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais e internacionais;
 - c) Representar e defender, em coordenação com as associações filiadas, os interesses específicos das empresas, por forma a garantir-lhes adequada protecção, prestando-lhes apoio directo e colaborando para esse efeito, activamente, com as entidades públicas competentes;
 - d) Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros para o exercício de direitos e obrigações comuns;
 - e) Propor linhas orientadoras das negociações colectivas de trabalho e acompanhar a celebração das convenções colectivas, nos termos da lei e do mandato que lhe vier a ser outorgado pelos associados;
 - f) Estudar e divulgar temas que interessem às actividades representadas e cuja correcta perspectivação contribua para o seu desenvolvimento;
 - g) Organizar e manter serviços de interesse para os seus associados e para as actividades representadas em geral;
 - h) Promover a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos serviços e das empresas;
 - i) Constituir e administrar fundos destinados a fazer face às necessidades dos associados e das empresas ou das actividades representadas em geral, nos termos que vierem a ser regulamentados;
 - j) Cooperar com os poderes públicos e com as organizações sindicais em ordem à realização de iniciativas de interesse conjunto, de acordo com o princípio do tripartismo defendido pela OIT;
 - k) Exercer todas as demais actividades que estejam compreendidas no seu âmbito de representação, e que não sejam expressamente vedadas por lei;

- Constituir fundos de pensões em benefício dos seus associados cujo objectivo seja o da sua gestão.
- 2 Com vista a alcançar os objectivos enunciados, a FPTR poderá contribuir para a criação e funcionamento de organismos especializados, assim como estabelecer formas de cooperação e colaboração com outras entidades representativas de actividades económicas e sociais, nacionais e internacionais.
- 3 A FPTR poderá instituir órgãos de conciliação e arbitragem destinados a dirimir conflitos de interesses entre os associados.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Qualidade

- 1 Podem ser associados da FPTR as associações de empresas que exerçam as actividades mencionadas no artigo 3.º destes estatutos e suas uniões, nos termos do artigo 6.º, e desde que paguem a respectiva quota mínima prevista no regulamento de jóias e quotizações.
- 2 As uniões ou associações de índole exclusivamente regional participarão nos órgãos sociais da FPTR nos termos das disposições que especialmente se lhes referem.

Artigo 6.º

Admissão

- 1 A admissão de novos associados far-se-á cumulativamente sob proposta de, pelo menos, dois dos associados fundadores acompanhada de solicitação escrita dos interessados e por deliberação favorável da direcção da FPTR, tomada por maioria simples que verificará, ainda, a conformidade legal e estatutária do pedido de filiação.
- 2 O pedido de admissão deverá ser acompanhado de um exemplar dos seus estatutos e eventuais regulamentos de uma relação das empresas associadas e do respectivo número de postos de trabalho, bem como do regime de quotização que estejam a praticar e de um exemplar do último relatório e contas acompanhado da cópia da acta da eleição das respectivas direcções.
- 3 O pedido de admissão das uniões será acompanhado de um exemplar dos seus estatutos e respectivos regulamentos, do regime de quotização, de um exemplar do último relatório e contas e de uma relação das associações filiadas.
- 4 Da recusa de admissão cabe recurso do candidato para a assembleia geral a interpor no prazo de 30 dias, contados da notificação da decisão.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

 a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais da FPTR, nos termos dos estatutos:

- b) Beneficiar, nos termos a definir em regulamento, do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da FPTR e das iniciativas tomadas no seu âmbito;
- c) Beneficiar dos fundos constituídos pela FPTR de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- d) Serem representados pela FPTR perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais e internacionais, em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional, designadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- e) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da FPTR;
- f) Participar no conselho de presidentes, nos termos do disposto no artigo 28.º;
- g) Indicar pessoas que integrem as comissões especializadas, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º

Artigo 8.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Contribuir financeiramente para a FPTR nos termos previstos nos estatutos e regulamentos;
- b) Remeter à Federação, após a aprovação em assembleia geral, exemplares dos respectivos relatórios e contas e orçamentos e prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas e que se mostrem necessárias à prossecução das atribuições da FPTR;
- c) Colaborar na execução das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da FPTR naquilo que se refere à actividade desta;
- d) Apoiar as directivas dos órgãos competentes da FPTR, colaborando na sua prossecução;
- e) Contribuir, em geral, para o bom funcionamento da FPTR, de acordo com as características e potencialidades do sector representado;
- f) Comunicar à FPTR qualquer alteração de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de associado

- 1 Perdem a qualidade de associado:
 - a) Aqueles que voluntariamente e de acordo com os respectivos estatutos expressem a vontade de deixar de estar filiados e notifiquem a FPTR de tal decisão, por carta registada e com aviso de recepção;
 - b) Aqueles que tenham sido excluídos nos termos do artigo 11.º dos estatutos;
 - c) Aqueles que, tendo em débito quotas referentes a um período superior a seis meses ou quaisquer encargos, não liquidem as respectivas importâncias dentro do prazo, não inferior a 30 dias, que, por carta registada, com aviso de recepção, lhes for fixado pela direcção ou não justificarem cabalmente, no mesmo prazo, a impossibilidade de o fazerem.
- 2 Compete à direcção declarar a perda da qualidade de associado, cabendo-lhe, ainda, no caso da alí-

nea c) do número anterior, autorizar a readmissão uma vez liquidados aqueles débitos.

3 — No caso da alínea a) do n.º 1, o associado ao notificar a sua decisão deverá liquidar as contribuições vencidas e as referentes aos três meses seguintes ao da comunicação.

Artigo 10.º

Disciplina

- 1 Constitui infracção disciplinar, punível nos termos deste artigo e do seguinte, o não cumprimento, por parte dos associados, de qualquer dos deveres referidos no artigo 8.º
- 2 Compete à direcção a instauração dos processos disciplinares e a aplicação das sanções a que se refere o artigo seguinte, com possibilidade de recurso para a assembleia geral imediata.
- 3 O arguido dispõe sempre do prazo de 15 dias úteis, contados da notificação dos factos de que é acusado, para apresentar a sua defesa por escrito.

Artigo 11.º

Sanções

- 1 As sanções aplicáveis nos termos do artigo anterior são:
 - a) Advertência;
 - b) Multa até ao montante de seis meses de quotização;
 - c) Exclusão.
- 2 A sanção prevista na alínea c) do número anterior só será aplicada aos casos de grave violação dos deveres de associado.

CAPÍTULO III

Organização

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

- 1 São órgãos sociais da FPTR:
 - a) A assembleia geral;
 - b) A direcção;
 - c) O conselho fiscal.
- 2 Sempre que possível, procurar-se-á que os elementos a integrar em representação dos associados nos órgãos sociais da FPTR façam ou tenham feito parte dos corpos sociais das respectivas associações.

SECÇÃO II

Eleições dos órgãos e sua destituição

Artigo 13.º

Eleição

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por um período

de três anos civis, admitindo-se a reeleição, com o limite de dois mandatos sucessivos.

- 2 As eleições respeitarão o processo definido em regulamento eleitoral, aprovado pela assembleia geral, mediante proposta da direcção.
- 3 Findo o período dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até serem substituídos.
- 4 As eleições efectuar-se-ão durante o mês de Novembro de cada ano eleitoral.
- 5 No caso da vacatura de órgãos ou cargos sociais, por virtude da destituição regulada no artigo seguinte, ou por renúncia ao mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social a menos de dois terços da sua composição, a eleição para o preenchimento dos cargos vagos até ao termo do mandato efectuar-se-á dentro dos 40 dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.
- 6 Ninguém pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um órgão ou cargo social, sem prejuízo das acumulações resultantes das inerências estatutárias.
- 7 Sempre que haja necessidade de um membro substituto preencher uma vaga e desde que expressamente não esteja disposto de forma diferente, o mesmo será escolhido pelos membros efectivos em exercício no mesmo órgão.

Artigo 14.º

Destituição

- 1 A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros, antes do final do mandato, só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para apreciação dos actos desse órgão ou membro, e, para ser válida, necessita de obter o voto favorável de, pelo menos, metade e mais um do número total de associados.
- 2 Se a destituição referida no número anterior abranger mais de um terço dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos até à realização de novas eleições e início de funções dos eleitos.
- 3 Se a destituição abranger a totalidade da direcção, a assembleia designará imediatamente uma comissão administrativa composta no mínimo por três elementos, à qual competirá a gestão corrente da FPTR até à realização de novas eleições e início de funções dos eleitos.

SECÇÃO III

Assembleia geral

Artigo 15.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa, por ela eleita, composta por um pre-

sidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois suplentes.

- 2 Cada associado deverá assegurar a sua participação na assembleia geral pelos respectivos representantes, sendo o direito a voto exercido por um deles, devidamente credenciado para o efeito.
- 3 O atraso no pagamento da quotização por período superior a três meses e a falta de credencial impedem o exercício do direito de voto, salvo, quanto à falta de credencial, autorização da assembleia geral.
- 4 Sem prejuízo do previsto no número seguinte, para efeitos do disposto no n.º 1, será afixada na sede das delegações da FPTR, até dois dias depois daquele em que foi feita a convocação, a lista de associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.
- 5 Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 18.º a lista dos associados no pleno gozo dos seus direitos será afixada na sede e delegações da FPTR, até 15 dias depois daquele em que for feita a convocação.
- 6 Eventuais reclamações relativas à lista de associados deverá ser apresentada no prazo de quarenta e oito horas ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas até ao dia anterior ao designado para a reunião.
- 7 A lista de associados referida no n.º 4, depois de introduzidas as rectificações resultantes da procedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

Artigo 16.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efectivos e dois suplentes, bem como pelos membros dos diversos órgãos, e proceder à sua destituição nos termos da lei e dos estatutos;
- b) Definir as linhas gerais de orientação da FPTR no que toca à política industrial, económica e social, de acordo com os legítimos interesses dos associados, no quadro de finalidades previstas nos estatutos;
- c) Discutir e votar anualmente os orçamentos e o programa de actividades e o relatório e contas que a direcção lhe apresentará acompanhado do parecer a que se refere a alínea f) do artigo 21.º;
- d) Fixar, nos termos do artigo 39.º, a jóia e as quotizações a pagar pelos associados;
- e) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e a dissolução e liquidação da FPTR;
- f) Apreciar os recursos interpostos pelos candidatos a associados da recusa de admissão, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 6.º;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos estatutos e as que não sejam da competência de outros órgãos sociais;

h) Aprovar e alterar o regulamento interno e eleitoral, sob proposta da direcção.

Artigo 17.º

Funcionamento

- 1 A assembleia geral reúne ordinariamente duas vezes por ano:
 - a) Até 31 de Março para discussão e votação do relatório e contas do exercício findo;
 - b) Até 30 de Novembro, para discussão e aprovação do plano de actividades e orçamento para o exercício seguinte.
- 2 A assembleia geral reúne ordinariamente de três em três anos, em Novembro para fins eleitorais nos termos do n.º 4 do artigo 13.º
- 3 A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para tal for convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa ou a requerimento dos demais órgãos sociais ou de um terço, pelo menos, dos associados.
- 4 Salvo nos casos especiais previstos nos estatutos, a assembleia geral só pode funcionar, em primeira convocação, desde que esteja presente ou representada a maioria do número total de associados com direito a participação.
- 5 Não se verificando as presenças referidas no número anterior, a assembleia geral funcionará, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada, com qualquer número de associados.
- 6 Salvo em assembleias eleitorais, é permitida a representação dos associados por procuração passada a outro associado, não podendo, no entanto, nenhum associado representar mais de dois.
- 7 O número de votos conferido a cada associado é regulado pelo disposto no artigo 42.º

Artigo 18.º

Convocatória e ordem do dia

- 1 A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral será feita pelo presidente da mesa, por meio de aviso postal expedido com a antecedência mínima de oito dias, com indicação da data, da hora, e do local da reunião, bem como da respectiva ordem do dia.
- 2 Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo se todos os associados estiverem presentes e concordarem para o efeito por unanimidade.
- 3 Se da ordem de trabalhos constar qualquer proposta de alteração de estatutos, ou de regulamento interno ou eleitoral, a convocatória e o respectivo projecto terão de ser enviados com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 19.º

Deliberação

- 1 As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes e representados, salvo os casos previstos no n.º 1 do artigo 14.º e nos artigos 40.º a 41.º
- 2 A votação não será secreta, excepto nos casos referidos no número seguinte ou em que essa forma de votação seja requerida por um mínimo de três associados.
- 3 Não obstante o disposto no número anterior, a votação será obrigatoriamente secreta sempre que respeite a eleições ou a matérias disciplinares.
- 4 No acto de votação cada associado entregará o número de votos que lhe competir.

SECÇÃO IV

Direcção

Artigo 20.º

Composição

- 1 Compõem a direcção um número ímpar de membros efectivos no mínimo de três ou cinco, se o número daqueles for igual ou superior a cinco.
- 2 Duas das três associações constituintes, em rotatividade, integrarão obrigatoriamente as listas para as eleições da direcção.
- 3 Verificando-se vacatura do cargo de presidente, será este preenchido pelo vice-presidente, a escolher pela direcção, que para o efeito reunirá no prazo máximo de quinze dias, comunicando imediatamente a escolha ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 4 A falta considerada não justificada de um elemento da direcção a três reuniões seguidas ou a cinco interpoladas, no decurso do mesmo ano civil, implica a vacatura do respectivo cargo.

Artigo 21.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a FPTR em juízo e fora dele;
- b) Definir, orientar e fazer executar a actividade da FPTR de acordo com as linhas gerais traçadas pela assembleia geral;
- c) Criar, organizar e dirigir, de acordo com o regulamento interno, os serviços da FPTR e contratar o pessoal de chefia, técnico e administrativo, fixando os respectivos vencimentos;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;
- e) Elaborar e submeter à assembleia geral o plano anual de actividades, o orçamento, as propostas sobre valores e critérios de quotizações e os planos de acção a médio e a longo prazos;

- f) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório e contas do exercício;
- g) Elaborar e propor à assembleia geral a aprovação dos regulamentos eleitoral e interno;
- Apresentar à assembleia geral todas as propostas que julgue necessárias ou que sejam determinadas pelos estatutos;
- i) Propor à assembleia geral a criação de delegações ou outras formas de representação regional previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
- j) Admitir os associados e exercer em relação a eles a competência definida nos estatutos;
- k) Criar comissões especializadas;
- Designar de entre os vice-presidentes aqueles que assegurem a coordenação das comissões especializadas;
- m) Proceder às escolhas, verificadas as vacaturas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º;
- n) Em geral, praticar todos os actos convenientes para os fins da FPTR e para o desenvolvimento da actividade representada da economia nacional.

Artigo 22.º

Competência dos vice-presidentes e directores

Aos vice-presidentes poderão ser atribuídas pela direcção funções específicas de coordenação das comissões especializadas.

Artigo 23.º

Funcionamento

- 1 A direcção reunirá mensalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que for convocada pelo presidente.
- 2 A direcção só pode deliberar estando presente a maioria dos seus membros.
- 3 As deliberações são tornadas por maioria de votos dos presentes cabendo ao presidente voto de qualidade.

Artigo 24.º

Vinculação

- 1 Para vincular a FPTR são necessárias duas assinaturas, sendo uma delas obrigatoriamente a do presidente e outra de um dos vice-presidentes.
- 2 A direcção pode delegar em funcionários qualificados actos de vinculação, através de procuração especial para cada caso, da qual conste expressamente a competência delegada.

SECCÃO V

Conselho fiscal

Artigo 25.º

Composição

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral.

2 — Vagando o lugar de presidente, em reunião a realizar no prazo de 15 dias e depois de cumprido o disposto no n.º 6 do artigo 13.º, proceder-se-á a nova distribuição de cargos, com comunicação ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 26.º

Competência

- 1 Compete ao conselho fiscal:
 - a) Fiscalizar os actos da direcção;
 - Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado e chamar a atenção da direcção para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;
 - c) Prestar parecer sobre os relatórios e contas a submeter à assembleia geral;
 - d) Solicitar a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
 - Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos estatutos.
- 2 O presidente do conselho fiscal tem o direito de assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões de direcção podendo tomar parte na discussão dos assuntos, mas não na sua decisão.

Artigo 27.º

Funcionamento

O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, designadamente para apreciação e verificação das contas, documentos e valores.

SECÇÃO VI

Conselho de presidentes

Artigo 28.º

Composição

O conselho de presidentes é constituído pelos presidentes das direcções das associações e pelos presidentes das uniões associativas.

Artigo 29.º

Competência

Compete ao conselho de presidentes emitir parecer sobre os assuntos que a direcção lhe submeta para apreciação.

Artigo 30.º

Funcionamento

O conselho de presidentes será presidido pelo presidente da direcção da FPTR e reunirá sempre que for por aquele convocado.

SECÇÃO VII

Conselho consultivo

Artigo 31.º

Composição

1 — O conselho consultivo é constituído pelos antigos presidentes da direcção da FPTR e até cinco individualidades, representativas da sociedade civil, a convidar pela direcção quando esta inicia o seu mandato.

2 — Caso não sejam reconduzidos pelas direcções seguintes os membros convidados deixarão de pertencer ao conselho consultivo após cessação do mandato das direcções que os convidaram.

Artigo 32.º

Competência

Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre os assuntos que a direcção lhe submeta para apreciação.

Artigo 33.º

Funcionamento

O conselho consultivo é presidido pelo presidente da direcção da FPTR e reunirá sempre que esta o convoque.

SECÇÃO VII

Comissões especializadas

Artigo 34.º

Criação e fins

- 1 A direcção poderá criar, como órgãos de apoio e consultivos, comissões especializadas, permanentes ou temporárias, destinadas a analisar, estudar e acompanhar grandes temas ou problemas específicos, sectoriais, regionais ou gerais, nomeadamente nas seguintes áreas de intervenção:
 - a) Política de transportes;
 - b) Assuntos sociais;
 - c) Assuntos fiscais;
 - d) Serviços no âmbito internacional;
 - e) Assuntos regionais;
 - f) Estratégia e racionalização associativa;
 - g) Novas tecnologias.
- 2 As comissões especializadas serão constituídas por pessoas de reconhecida competência, nas áreas em causa, indicadas pelas associações e uniões.
- 3 A direcção da FPTR é responsável pelo funcionamento das comissões especializadas e pela designação do respectivo presidente.
- 4 Poderão ser convidados a participar nos trabalhos destas comissões especialistas de reconhecido mérito.

CAPÍTULO IV

Regime associativo

Artigo 35.º

Exercício

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 36.º

Proveitos

Constituem proveitos da FPTR:

- a) As jóias a pagar por inscrições;
- b) As quotizações;
- c) As comparticipações específicas correspondentes ao regulamento dos serviços acordados entre as associações e uniões;
- d) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito e oneroso;
- e) As contribuições regulares, ou não, de quaisquer empresas ou outras organizações;
- f) Os rendimentos eventuais e donativos que lhe sejam atribuídos em virtude de resolução da assembleia geral.

Artigo 37.º

Custos

Constituem custos da FPTR:

- a) Os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos necessários à instalação, funcionamento e execução das suas atribuições estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados;
- b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, com comparticipações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objecto.

Artigo 38.º

Orçamentos

O orçamento ordinário e os orçamentos que se mostrem necessários carecem de aprovação em assembleia geral nos termos previstos nos estatutos.

Artigo 39.º

Jóias e quotizações

- 1 As jóias e a quotização dos associados serão fixadas de harmonia com regulamento próprio e em função das necessidades orçamentais.
- 2 O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado e alterado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 40.º

Alteração dos estatutos e dos regulamentos interno e eleitoral

As alterações aos estatutos e aos regulamentos interno e eleitoral só podem ser feitas em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, com cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 18.º e necessita do voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de associados presentes.

Artigo 41.º

Dissolução e liquidação

- 1 A FPTR somente poderá ser dissolvida mediante voto favorável de três quartos do número total de associados, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
- 2 A assembleia geral em que for decidida a dissolução dirá do destino a dar ao património e elegerá os respectivos liquidatários.

Artigo 42.º

Regime de distribuição de votos

- 1 O número de votos a que cada associado terá direito corresponderá ao número de quotas mínimas em que a sua quotização anual respeitante ao ano anterior vier a ficar dividida.
- 2 O regulamento de jóias e quotizações a aprovar nos termos do n.º 2 do artigo 39.º definirá a escala de votos dos associados.
- 3 As três associações constituintes disporão cada uma de um número de votos sempre nunca inferior ao quíntuplo do número de votos individual de cada uma das associações que na Federação se venham a filiar.
- 4 Relativamente aos associados que no ano anterior não estiverem inscritos, o período de referência é o próprio ano de inscrição considerando-se a quotização efectivamente liquidada.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor na data da sua publicação no boletim oficial.

Regulamento eleitoral da FPTR

Aprovado na assembleia geral da Federação de 16 de Janeiro de 2001.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento contém as normas a que devem obedecer o processo eleitoral e as eleições para a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal da Federação Portuguesa dos Transportadores Rodoviários — FPTR.

Artigo 2.º

Sistema eleitoral

Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos trienalmente por escrutínio secreto.

Artigo 3.º

Assembleias eleitorais

1 — As eleições efectuar-se-ão durante o mês de Novembro do terceiro ano de cada mandato, em reunião ordinária da assembleia geral que será convocada com a antecedência mínima de 30 dias e funcionará durante as eleições como assembleia eleitoral.

- 2 As assembleias eleitorais funcionarão entre as 10 e as 17 horas do dia em que tiverem lugar.
 - Da respectiva convocatória constará:
 - a) O dia, o local, a hora e a ordem de trabalhos;
 - b) Que a assembleia reunirá em 2.ª convocatória trinta minutos depois da primeira, se a esta não estiverem presente mais de metade dos associados com direito a voto;
 - c) A data limite para a apresentação de candidaturas e demais datas relevantes para o processo;
 - d) A composição dos órgãos sociais cujos mandatos vão terminar.
- 3 No caso de vacaturas nos órgãos sociais, conforme previsto no n.º 5 do artigo 13.º dos estatutos, as eleições para os cargos vagos deverão ter lugar no prazo máximo de 40 dias, com observância do disposto no número anterior, sendo, se necessário, convocada reunião extraordinária da assembleia geral para esse efeito.
- 4 A votação recairá sobre listas de candidatos apresentadas e aceites aos termos do presente regulamento.
- 5 Nenhum associado pode ser eleito, no mesmo mandato, para mais de um dos órgãos contemplados pelo presente regulamento.

Artigo 4.º

Preparação, orientação e fiscalização das eleições

- 1 A preparação, orientação e fiscalização e direcção do acto eleitoral competem à assembleia geral, que funcionará como comissão eleitoral, cabendo ao secretário a função de escrutinador.
- 2 Encontrando-se a mesa da assembleia geral, destituída ou tendo-se demitido, os actos eleitorais referidos no número anterior serão dirigidos pelo presidente do conselho fiscal ou, na falta desta, pelo presidente da direcção, ou órgão que exerça as funções de gestão da Federação, auxiliado por dois membros dos respectivos órgãos, escolhidos por si, sendo a mesa do acto eleitoral constituída por quem a assembleia geral eleitoral designar na ocasião.

Artigo 5.º

Cadernos eleitorais

- 1 No dia seguinte à expedição do aviso da convocatória da assembleia eleitoral será afixada na sede da FPTR a lista dos associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos, com indicação dos cargos que exercem.
- 2 Qualquer associado poderá reclamar, por escrito, da inclusão ou omissão de qualquer associado.

Artigo 6.º

Reclamações sobre os cadernos eleitorais

- 1 As reclamações devem dar entrada na sede da FPTR, até 18 dias antes da data designada para a assembleia eleitoral.
- 2 As reclamações serão apreciadas pela mesa da assembleia geral ou por quem a substituir, nos termos

- do n.º 2 do artigo 4.º, nas quarenta e oito horas seguintes ao termo dos prazos fixados no número anterior com conhecimento da decisão ao associado ou associados reclamantes.
- 3 A relação dos associados efectivos, depois de rectificada em função da procedência de reclamações, constituirá o caderno eleitoral, que estará afixado no local e durante toda realização do respectivo acto.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas podem ser apresentadas pelos associados, bem como pela direcção em exercício.
- 2 Se existirem até 10 associados, as candidaturas devem ser apresentadas por um número não inferior a 3 e mais de 10 por um número não inferior a 5, respeitando-se, para mais, sempre esta proporção.
- 3 Com a apresentação da candidatura para qualquer órgão social, será designada a individualidade que a representará no exercício do cargo a que se propõe.

Artigo 8.º

Regularidade das candidaturas

- 1 A apresentação das candidaturas será feita ao presidente da comissão eleitoral em carta, que deverá dar entrada na sede até 15 dias antes da data para a qual tiver sido convocado o acto eleitoral.
- 2 A comissão reunirá no prazo de dois dias para conformidade das candidaturas com os estatutos e o presente regulamento.
- 3 As irregularidades detectadas deverão ser corrigidas no prazo de quarenta e oito horas a contar da sua comunicação aos primeiros subscritores. Findo esse prazo, se as faltas não se encontrarem supridas, a proposta da candidatura não será considerada.
- 4 Das decisões da comissão eleitoral, tomadas por maioria, cabendo a cada membro um voto e ao presidente voto de qualidade, não há recurso.

Artigo 9.º

Boletins de voto

- 1 Nos 10 dias imediatamente anteriores à data da realização do acto eleitoral o presidente da comissão eleitoral promoverá a afixação, na sede, da relação de candidaturas aceites, em conformidade com as quais serão elaborados os boletins de voto.
- 2 As candidaturas serão diferenciadas por letras, correspondendo a ordem alfabética à ordem cronológica da respectiva apresentação.
- 3 A partir das listas definitivas os serviços da Federação providenciarão a elaboração dos boletins de voto, que serão enviados aos associados acompanhados das listas de candidaturas concorrentes e postos à sua disposição na sede e bem assim no local de realização do acto eleitoral no dia da sua realização.

- 4 As listas de candidaturas deverão ser únicas para todos os órgãos e possuir o formato A5.
- 5 A não recepção dos boletins pelos associados, atendendo a que se encontram disponíveis na sede e no local da realização do acto não é geradora da nulidade do acto eleitoral.
- 6 Os processos das candidaturas ficarão arquivados na sede da Federação e deles constarão todos os documentos respeitantes a cada candidatura, e entre eles as actas das reuniões da comissão eleitoral.

Artigo 10.º

Votação por correspondência

- 1 É permitido o voto por correspondência das associações sediadas fora da localidade da sede da Federação desde que:
 - a) Os boletins de voto não tenham qualquer marca ou símbolo susceptível de quebrar o sigilo do voto;
 - b) Os boletins de voto sejam apresentados dobrados em sobrescritos fechados, assinados e carimbados por quem representa o associado, com indicação expressa dos órgãos a que se destina a votação;
 - c) Os diversos sobrescritos sejam remetidos num outro opaco ao presidente da mesa da assembleia eleitoral.
- 2 Só serão considerados os votos recebidos por via postal ou protocolo até ao início da votação.

Artigo 11.º

Contagem e apuramento dos resultados

Terminada a votação serão contados os votos válidos, nulos e brancos, elaborada a respectiva acta com os resultados apurados, devidamente assinada pela mesa da assembleia eleitoral, os quais deverão ser de imediato publicitados e afixados.

Artigo 12.º

Lista vencedora

Considera-se vencedora a lista que obtiver a maioria absoluta de votos.

Artigo 13.º

Reclamações

- 1 Quaisquer reclamações sobre o acto eleitoral deverão ser presentes à mesa da assembleia eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes, a qual apreciará e decidirá nas vinte e quatro horas seguintes, comunicando a decisão aos reclamantes.
- 2 Da decisão tomada só cabe recurso para os tribunais.

Artigo 14.º

Publicação dos resultados

A relação contendo os nomes da lista vencedora será remetida a coberto da acta eleitoral ao Ministério do

Trabalho para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Artigo 15.º

Assessoria da comissão eleitoral

A comissão eleitoral será assessorada, para resolução dos casos omissos e dúvidas que se suscitem no processo eleitoral, pelo consultor jurídico da Federação ou, na sua falta, por um consultor jurídico das associações escolhido pela comissão eleitoral.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Agosto de 2000, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 35/2001, a fl. 45 do livro n.º 1.

União das Assoc. do Comércio Retalhista do Dist. de Santarém — Alteração

Alteração deliberada em assembleia geral de 9 de Dezembro de 1997 aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1980.

CAPÍTULO I

Do âmbito, natureza e finalidades

Artigo 1.º

Denominação, duração, âmbito, sede e fins

- 1 A União das Associações do Comércio Retalhista do Distrito de Santarém passa a denominar-se União das Associações Empresariais do Distrito de Santarém, é uma organização de associações patronais do distrito de Santarém, constituída nos termos da lei, que passa a reger-se pelos presentes estatutos, que substituem os publicados no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, 5.º suplemento, de 15 de Julho de 1980.
- 2 A União é uma estrutura associativa de direito privado, sem fins lucrativos, que goza de personalidade jurídica.
 - 3 A União durará por tempo indeterminado.
- 4 A União tem a sua sede na Rua Nova de Dentro, 4, 2.º, no concelho de Torres Novas, podendo ser transferida para qualquer localidade compreendida na área da sua jurisdição.
- 5 A União é composta pelas associações concelhias ou pluriconcelhias de que são sócias as pessoas singulares ou colectivas que na área do distrito de Santarém exerçam actividades comerciais, industriais e de serviços.
- 6 Poderão ser criadas secções para descentralização regional ou sectorial das actividades da União, funcionando aquelas de harmonia com os princípios gerais consignados nas leis e nestes estatutos.

Artigo 2.º

Objectivos e atribuições

A União tem por objectivos:

- a) Defender os direitos e interesses das associações patronais representadas;
- b) Prestar serviço aos seus associados ou criar instituições para esse efeito;
- c) Representar as associações filiadas perante quaisquer organismos oficiais ou particulares;
- d) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro das associações integradas.

CAPÍTULO II

Das associadas

Artigo 3.º

Admissão

Adquirem a qualidade de associadas, por deliberação da assembleia geral da União, todas as associações que nela sejam admitidas e perdem essa qualidade aquelas que da União se retirem ou dela sejam irradiadas, bem como as que se dissolverem.

Artigo 4.º

Direito das associadas

São direitos das associadas:

- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos, nomeadamente podendo eleger e ser eleitas para qualquer cargo associativo;
- b) Utilizar e beneficiar dos serviços da União;
- C) Usufruir de todas as iniciativas, benefícios e regalias criadas pela União, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- d) Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da União;
- e) Reclamar perante os órgãos sociais respectivos de actos que considerem lesivos dos interesses dos associados da União;
- f) Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral.

Artigo 5.º

Deveres das associadas

São deveres das associadas:

- a) Colaborar com a União em todas as matérias de interesse específico ou comum, visando a prossecução dos fins estatutariamente definidos;
- Exercer com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitas ou designadas;
- c) Contribuir pontualmente com o pagamento das quotas e outras comparticipações que vierem a ser fixadas, nos termos destes estatutos e seus regulamentos;
- d) Respeitar as deliberações e directrizes dos órgãos competentes da União;
- e) Tomar parte nas assembleias gerais e em outras reuniões da União para que forem convocadas;
- f) Participar e acompanhar as actividades da União, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio da sua imagem;

- g) Não praticar ou participar em iniciativas que possam prejudicar as actividades e objectivos da União e afectar o seu prestígio;
- h) Prestar informações que lhe sejam solicitadas para a boa realização dos fins da União, sem prejuízo de sigilo;
- i) Comunicar à União sempre que haja alterações aos seus corpos sociais.

CAPÍTULO III

Da orgânica e funcionamento

Artigo 6.º

Órgãos

- 1 São órgãos da União:
 - a) A assembleia geral;
 - b) O conselho fiscal;
 - c) A direcção;
 - d) O conselho coordenador dos ramos de actividade.
- 2 Os membros dos órgãos da União serão eleitos por períodos de três anos.

§ú nico. Qualquer associado tem o direito de eleger os órgãos da União e deles fazer parte nos seguintes termos:

- a) A representação das associações na assembleia é definida no n.º 2 do artigo 7.º;
- b) Para constituírem a direcção apenas são elegíveis as pessoas que, no momento da eleição, façam parte de direcções das associadas.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 7.º

Composição

- 1 A assembleia geral é formada pelas associações, tendo cada uma destas o direito de votar, através dos seus representantes, nas reuniões daquele órgão.
- 2 Representam cada associada todas as pessoas designadas para constituírem os respectivos órgãos directivos, reputando-se essas pessoas como se fossem uma só para o efeito de exercerem, pela representada, o direito desta votar.
 - 3 Cada associada tem direito a um voto.
- 4 A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

Artigo 8.º

Competência

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a todo o tempo os corpos gerentes da União, providenciando, neste caso, a regular gestão da mesma até novas eleições, a efectuar no prazo de sessenta dias;
- b) Discutir e votar quaisquer alterações aos estatutos;
- c) Definir as linhas gerais de orientação da União;

- d) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da União;
- e) Apreciar e deliberar sobre outros assuntos que lhe sejam atribuídos e exercer as restantes competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos;
- f) Discutir e votar o relatório da direcção e as contas de gerência do ano anterior, bem como o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação a dar ao saldo que for apresentado;
- g) Autorizar a União a demandar um elemento da direcção por factos praticados no exercício do cargo;
- h) Votar e fixar o valor da quotização e a periodicidade do pagamento das associadas, bem como fixar outras contribuições das associadas para fundos da União, mediante proposta da direcção.

§ú nico. A destituição só poderá efectuar-se por deliberação da maioria absoluta dos membros da assembleia geral.

Artigo 9.º

Reuniões

- 1 A assembleia reúne ordinariamente até 31 de Março de cada ano para votação do relatório anual, contas de gerência da direcção e parecer do conselho fiscal e extraordinariamente sempre que for convocada por iniciativa do conselho fiscal, da direcção ou a requerimento de dois terços dos associados, sem cuja presença, que o regulamento torna obrigatória, ela não funcionará.
- 2 A assembleia não funcionará sem a presença de, pelo menos, metade dos associados, podendo funcionar com qualquer número trinta minutos depois da hora marcada na convocatória.

Artigo 10.º

Convocatória e ordem de trabalhos

A convocatória para qualquer reunião da assembleia geral será feita por meio de carta registada, dirigida a cada uma das associadas com pelo menos 10 dias de antecedência, designando-se sempre o local, o dia, a hora e a agenda de trabalho.

Artigo 11.º

Deliberações

- 1 Em qualquer reunião da assembleia geral não poderão ser tomadas deliberações sobre matérias estranhas à ordem de trabalhos.
- 2 As deliberações tomadas por maioria de votos poderão resultar do de qualidade, que, para desempate, é reconhecido ao presidente da mesa.

SECCÃO II

Do conselho fiscal

Artigo 12.º

Composição

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir e votar os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Fiscalizar os actos da direcção que respeitem a matéria financeira;
- c) Emitir parecer sobre o relatório anual da direcção e as contas de gerência de cada exercício;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgue necessário;
- e) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 14.º

Funcionamento e vinculação

- 1 O conselho fiscal deverá reunir ordinariamente uma vez por trimestre, por convocação do seu presidente.
- 2 Extraordinariamente reunirá sempre que for convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou a pedido da direcção.
- 3 A convocatória para qualquer reunião do conselho fiscal será feita com a antecedência mínima de oito dias.

SECÇÃO III

Da direcção

Artigo 15.º

Composição

A direcção é composta por cinco membros:

- a) Um presidente;
- b) Três vice-presidentes;
- c) Um tesoureiro.

Artigo 16.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Gerir a União, praticando todos os actos necessários à realização dos seus fins;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações da assembleia geral;
- c) Elaborar o relatório e contas de gerência, respeitantes ao exercício do ano anterior, e apresentá-los à discussão e votação da assembleia geral, conjuntamente com o parecer do conselho fiscal;
- Megociar, concluir e assinar convenções colectivas de trabalho, para toda a actividade comercial, industrial e de serviços do distrito e limítrofes;
- e) Requerer a convocação da assembleia geral ou do conselho fiscal sempre que o entenda necessário.
- f) Propor à mesa da assembleia geral o aumento das quotas a pagar pelas associadas, bem como

- de outras contribuições das mesmas para fundos da União;
- g) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei e pelos estatutos.

Artigo 17.º

Vinculação

Para obrigar a União são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção. Nos actos de gestão financeira será sempre obrigatória a assinatura do tesoureiro, ou de quem o substitua, nos termos estatutários.

SECÇÃO IV

Do conselho coordenador dos ramos de actividade

Artigo 18.º

O conselho coordenador dos ramos de actividade é constituído por três representantes das associações para tanto nomeados pela direcção.

CAPÍTULO IV

Do regime disciplinar

Artigo 19.º

Disciplina

- 1 A União, através dos seus órgãos, exerce poder disciplinar sobre as associações, aplicando sanções às infrações que cometam e graduando aquelas segundo a gravidade destas.
 - 2 As penas serão de advertência, multa e expulsão.
- 3 A pena de expulsão é reservada para os casos mais graves de violação dos deveres fundamentais ou de actuação que prejudique os interesses da União ou traga desprestígio para as associadas.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Artigo 20.º

Receitas

- 1 Constituem receitas da União:
 - a) O produto das jóias e quotas pagas pelas associadas;
 - b) As contribuições que vierem a ser criadas para os fundos da União;
 - c) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
 - d) As comparticipações, previamente acordadas, correspondentes ao pagamento de trabalhos específicos, solicitados pelas associadas;
 - e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições extraordinárias das associadas, de quaisquer empresas ou outras organizações.
- 2 As receitas serão depositadas em conta da União, em qualquer estabelecimento de crédito, determinado pela direcção.

Artigo 21.º

Despesas

Constituem despesas da União:

- a) Todos os pagamentos provenientes de encargos de funcionamento e execução das finalidades estatutárias da União, desde que autorizados pela direcção, no exercício das suas competências:
- b) Quaisquer outras que se integrem no objecto da União, desde que previamente autorizadas pelo conselho fiscal.

Artigo 22.º

Relatório e contas

O relatório da direcção e as contas de gerência anuais serão apreciados e votados em reunião da assembleia geral, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte ao exercício a que respeitam.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Alteração aos estatutos

- 1 Com ressalva das restrições legais, poderão estes ser alterados a todo o tempo, sendo as mesmas submetidas à aprovação da assembleia geral, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito, com a antecedência de, pelo menos, 21 dias, e acompanhada do novo texto proposto.
- 2 As deliberações sobre alterações aos estatutos exigem uma maioria de dois terços das associadas.

Artigo 24.º

Dissolução e liquidação

- 1 A União só poderá ser dissolvida por deliberação tomada por maioria de três quartos das suas associadas, reunidas em assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, com a antecedência mínima de 30 dias.
- 2 Para cumprimento do disposto no número anterior, não será admissível o voto por procuração.
- 3 A assembleia geral para votar a dissolução da União designará logo os membros que constituirão a comissão liquidatária, fixando o prazo e condições de liquidação, e determinará o destino a dar ao património disponível.

Artigo 25.º

Os preceitos destes estatutos terão execução nos termos de regulamentos internos a aprovar pela assembleia geral.

Artigo 26.º

Os presentes estatutos entram em vigor com a respectiva publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 21 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril, sob o n.º 32/2001, a fl. 45 do livro n.º 1.

II — CORPOS GERENTES

ANIPLA — Assoc. Nacional da Indústria para a Protecção das Plantas — Eleição em 26 de Março de 2001, para o triénio de 2001-2003.

Mesa da assembleia geral

Presidente — AGROQUISA, Agroquímicos, S. A., representada por Celestino Vieira de Freitas.

1.º secretário — Du Pont Portugal, L.da, representada por Luís Saramago.

Direcção

Presidente — Syngenta Crop Protection, L.^{da}, representada por António Saraiva.

Secretário — Agro-Permutadora, L. da, representada por Paulo Crispim Gomes.

Tesoureiro — Aventis Cropscience Portugal, representada por Peter Eilers.

Vogais:

Bayer Portugal, S. A., representada por Friedhelm Hanke.

Sapec Agro, S. A., representada por João Estrela.

Conselho fiscal

Presidente — FITOQUÍMICA, L.^{da}, representada por Rui Vieira.

Vogais:

VERDIQUIM, L.da, representada por Vincent Abela.

Monsanto II, L.^{da}, representada por António Forcen.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 29 de Maio de 2001, sob o n.º 38, a fl. 45 do livro n.º 1.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

. . .

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da OGFE — Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento — Eleição para o biénio de 2001-2003.

Efectivos:

Maria Celeste Soeiro, operária, bilhete de identidade n.º 4122731.

Daniel Luís Pina Gouveia, operário, bilhete de identidade n.º 6895773.

Bruno Miguel Ferreira, operário, bilhete de identidade n.º 10774550.

Conceição Tavares Ferreira, operária, bilhete de identidade n.º 6616043.

Rita Alexandre Cordeiro, administrativa, bilhete de identidade n.º 11077442.

Suplentes:

Maria da Conceição Bastos, operária, bilhete de identidade n.º 6140670.

João José Ribeiro, operário, bilhete de identidade n.º 7079830.

Maria Aida Fernandes, operária, bilhete de identidade n.º 6128350.

Maria Rosa Tavares Simões Dias, operária, bilhete de identidade n.º 2640082.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 21 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 71, a fl. 34 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da EFACEC — Serviços de Manutenção e Assistência, S. A. — Eleição em 24 de Abril de 2001, para o mandato de três anos.

Efectivos:

Joaquim Martins Oliveira, bilhete de identidade n.º 3143964, de 19 de Junho de 1990, de Lisboa. José António dos Santos Ferreira, bilhete de identidade n.º 2804268, de 21 de Outubro de 1998, do Porto. Manuel Pires de Melo, bilhete de identidade n.º 5929875, de 23 de Dezembro de 1999, do Porto.

Suplentes:

Joaquim Sousa Guedes, bilhete de identidade n.º 3543792, de 22 de Maio de 1995, de Lisboa. Nuno Miguel Marques Pinho, bilhete de identidade n.º 11283057, de 28 de Setembro de 2000, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 25 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 74, a fl. 34 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Caetano Cascão Linhares e Herdeiros, L.da — Eleição em 20 de Abril de 2001, para um mandato de dois anos.

Adelino Campos da Silva, bilhete de identidade n.º 3117497, do Arquivo de Identificação do Porto, de 20 de Novembro de 1996.

Manuel Furtado da Costa, bilhete de identidade n.º 1973740, do Arquivo de Identificação do Porto, de 16 de Dezembro de 1993.

João Baptista Fernandes da Costa, bilhete de identidade n.º 3485684, Arquivo de Identificação de Lisboa, de 9 de Setembro de 1999.

Suplentes:

Adalberto Oliveira Faria, bilhete de identidade n.º 5760767, do Arquivo de Identificação do Porto, de 20 de Outubro de 1998.

António Manuel Avidago, bilhete de identidade n.º 7289008, do Arquivo de Identificação de Lisboa, de 10 de Dezembro de 1991.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 73/2001, a fl. 34 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. — Eleição em 3 de Abril de 2001, para o triénio de 2001-2004.

Efectivos:

Francisco Manuel Oliveira, bilhete de identidade n.º 5064381, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 11 de Fevereiro de 2000.

Sérgio António Lemos Ganhão, bilhete de identidade n.º 11243912, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 9 de Julho de 1998.

Paulo Sérgio Silva Rodrigues, bilhete de identidade n.º 10049672, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 4 de Abril de 1995.

Jorge Manuel Silva Valente, bilhete de identidade n.º 4871236, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 13 de Dezembro de 2000.

António José Brigas Alves, bilhete de identidade n.º 8452778, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 18 de Novembro de 1999.

Suplentes:

Pedro Alexandre R. Mateus, bilhete de identidade n.º 9967713, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 13 de Março de 2000.

José Manuel Garcia Ramos, bilhete de identidade n.º 8711850, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 7 de Outubro de 1996.

Nuno Duarte Rosado Dores, bilhete de identidade n.º 10580912, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 27 de Janeiro de 1998.

Luís Carlos Guerreiro Calado, bilhete de identidade n.º 10300713, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 10 de Dezembro de 1999.

António Augusto M. Almeida, bilhete de identidade n.º 8032726, do Arquivo de Identificação de Lisboa, emitido em 13 de Julho de 2000.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 24 de Maio de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 72, a fl. 34 do livro n.º 1.